



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

FÁBIO LEMOS ALMEIDA

**O DIREITO DE “OCUPAR, RESISTIR E PRODUZIR”: UMA
REFLEXÃO SOBRE AS AÇÕES DO MST PELA REFORMA AGRÁRIA
E FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL**

Feira de Santana
2009

FÁBIO LEMOS ALMEIDA

**O DIREITO DE “OCUPAR, RESISTIR E PRODUZIR”: UMA
REFLEXÃO SOBRE AS AÇÕES DO MST PELA REFORMA AGRÁRIA
E FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL**

Monografia apresentada ao Curso de graduação em
Direito, Universidade Estadual de Feira de Santana,
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms.Cloves dos Santos Araújo.

Feira de Santana
2009

FÁBIO LEMOS ALMEIDA

**O DIREITO DE “OCUPAR, RESISTIR E PRODUZIR”: UMA
REFLEXÃO SOBRE AS AÇÕES DO MST PELA REFORMA AGRÁRIA
E FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL**

Monografia apresentada ao Colegiado de Direito da Universidade Estadual de Feira de Santana, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Feira de Santana-BA, 2009.

Prof. Ms. Clóves dos Santos Araújo
Orientador

Apresentada perante a Banca examinadora composta por:

Prof. Ms. Clóves dos Santos Araújo
Orientador

Prof.Esp. Paulo Rosa Torres
Membro -Titular da Banca

Prof. Esp. Paulo Andrade Magalhães
Membro -Titular da Banca

Prof^a. Dr^a. Marília Lomanto Veloso
Membro –Suplente da Banca

Aos meus pais, Helena Lemos Almeida e Francisco Almeida Neto, os grandes responsáveis por eu estar aqui, por todo seu empenho, dedicação e respeito às minhas escolhas.

A minha Avó Lourdes, pelo grande amor, dedicação e esperanças depositados em mim, que agora se materializam neste momento.

Aos demais familiares, por todo incentivo e exemplo de vida.

Aos professores que sempre “me deram corda” para construir um debate crítico cada vez mais apurado dentro da minha vida acadêmica e na minha militância fora dela.

Aos trabalhadores e trabalhadoras oprimidos que lutam, resistem e fazem de suas vidas de luta por justiça social e reforma agrária um fôlego aos demais que sonham que o “amanhã será outro dia”.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me dar um pouco de inteligência, teimosia e um bocado de sonhos que um dia irei alcançar...

Agradeço aos meus pais e meus irmãos, pelo incentivo, momentos felizes e dedicação.

Ao meu Tio Nestor, que sempre lutou pelas bolsas de estudos para que tivesse uma educação de qualidade, quando o suor de meus pais já não eram o bastante para isso.

Fazendo um grande retrospecto, não poderia esquecer de agradecer aos meus professores de ensino fundamental e médio no Padre Mateus e no Nobre, respectivamente. Sou muito grato por me ajudarem a ser o que sou ,principalmente por me instigar a ver o mundo de forma diferente e questionadora, ganhando destaque: as aulas de filosofia com Pedro no meu ginásio, de História com Uberdan. Agradecendo também a minha professora de história do ginásio Dilma Reis, por ingressar com o MST na minha escola (meu primeiro contato com o Movimento), o que me fez perceber que aqueles trabalhadores eram muito mais do que pintavam as manchetes de jornais, e me ajudou muito para perceber a Luta por terra sob outra ótica. A semente lançada naquele dia nasceu, e pelo visto já está dando frutos!

Sou grato também ao professor Marcelo Nogueira “Marcelão”, que me proporcionou, junto com outros estudantes de direito da UESB, dois estágios de vivência em assentamentos do MST no sudoeste baiano, os quais foram basilares pela motivação científica que tive para escrever este trabalho.

Ao Direito em Questão, grupo que me auxiliou muito para a construção de minha militância e formação jurídica -política crítica.

Ao grande mestre Cloves dos Santos Araújo, meu orientador, peça fundamental na construção deste trabalho.

Aos meus “co-orientadores” diários que sempre me incentivaram e me inquietar, questionar e direcionar melhor meus esforços científicos para esta minha preferência pela questão agrária durante minha vida acadêmica, em especial, Marília Lomanto Veloso (minha douta) e Paulo Rosa Torres (ou simplesmente “Paulinho”).

Aos demais professores da UEFS, que fazem de sua docência uma luta diária por um novo direito justo, crítico e transformador tanto na sala de aula quanto fora e que ajudaram muito na minha formação: Cloves Lima, Beatriz Lisboa, Carlos Freitas, Riccardo Capi, Flavia Pita e Adriana Nogueira.

Ao Grupo de pesquisa de Meio Ambiente do trabalho da UEFS, na pessoa do Professor Freitas e demais companheiros de pesquisa, pela oportunidade de engrandecer meus conhecimentos de um direito além do senso comum, que certamente estarão nos meus futuros projetos de vida, e pelas experiências conquistadas.

A Vanessa, minha companheira, meu porto seguro que sempre me amparou quando precisei e entendeu minha ausência no momento em que dedicava minhas horas integralmente para meus projetos jurídicos e políticos.

Agradeço aos meus grandes amigos, pelo apoio, pelos debates em sala de aula, corredores, e fora da Universidade, e, lógico pelo companheirismo e militância constantes que são característicos de “nossos pessoais”: Lucas, Jorge, Emanuel, Mauricio, Marcus, Celso, Felipe, Kleidiane, Lílian, Vanessa, Thays, Taiane, Ruy, Leonardo Marques, Leonardo Silva, Otton, Daniel Pondé e tantos outros que não me vem na mente agora, mas que foram importantes na minha vida.

Agradeço, ainda, a todos aqueles que contribuíram de alguma forma à construção deste trabalho acadêmico.

“Ah! Gente do Campo,
homem do campo.
mulher do campo,
teu campo é canto,
da dor mais dóida
que abre a ferida
a terra: tua vida.
Terra que acolhe
teu corpo, tua luta
por um chão teu.

Gente do campo
natureza viva
feita em pedaços;
da tua enxada
sofre a terra o golpe
e exala um cheiro forte
de mulher parindo,
suando.

Ah! Gente do campo,
a cada sulco aberto
um grito, uma saudade
mais uma ruga
surge em tua face
queimada de sol
que arde em tua carne
de calejada forma.

Ah! Gente do campo.
homem do campo
mulher do campo
a lamentar a seca,
a explodir em fome;
por tanta terra
de vista infinita
sangra o homem que te despreza a
dor.
E quando a morte
lhe arrebatou a vida
a mesma terra
de vista infinita
sacia a fome
no corpo sem vida
de seu dono!

(Marília Lomanto Veloso, 1986.)

RESUMO

O presente trabalho monográfico estuda a relação do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), dentro do contexto histórico-social da questão agrária brasileira e dos movimentos de luta pela terra, com a legitimidade constitucional de organização enquanto movimento popular em prol da reforma agrária e pela função social da terra. A formação da propriedade agrária ao longo da história, seguindo correntes filosóficas, foi consolidada sob uma concepção filosófica e jurídica absoluta, ecoando os efeitos desta visão nas legislações portuguesas e brasileiras. Mesmo com o surgimento e constitucionalização do instituto jurídico função social da propriedade, o lastro da visão absoluta da propriedade se torna marcante ante a posição do Estado frente às demandas sociais atinentes à questão agrária. Neste passo, os movimentos sociais de luta pela terra cumprem um importante papel de pressão social para a satisfação do direito de acesso à terra por meio da reforma agrária, merecendo destaque o MST. Tal movimento encontra em suas ações a compatibilidade com os preceitos constitucionais, lhe permitindo proceder com ações buscando a efetivação da garantia de direitos, relacionando a finalidade de suas ações como forma de exercício da cidadania ativa e democracia. Assim sendo, ao se buscar a implementação da reforma agrária, função social da terra e justiça social, possui o MST o direito de “Ocupar, Resistir e Produzir”.

Palavras-chaves: Luta pela terra; Reforma Agrária; Propriedade Agrária; Função Social da Propriedade Rural; MST- Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra; Direito de Resistência .

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI	Ato Institucional
CF	Constituição Federal
CF/88	Constituição Federal de 1988
CEB	Comunidade Eclesial de Base
CNRA	Campanha Nacional pela Reforma Agrária
CONTAG	Confederação dos Trabalhadores na Agricultura
CPT	Comissão Pastoral da Terra
EC	Emenda Constitucional
FHC	Fernando Henrique Cardoso
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
MASTER	Movimento dos Agricultores Sem Terra
MP	Medida Provisória
MST	Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
ONU	Organização das Nações Unidas
PCB	Partido Comunista Brasileiro
PT	Partido dos Trabalhadores
UDR	União Democrática Ruralista
UNI	União das Nações Indígenas
TDA	Título da Dívida Agrária

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 A EVOLUÇÃO DA CONCEPÇÃO DA PROPRIEDADE AGRÁRIA BRASILEIRA E DA SUA FUNÇÃO SOCIAL	16
1.1 O Homem e a Terra: uma relação vital e divina	16
1.2 Cercam-se os campos e "edificam a muralha"	18
1.3 A propriedade e os pensadores	21
1.4 Da teoria à prática: a propriedade rural na legislação portuguesa e nas terras d'alm mar	24
1.4.1 O instituto das Sesmarias em Portugal	25
1.4.2 O Regime Sesmarial no Brasil: Uma medida errada, para o lugar errado, numa época errada	26
1.4.3 A Lei de Terras de 1850	29
1.4.4 O periodo republicano e o novo Séc.XX	32
1.5 O surgimento da Função Social da Propriedade	34
1.5.1 Primeiros textos legais na América Latina e Europa	37
1.6. A Função Social da Propriedade no direito brasileiro.....	39
1.6.1 O Inicio do Regime Militar e o Estatuto da Terra	40
1.6.2 A Constituinte de 1988	43
1.6.2.1 O "cabo de guerra" entre os interesses ruralistas e os anseios dos Movimentos Sociais	45
1.6.2.2 O texto Constitucional dos artigos 184 a 191 : um avanço?	48
1.7 A Lei 8.629/93	55
2 A LUTA PELA TERRA E O SURGIMENTO DO MST	60
2.1 A Luta pela Terra e Reforma Agrária	60
2.2 Movimentos populares pela terra no histórico brasileiro	62
2.2.1 Canudos, Contestado e o Gangaço	63
2.2.2 As ligas Camponesas.....	68

2.2.3 O golpe de 1964 e o período militar: o retrocesso pela burocratização da reforma agrária.....	70
2.3 O campo se (re)organiza.....	73
2.4 O surgimento do MST	74
2.4.1 Objetivos e linhas políticas	77
2.4.2 Estrutura e organização	79
2.5 Lutar por qual tipo de Reforma Agrária?	80
2.5.1 Reforma Agrária do tipo clássico capitalista.....	81
2.5.2 Reforma Agrária como política de Assentamentos	82
2.5.3 Reforma Agrária por meio da massiva desapropriação	84
3 A LUTA DO MST POR REFORMA AGRÁRIA: O DIREITO DE "OCUPAR, RESISTIR E PRODUZIR" ENTRE A RESISTÊNCIA E A DEMOCRACIA	86
3.1 A(s) luta(s) pelo(s) Direito(s)	86
3.2 O Direito de "Ocupar"	90
3.2.1 Corte etimológico: Invasão ou Ocupação?.....	92
3.2.2 Ocupações de terras improdutivas e socialmente improdutivas.....	94
3.2.3 Ocupações nas beiras de estradas e de órgãos públicos	98
3.3 O Direito de "resistir"	99
3.3.1 Desobediência Civil?	102
3.3.2 O direito de resistência interna e externamente.....	104
3.3.2.1 As Marchas.	104
3.3.2.2 A Mídia alternativa.....	106
3.3.2.3 A Pedagogia dos "Sem terra": por uma educação contra hegemônica	108
3.3.2.4 A Mística.....	109
3.4 O Direito de "produzir"	111
3.4.1 A produção alimentar como forma de eficácia da função social da terra	114
CONSIDERAÇÕES FINAIS	117
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	120

INTRODUÇÃO

O Brasil é um país de dimensões continentais, sendo um dos maiores do mundo, conta com uma grande extensão de terras agricultáveis com clima e vegetação excelentes ao cultivo, o que o torna especial ante muitos outros Estados e potências mundiais. Registra-se que, mesmo com a Floresta Amazônica e as demais áreas florestais que ocupam grande parte do território nacional, hoje, há no país cerca de 366 milhões de hectares de terras agricultáveis, correspondendo a 25% da área agricultável no planeta (Araújo.2007,p.21). No entanto, a conjuntura agrária brasileira remete a um paradoxo: estas imensas extensões de terras agricultáveis, apesar de tantas riquezas naturais, estão altamente concentradas sob o domínio de poucos.

Há também que ser registrado o dado de que 1% dos proprietários de terras detém em torno de 46% do total das áreas agricultáveis do País (Carvalho.2006,p.9 *apud* Araújo.2007,p.21), (UNESP.2009), o que demonstra a flagrante desigualdade na concentração de terras no cenário brasileiro.

Aliado a isto, estudos realizados pela ONU (Organizações das Nações Unidas) indicam que o Brasil toma o 2º lugar em distribuição desigual de terras agrícolas, sendo superado apenas pelo Paraguai, mas ao se considerar que os grandes detentores de terras deste país são brasileiros (também conhecidos como “brasiguaios”) resta alegar que os dois maiores casos de distribuição excludente de terras agrícolas do mundo têm a sociedade brasileira como protagonista (Santana.2008,p.12).

Tal situação incorre na afirmativa que o modelo agrário enraizado ao longo destes quase cinco séculos de latifúndio na história brasileira transpôs séculos e fronteiras, sendo intimamente ligado a uma cadeia de efeitos sociais negativos

oriundos da falta de acesso à terra, presentes nos dias atuais, a exemplo da falta de cidadania¹, aumento da pobreza, fome e marginalização.

Nota-se ainda, que durante grande parte desta linha temporal, foram registrados muitos conflitos coletivos pela terra ou de revolta contra as práticas violentas advindas do modelo latifundista, seja através de mobilizações organizadas, a exemplo de: Canudos, Contestado e das Ligas camponesas; seja através de lutas motivadas como protesto às praticas violentas causadas pelos grandes proprietários e coronéis, a exemplo do Cangaço.

Como fruto deste quadro conflituoso entre a luta pela terra e a propriedade privada, surge na década 80 o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), resgatando as experiências de outros movimentos históricos de resistência do campesinato brasileiro (Fernandes.2000,p.49), com o objetivo de lutar pela efetivação da reforma agrária e fortalecer a organização do movimento campestino para uma transformação social a partir da quebra da estrutura agrária vigente, socializando o acesso a terra para todos que nela desejam trabalhar.

Deste modo, este movimento organizado procede com mobilizações buscando pressionar o Estado para a satisfação de sua pauta de reivindicações, podendo ser mencionado, como destaque as ocupações coletivas de terras e as marchas.

Entretanto, percebe-se que existe uma forte tendência por parte de setores da sociedade em relegar tanto estas formas de manifestação quanto a feitura da própria organização do MST como algo criminoso e repulsivo à ordem jurídica.

O que gera, de outro lado, a inquietação : em que medida as ações do MST objetivando reforma agrária repercutem em atos legais, ou se as medidas tomadas por este sujeito encontram respaldo nas garantias e preceitos jurídicos?

Podendo, então, se abarcar como hipótese de trabalho que a participação política da sociedade, dentro da democracia, não se resume na investidura de cargos institucionais e nem ato simples de votar. Tampouco a garantia de direitos não deve abreviar-se na promulgação de uma lei ou ato normativo. Devendo esta participação política se manifestar cotidianamente, provocando o Estado e a sociedade para a satisfação de direitos e inclusão social.

¹ Numa perspectiva material da cidadania enquanto reconhecimento e prestação de direitos, não querendo se usar o conceito de cidadania no sentido formal apenas, que denota o cidadão como o individuo devidamente registrado, vacinado e que pode ser escrutinador durante as eleições.

Nesta cognição, os movimentos sociais organizados exercem uma forma de influência impar para a realização da reforma agrária no País, através da pressão social frente ao Estado.

Nesta seara, o objeto do presente estudo é compreender o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra como um novo sujeito histórico de luta pela reforma agrária dentro dos moldes constitucionais, englobando neste viés, a percepção de suas ações dentro do âmbito jurídico e considerando a sua trajetória de luta legítima para a efetivação de Direitos, destacavelmente o direito à inclusão cidadã por meio da reforma agrária.

Como objetivos específicos, o presente trabalho tem como escopo realizar reflexões acerca da questão agrária brasileira, de modo a promover um debate crítico acerca da realidade nacional, inclusive no âmbito da interpretação e construção das leis agrárias e a nível constitucional e infra-constitucional.

De igual forma, busca abordar a relevância do MST como novo sujeito de Direitos e como através de suas políticas se exerce um fator de pressão social. De modo concomitante, como meio de uma melhor reflexão entre sujeito e sua luta, são abordados os conceitos de Reforma Agrária, sob seus vários aspectos e finalidades, dentre os quais, o defendido por este movimento.

Por fim, também pretende este estudo realizar debates acerca dos encontros e desencontros entre os textos legais voltados para a questão agrária e sua aplicabilidade social, trazendo à baila inclusive, antinomias existentes dentro do próprio texto constitucional.

Metodologicamente, para a elaboração do presente trabalho, primeiramente, foi realizado um levantamento bibliográfico, objetivando buscar elementos para a compreensão histórica a questão agrária brasileira, abarcando a propriedade rural, sua função social e as lutas sociais pela terra, utilizando o método histórico jurídico para ressaltar o *locus* onde o objeto de estudo percorreu.

Não foi realizada uma pesquisa baseada num estudo de caso, reservando o presente trabalho à feitura de um estudo amplo sobre a legitimidade das ações do MST assim como a importância destas para satisfação de direitos, baseado em uma revisão bibliográfica e no diálogo entre teorias de vários doutrinadores, sob um viés jurídico- crítico².

² Numa percepção de sujeito participante, expondo as críticas visualizadas durante todo o transcorrer deste estudo. Não comungando, assim, com a visão da pseudo neutralidade científica, onde o

Cabe ressaltar, que a base científica do presente estudo³ terá como vertente a teoria crítica do direito, entendida por Boaventura de Sousa Santos (2002 *apud* Gustin;Dias.2006,p.07) como “aquela que não reduz a ‘realidade’ ao que existe , pois a mesma se constitui de campos de possibilidades que devem ser confirmadas ou superadas (condições positivas e negativas)”. Da mesma forma, também são elevados valores jurídicos numa perspectiva ergológica, desejando proceder o trabalho sob uma visão interdisciplinar e social da interação do direito com os outros elementos constantes no meio onde ele se manifesta.

Como principais doutrinadores que norteiam as teorias e interpretações existentes neste trabalho, podem ser destacados, dentre outros, os nomes de Carlos Frederico Marés, José de Sousa Martins, Antonio Carlos Wolkmer, Luis Edson Fachin, José Gomes da Silva e Raimundo Dias Varella, no que tange aos estudos da questão agrária na legislação brasileira e o surgimento da função social da terra. Da mesma forma, tiveram ênfase para o estudo do MST, e de suas ações de luta pela terra como forma de luta por direitos, as figuras de João Pedro Stedile, Bernardo Mançano Fernandes, Maria Garcia, Marcio Túlio Viana, Roberto Lyra Filho, Delze dos Santos Laureano e Cloves dos Santos Araújo⁴.

O plano de obra deste estudo foi sistematizado em três capítulos: no primeiro, intitulado como: “A Evolução da concepção da propriedade agrária brasileira e da sua função social”, o foco será a terra. De modo a situar o leitor para uma compreensão do *lócus* jurídico-social da questão agrária no Brasil, onde será abordado o surgimento e a evolução histórica do direito da propriedade agrária até o surgimento e constitucionalização da função social da propriedade. Neste trajeto, levando em conta as principais correntes filosóficas que contribuíram para esta construção conceitual. Ao mesmo passo, foram inseridos comentários de natureza conjuntural jurídica e política sobre o trajeto da legislação pátria até os dias atuais.

Em seguida, o segundo capítulo, com o título de: “A luta pela terra e o surgimento do MST”, tem como pano de fundo o olhar sobre o sujeito que luta pela terra. Trabalha-se, num primeiro momento, a relação de alguns movimentos de luta

pesquisador numa falsa aparência de neutralidade axiológica apenas descreve seu objeto de estudo partir da visão de outros e caindo no senso comum.

³ A palavra “estudo” aqui é usada no sentido de meio de revisão bibliográfica aprofundada e referente às reflexões elaboradas no decorrer do dialogo das teorias estudadas. Não devendo, entretanto, ser considerado como pesquisa, como asseveram Miracy Gustin e Tereza Fonseca(2006.p,5/6), pois por mais que este esforço seja importante e necessários, não deva ser este visto como uma investigação científica.

⁴ As referencias bibliográficas destes autores se encontram no final deste estudo monográfico.

pela terra e a reforma agrária, bem como alguns acontecimentos históricos atinentes a estas mobilizações, como forma de contribuição ao entendimento do quadro social que culminou no surgimento do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. Numa outra etapa, foram pontuados os objetivos, linhas políticas e estrutura orgânica deste movimento, objetivando promover um melhor conhecimento do MST enquanto agente de luta pela terra. Por fim, neste capítulo, houve uma explanação acerca de alguns conceitos de reforma agrária, almejando prover uma ótica melhor sobre o objeto de luta desejada pelo MST, e com isso, entender melhor a motivação de suas ações.

No terceiro capítulo, cujo título é “A Luta do MST por reforma agrária: O Direito de ‘ocupar, resistir e produzir’ entre a resistência e a democracia”, será versado o direito de se lutar pela terra e por reforma agrária, ou seja, o elo entre as ações realizadas pelo MST como forma de luta por direitos, adequando-as, desta sorte, com a legalidade dos preceitos constitucionais, os quais hermeneuticamente dão ao conjunto de suas atuações o tom de participação democrática nos espaços de pressão social. Tal arcabouço de ações, será abordado de um modo genérico, porém, sendo concentradas em três linhas de atuação, seguindo o lema do próprio MST de: “Ocupar, resistir e produzir”. Nesta perspectiva, o trajeto do referido capítulo passará a comentar algumas ações do MST dentro destas linhas de concentração: “O direito de ocupar”, fazendo menção acerca das ocupações coletivas; “O direito de resistir”, onde será abordado o direito de resistência presentes nas suas ações por reforma agrária e auto organização, cujas repercussões ressoam de modo interno e externo; e, por último, “O direito de produzir” referindo se à busca da produção alimentar através do acesso à terra como fator de transformação social e efetivação da função social da terra.

1 A EVOLUÇÃO DA CONCEPÇÃO DA PROPRIEDADE AGRÁRIA BRASILEIRA E DA SUA FUNÇÃO SOCIAL

O Cântico da Terra

Eu sou a Terra, eu sou a vida.
Do meu barro primeiro veio o homem.
De mim veio a mulher e veio o amor;
Veio a árvore, veio a fonte.
Vêm o fruto e vem a flor.

A ti, ò lavrador, tudo quanto é meu.
Teu arado, tua foice, teu machado.
O berço pequenino de teu filho.
O algodão de tua veste
e o pão de tua casa.

Plantemos a roça.
Lavremos a gleba.
Cuidaremos do ninho,
do gado, da tulha.
Fatura teremos
E donos de sitio
Felizes seremos.

(Cora Coralina)

1.1 O HOMEM E A TERRA: UMA RELAÇÃO VITAL E DIVINA

Desde as mais remotas eras da civilização, a relação entre homens e a terra é muito antiga e fundamental por uma razão simples: ser a terra o principal meio de obtenção alimentar para todos. Os povos tinham a convicção de que o uso adequado e compartilhado do solo era imprescindível para a manutenção alimentar de toda a comunidade bem como suas próximas gerações.

No próprio livro do Gênesis (cap.2,15) existe e menção de que Deus deu a terra a Adão para que este cultivasse o guardasse, como pode ser lido no texto integral deste versículo: “tomou, pois, o Senhor Deus ao homem e o colocou no Éden para o cultivar e o guardar”.

Havia uma relação de gratidão sobrenatural à terra, por esta razão não raro foram os relatos históricos de divinização da terra, onde os povos tomavam a terra como um deus -tanto a terra em si quanto a uma Divindade que subjugava seus recursos- devendo-lhe respeito e a oferta de tributos sob pena de uma colheita insuficiente para o sustento de todos.

Nesta esteira, assevera Marília Lomanto Veloso (2006,p.38/39):

A terra foi sempre musa inspiradora de homens e deuses. O sagrado, o divino e humano se mesclaram sempre nos cânticos à terra e aos seus frutos. Não só a Igreja se sentiu seduzida pela terra, mas também os poetas. Se a terra foi eleita pelo mundo cristão, como fonte de vida, como criação de Deus, também se revela como uma deusa, uma divindade a quem muitas culturas, quer sejam de recuadas civilizações, quer sejam da contemporaneidade, rendem homenagens, com se pai ou mãe de cada um fosse.

Neste sentimento de devoção e vitalidade a atividade agrícola, passou então a reger os principais moldes da vida humana, frio ou quente, chuvoso ou árido, as relações sociais e laborais se moldavam pelas intempéries do cultivo da terra (Marés.2003,p.12).

Ao lado desta veneração dos povos antigos com a terra, aparece concomitantemente a relação de deveres e obrigações impostas, principalmente, pela hermenêutica de sacerdotes legisladores –na condição de legítimos representantes dos deuses, primeiros intérpretes e executores de leis –aos demais membros da coletividade (Wolkmer.2002,p.22). Tais deveres giravam em torno da promoção de rituais aos deuses e normas de conduta cotidiana a serem praticadas (Wolkmer.2002,p.22).

Este fenômeno remete ao surgimento de um direito arcaico⁵, que tinha como características principais a fundamentação no parentesco e nas crenças e tradições, imbuídos de sanções rigorosas e respeitadas religiosamente (Wolkmer. 2002,p.21/22).

Mas, se de um lado a ligação homem- terra- religião, trouxe uma série de obrigações, de outro, poderia trazer ou criar uma certa gama de direitos e privilégios inerentes ao uso da terra de maneira especial, seja como contra medida às atividades cotidianas dos indivíduos junto à coletividade, seja decorrente do parentesco que tinham tais indivíduos com alguém de notórios préstimos à

⁵ Termo usado por Jonh Gilissen, citado Antonio Carlos Wolkmer em sua obra “Fundamentos de História do Direito” (2002,p.20), por ter um alcance mais abrangente para contemplar a evolução jurídica política das sociedades antes de dominar a técnica da escrita.

comunidade. Mas de qualquer sorte, cabiam aos sacerdotes- legisladores indicar o que seria o direito e a benesse cabível a cada um.

Assim, a mesma relação divina entre o Homem e a Terra gerou um sentimento de deveres e cuidados para com o cultivo e agrado aos deuses , criou também o nascimento de um direito de uso exclusivo da baseado em privilégios concedidos pelos líderes religiosos ou políticos.

1.2 CERCAM-SE OS CAMPOS E "EDIFICAM A MURALHA"

O primeiro homem que, tendo murado um terreno, se lembrou de dizer: *isto é meu*, e encontrou pessoas simples que o acreditaram, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil. Quantos crimes, quantas guerras, quantos assassinios, quantas misérias e horrores não teria evitado ao gênero humano aquele que, arrancando as pedras ou tapando o fosso, gritasse para os seus semelhantes: “Tende cuidado, não escuteis esse impostor; estais perdidos se esqueceis que os frutos são de todos e a terra não é de ninguém”.(Rousseau, p. 53: *apud* Araújo 2005, p.43).

O crescimento dos núcleos familiares, aliado aos direitos surgidos em relação à terra e seus frutos culminaram na incidência crescente do uso especial da terra, o que transpunha gerações se mostrando perene ao passar dos séculos.

O acesso à terra, diante da apropriação dos recursos agricultáveis , passou a basear-se numa relação de parentesco ou de submissão servil. Os campos foram cercados, protegidos pela força de milícias particulares ou pelos braços do exército da comunidade, como forma de amparo estatal.

Como se pode entender sob a luz de Marés (2003.p.12):

A terra e seus frutos passou a ter donos, um direito excludente, acumulativo, individual. Direito tão geral e pleno que continha em si o direito de não usar, não produzir. Este direito criado pelo ser humano e considerado a essência do processo civilizatório acabou por ser, ele mesmo, fonte de muitos males, agrediu de forma profunda a natureza, modificou-a a ponto de destruição, agrediu o próprio ser humano porque lhe quebrou a fraternidade, permitindo que a fome e a necessidade alheia não lhe tocasse o coração.

Assim, tal fator incorreu no surgimento da propriedade agrária, tendo no seu bojo, a criação de uma massa excluída do acesso às terras, e que, por seu turno, se via obrigada a migrar a procura de novas glebas inabitadas ou se submeter à servidão dos novos e auto proclamados proprietários de terras.

Neste cenário, a propriedade rural foi enraizada como se fosse uma muralha, imponente, excludente, violenta e coatora aos que desejam rompê-la, sendo construída hermeticamente ao longo da história a base de muito sangue e opressão. Esta barreira oriunda das relações de dominação social, isola os detentores de

terras aparentando uma pseudo separação e proteção dos males do mundo sob o fulcro do direito de propriedade e da livre iniciativa de fazer o que bem desejar para ganho próprio, ainda que em detrimento da maioria da população.

Sob o diapasão de Valcir Gassen (*in*: Wolkmer.2002,p.156) a propriedade da terra, nos primórdios, pertencia a todo o grupo, tanto aos vivos quanto aos mortos, usados coletivamente, sendo, porém, os objetos que o homem fabrica para seu uso pessoal passam a ter uma conotação de propriedade privada. Contudo, com o nascimento do Estado há uma inversão jurídica, passando a privilegiar o indivíduo, às relações já existentes. O indivíduo agora é o referencial.

Logo, a partir do entendimento de Gassen, o início da legitimação da propriedade deu-se com o uso do Estado para favorecer ao grupo social que detinha maior prestígio ou influência junto às decisões estatais.

Já para Rosalina P.C Rodrigues Pereira (*in*: Strozake.2000,p.91), a origem e a evolução da propriedade é um tema polêmico, encontrando-se várias teorias, algumas destas remetem ao entendimento que nas sociedades primitivas a propriedade estava condicionada aos interesses da comunidade (Ribeiro.1987,p.75); já outras, asseveram que a propriedade seria um fenômeno que aflora da própria inquietação metafísica do homem, na luta por sobrevivência da espécie (Aroldo Moreira.1986,p.6); ou ainda, desde os tempos remotos, sempre se relacionou com o poderio econômico e político, propiciando os postos de direção (Gischkow.sem ano, p. 64).

Aduz ainda Rosalina Pereira (*in* :Strozake,2000,p.90):

É indiscutível que a propriedade existiu desde os tempos mais antigos, em que a propriedade privada da terra foi uma consequência da evolução histórica e a sociologia do homem, pois a propriedade é um fato antes de ser um direito.

De fato a origem do instituto da propriedade é um tema bastante polêmico, não existindo um consenso sobre suas origens dentre as mais variadas teorias, como pode ser entendido das palavras de Cloves Araújo (2005,p.43):

Não há consenso entre os estudiosos no tocante à existência ou inexistência da propriedade em toda a história da sociedade humana. E uma das preocupações colocadas é no sentido de saber se a propriedade é um direito natural ou um fenômeno humano, tendo sido intenso o debate, principalmente, entre jusnaturalistas e positivistas. Aqueles que consideram a propriedade como um direito ligado à própria criação, vale dizer, como direito natural, buscam justificar suas idéias nos mandamentos pregados nas escrituras sagradas. Exemplo: “não roubarás” e “não cobiçarás as coisas alheias”. Deduz-se daí que não há dúvidas quanto ao direito de propriedade, haja vista que, sendo o homem uma criatura de Deus, este concedeu àquele

tudo que precisava para sobreviver, inclusive a propriedade. Logo, trata-se de um direito natural, não tendo nenhuma relação de natureza contratual.

Essa tese da propriedade como direito natural ligado à obra do Criador, não é aceita, conforme sustenta Marcelo Dias Varella(...).

Ao buscar a fonte direta sobre o pensamento de Marcelo Dias Varella (1998,p.194), verifica-se que segundo este, as origens da propriedade é um tema de grande debate para os jusnaturalistas e positivistas, assumindo ele o entendimento que a propriedade é um fenômeno social, uma invenção humana e não um direito natural.

Varella (1998,p.194-195) critica os defensores do direito a propriedade como natural, pois fundamentam suas teses em interpretações oriundas de cunho informações teológicas, como por exemplo: ser o direito da propriedade advindo das próprias escrituras, onde Deus falando com Moisés, explicita os dez mandamentos e, entre os mesmo, ordena: “não roubarás”, “não cobiçarás as coisas alheias”; ou ser o direito de propriedade uma dádiva de Deus que fez o homem a sua imagem e semelhança, dando-lhe alimentos e condições para que o homem se desenvolvesse, inclusive a propriedade, donde se deduz direito natural⁶.

Como contraponto a esta corrente, Varella menciona com fulcro na mesma fonte que seus opositores doutrinários:

Ainda que sob uma análise teológica, na linha de raciocínio citada, desconsiderando o Gênesis como livro simbólico, Adão não tinha propriedades, mas vivia no paraíso, em harmonia com o todo e com seu Criador. Adão vivia no Jardim do Éden e Deus o ‘tomou para cultivar e guardar’ (Gen.2,15), não havia qualquer noção de propriedade. Para que Adão não ficasse só e para satisfazer a seus desejos, Deus criou Eva, e então nasce a primeira sociedade. Com o pecado capital, ambos são expulsos do paraíso e, somente com seus filhos e com os filhos de seus filhos nasce a concepção da propriedade, criação humana e não divina, uma vez que preexistente(1998,p.195).

Mas o fato é que, após este recorte sobre o direito de propriedade direito, sem prejuízo de todas as correntes doutrinárias citadas, conclui-se que o fenômeno do cercamento dos campos gerou uma questão paradoxal: se de um lado a propriedade agrária e o uso exclusivo da terra garantia o sustento satisfatório alimentar e político dos seus detentores, a outro giro, afastava e legava àqueles fora dos ciclos de relação familiar a uma condição subumana de banimento do círculo social ou de

⁶ Tais ideais correspondem ao pensamento de Divanir José da Costa, em seu livro: **A concepção cristã do homem como base da organização social**,p. 29-30 *apud* Varella, 1998. De acordo com Varella ainda Divanir chega a mencionar que de tão natural ou direito à propriedade chega a ser instintivo, elucidando o exemplo de uma criança que brada contra quem lhe retira um brinquedo.

submissão aos proprietários e herdeiros destas. Como a própria etimologia da palavra induz, o termo exclusivo remete ao sentido de exclusão.

Logo, ante o explanado acima, pode ser afirmado que a exclusão social teve como fatores iniciais no cercamento dos campos e na apropriação dos recursos agrícolas, sob forma do direito a propriedade o que de certa forma dialoga com o que já asseverado por outros filósofos como Rousseau e posteriormente Marx (*apud* Pereira,p.97 *in*: Strozake. 2000).

1.3 A PRORIEDADE E OS PENSADORES

A forma de como a terra era vista passou a ter um novo enfoque, a propriedade agrária já se encontrava enraizada e sob o respaldo e aceitação social e tutela dos soberanos o acesso à propriedade agrária era cada vez mais desigual. E com relação a isto, vale a menção de como a filosofia e os grandes pensadores repercutiram de forma basilar para que a evolução da concepção da propriedade durante o passar dos séculos.

Ainda na antiguidade clássica, Aristóteles no seu livro “A política” (2000,p.43) já asseverava, em réplica aos pensamentos de Platão, na tese de que a melhor forma de garantir a ordem e preservação dos bens e sua destinação à coletividade era por meio da apropriação pessoal, se as terras forem lavradas por outros que não sejam cidadãos, a tarefa será mais fácil. De outro lado, ao haver uma unidade na lida com a terra, isso criaria um descontentamento geral.

Assim, a destinação dos recursos da terra deveria ser o uso da coletividade, mas o modo mais eficaz de se conseguir isto era por meio da apropriação pessoal (Pereira *in*: Strozake, 2000,p. 95).

Em síntese, Aristóteles baseado no seu modelo de sociedade onde cada camada social deveria cumprir um papel único, separados entre si, para o bem geral da coletividade pugnava pela separação do uso e propriedade da terra para o seu melhor aproveitamento, e logo haveria um contentamento geral.

Estes ideais de apropriação pessoal da terra como melhor forma de aproveitamento dos recursos da terra foram, séculos mais tarde, novamente levantados por São Tomás de Aquino, como aduz Rosalina Pereira (*in*: Strozake 2000,p.95):

Santo Tomás de Aquino, seguindo o pensamento cristão, chega a conclusões semelhantes às de Aristóteles. Segundo ele, na *Summa theologica* e na *Summa contra gentiles*, o homem, para garantir a sua própria sobrevivência, tem um direito natural ao apossamento dos bens materiais, logo o direito de propriedade resulta desse direito natural de apropriação dos bens na luta pela sobrevivência. Contudo esse direito de propriedade é limitado pelo bem comum, é limitado pelo direito que têm todos os homens de viver condignamente.

Dizia ele na *Summa theologica*: 'Quanto ao nosso direito de usar as coisas é preciso que as consideremos como bens da coletividade, de tal forma que as devemos utilizar para suprir as necessidades dos outros'.

Já sob a égide de Carlos Frederico Marés (2003,p.21), Santo Tomás de Aquino, na *Summa theologica*, aceitou a existência da propriedade, mas não a considera um direito natural, portanto não admitia como um direito que pudesse se opor ao bem comum ou a necessidade alheia.

Ainda de acordo com Marés (2003,p.21-22) Santo Tomás fazia a distinção entre usar e o dispor e que excedente não podia ser acumulado, mas distribuído aos necessitados, como se verifica abaixo:

Santo Tomas de Aquino fazia a distinção entre o usar e o dispor. Para ele, dispor era a faculdade do proprietário escolher como entregar aos necessitados o que lhe sobejava, portanto, a faculdade de transferir o bem que lhe pertence; o direito de usar era um direito natural de todos os homens e o direito de dispor, um direito positivo, criado pelo homem e o direito de dispor, um direito positivo, criado pelo homem em sociedade. Está claro que para ele a idéia de dispor não era a de vender ou trocar por outro bem, num negócio comercial, mas entregar a quem precisava, aos necessitados. A idéia da disposição como a liberdade de troca de bens ou alienação onerosa, é muito posterior, sustentada por Locke. Santo Tomas defendia que o que sobejava não podia ser acumulado, mas distribuído entre os necessitados, segundo os parâmetros de São Basílio. O dispor, assim, significava tão somente a possibilidade de escolher a quem distribuir.

Após as manifestações de Santo Tomás de Aquino, a Igreja católica silenciou-se sobre o tema até o final do século XIX, quando foram emitidas as encíclicas papais (Marés.2003, p.22).

Com o acirramento do mercantilismo, no liame dos séculos seguintes, há uma nova guinada com relação ao modo como a civilização enxergava a função da terra. A necessidade de usar a terra não tinha somente a finalidade de prover recursos alimentares aos seus detentores, haja vista que entra no cenário agrário a modalidade de utilizar a propriedade rural como modo único de aquisição econômica (Marés.2003,p.24).

Nesta insigne, podemos elencar alguns grandes pensadores que corroboravam esta idéia e elogiavam o direito ao acúmulo da propriedade rural e

riquezas, tais como: Lutero, Calvino, Hobbes, Maquiavel, Locke, Voltaire, entre outros.

De forma especial, o pensador John Locke foi um dos mais ferrenhos defensores da propriedade privada. Ele defendia a concepção da expansão capitalista de terras privadas sob a justificativa de que a produção excludente transformada em bens não corruptíveis (v.g: ouro, prata e demais bens duráveis) poderia ser livremente acumulada (Marés.2003,p. 23-24).

Logo, o uso da terra não passava mais pelo crivo da produtividade e satisfação alimentar da família, transcendia à esta função. A produção excedente, outrora vista como sobra e desperdício que deveria ser evitado pelos senhores das terras, passa a ser enxergado como uma fonte de troca por bens duráveis. Deste modo, garantido a legitimidade teórica e moral para a propriedade privada, livremente acumulável e alienável como um direito natural. Tal máxima contrastante suplantou uma grande corrente doutrinária seguida à época: o combate à usura e acumulação de bens elevado pelo entendimento católico baseado nas idéias de São Tomás de Aquino (Marés.2003,p.25).

Locke acreditava que a única propriedade legítima é a produzida pelo trabalho e somente pode se acumular até a quantidade corruptível, porém como explicar os grandes patrimônios já existentes e futuros, mesmo se estiverem muito além da real necessidade dos detentores?

Esta resposta vinha de uma concepção razoável e lógica: através do pagamento do trabalho alheio, pois se a forma de aquisição da propriedade era por meio do trabalho –a extensão do corpo –ao se comprar o trabalho de outrem se está adquirindo a legítima propriedade (Marés.2003,p.25). Em outras palavras, o excedente de produção que poderia ser convertido em bens de valor não corruptíveis, como a moeda, poderia ser usado para o pagamento de trabalho alheio, e por seu turno, poderia se transformar em novas propriedades rurais e mais produção.

De forma uníssona, Voltaire defendia a tese de que a propriedade é liberdade, e por meio desta, a sociedade civil e o governo baseados na propriedade e no trabalho livre poderiam trazer não só riqueza mas felicidade aos homens (Marés.2003.p.28). No entanto, esta concepção burguesa da propriedade como forma de livre iniciativa, não menciona a felicidade para os excluídos do acesso à terra senão pelo acúmulo de capital através de salários, em outras palavras, as

sobras que obtêm em troca do próprio esforço para gerar cada vez mais lucro e “felicidade” aos patrões.

Em um patamar histórico um pouco mais recente, principalmente com o constitucionalismo, as leis olvidaram os preâmbulos e as diferenças entre perecíveis e não perecíveis, não se esquecendo porém, que toda propriedade deve ser vista como um direito subjetivo de cada indivíduo que tivesse como consegui-lo (Marés.2003,p.28). Desta forma, as concepções acerca da propriedade se enraizaram, os “limites” morais acerca do seu uso não mais se faziam manifestos. A Propriedade se torna cada vez mais absoluta, só que desta vez com o amparo do Direito.

Nas palavras de Carlos Frederico Marés (2003,p.28):

Os tímidos limites que os pensadores imaginavam para a propriedade absoluta de terras e outros bens, deixaram de existir, os Estados constitucionais reconheceram na propriedade a base de todos os direitos e mais que isso, o fundamento do próprio Direito.

1.4- DA TEORIA À PRÁTICA : A PROPRIEDADE RURAL LEGISLAÇÃO PORTUGUESA E NAS TERRAS D´ALÉM MAR.

Enquanto os teóricos fundamentavam a propriedade moral e politicamente, a transformação capitalista ocorria de fato nas sociedades européias, merecendo destaque para este trabalho o caso de Portugal que, tal como observa Marés (2003,p.28), é não só elucidativo quanto como influente na formação da cultura jurídica e na sociedade brasileira.

Após um longo período de conflitos oriundos da dominação moura na Península Ibérica, a reconquista é alcançada no território Porto - Galense. Tal fato histórico fez emergir uma situação peculiar na conjuntura européia: pois existia uma grande extensão de terras com benfeitorias, ainda que deterioradas pela guerra, plantações e gado (outrora sob tutela mulçumana) a serem repartidas aos novos conquistadores sendo que o Estado –na figura do Rei – é quem teria a discricionariedade para proceder tal divisão.

Aliado a este fator conjuntural, se encontrava a escassez de trabalhadores em toda a Europa, devido às constantes guerras, a peste negra e ao êxodo rural, que fizeram crescer o valor do trabalho humano (Marés.2003.p.28).

Desta forma, seria necessário a criação de um instituto jurídico que fosse capaz de que garantir uma distribuição equânime que atendesse aos interesses políticos da Corte e de seus colaboradores em “garantir o pedaço do bolo” para cada um e que também incentivasse a unidade do povo através de forma plausível de estímulo ao trabalho e à produção.

1.4.1 O INSTITUTO DAS SESMARIAS EM PORTUGAL

A concessão de terras para uso e ocupação na nação emergente era de vital importância para a garantia da própria unicidade do novo Estado. Com este pensamento foi orientada a primeira legislação agrária da Europa, a Lei de Sesmarias no ano de 1375, objetivando conter excessos e induzir à uma satisfação alimentar e laboral a todos. Como forma de controle do território a Lei de Sesmarias rezava na idéia de que passa a se condição de propriedade da terra o seu cultivo em um modelo não feudal e com pagamento, na forma salarial, aos trabalhadores, como observa Marés (2003,p.30):

Verificando que faltavam braços para lavrar a terra, havendo concentração de pessoas ociosas e famintas nas cidades, o Rei de Portugal, D.Fernando, em 1375, obrigou os proprietários de terras a produzir sob pena de expropriação e aos braços livres a trabalhar para os proprietários, estabelecendo salários máximos e os vinculando a contratos que tivessem a duração de pelo menos um ano. Com isso criava o instituto das Sesmarias, com o qual obrigava a todos transformarem suas terras em lavradio, sob pena de não o fazendo, perderem as terras a quem quisesse trabalhar, além de penas severas que poderiam variar da expropriação, açoites ou desterro.

De acordo com Varella (1998,p.59-60), as sesmarias caracterizavam um modelo de reforma agrária, pois fora um mecanismo de reaproveitamento das terras abandonadas em terras produtivas, o objetivo do sistema sesmarial era o de alterar o domínio das terras incultas e negligenciadas por seus proprietários.

A lei estipulava o prazo de cinco anos para que a terra cedida fosse integralmente demarcada e aproveitada, se não a concessão seria revogada e entregue a outro interessado (Marés. 2003,p.31).

A idéia de Sesmaria indicava um caráter de obrigatoriedade, o que leva a entender que muito mais do que um instituto que garantisse o direito de usar a terra, a lei das Sesmaria era uma lei de obrigações (Marés.2003,p 30-31).

Este regime de concessão de terras foi reestruturado pelas Ordenações Manuelinas, em 1514, e mais tarde repetido pelas Ordenações Filipinas no ano de

1603. Sendo usado também nas colônias portuguesas, a exemplo do Brasil, das pequenas lhas da Madeira e Açores, entre outras.

1.4.2 O REGIME SESMARIAL NO BRASIL: UMA MEDIDA ERRADA, PARA O LUGAR ERRADO, NUMA ÉPOCA ERRADA

Com a expansão ultramarina, impulsionada pelo cada vez mais crescente mercantilismo, novas terras englobaram o domínio do reino português sob o status de colônias, dentre estas o Brasil. Mas, em que pese as enormes diferenças para com a sede do Reino no que tange às dimensões territoriais e inexistência de infraestrutura, foi adotado o mesmo modelo de concessões sesmarias, como forma de incentivo à ocupação e maneira de controle do território e das relações comerciais.

Entretanto, a aplicação do regime sesmarial idêntico em uma nova terra de conjuntura totalmente diferente da portuguesa do Século XIV foi uma opção totalmente equivocada e inviável, seja por conta do simples fato de que aqui não existiam terras lavradas e/ou abandonadas, seja pelo óbice em distribuir estas terras em áreas equânimes entre os senhores de confiança do Rei senão por meio de gigantescos latifúndios.

Neste particular, assevera Benedito Ferreira Marques (1998,p.29):

Em Portugal, as sesmarias tinham como significado, porquanto assim definidas:

“São propriamente as dadas de terras casas ou pardieiros que foram ou são de alguns senhorios e que já em outro tempo foram lavradas e aproveitadas e agora o não são”

Uma análise perfunctória do texto acima transcrito leva o observador a concluir, desde logo, que as sesmarias não se adequavam ao Brasil, pelo menos com o sentido que tinham naqueloutro País. Aqui as terras eram virgens, enquanto lá já haviam sido aproveitadas e lavradas. Outro aspecto diferenciador residia na natureza jurídica das sesmarias em Portugal. Ali, eram consideradas um verdadeiro confisco, enquanto no Brasil, guardava perfeita similitude com instituto da enfiteuse, pois só se transferia o domínio útil.

(...)Provavelmente, a adoção do instituto para o novo território decorreu da falta de outro instrumento jurídico, eurgia a ocupação da sua extensa área, para livra-la de possíveis investidas de potências estrangeiras, como viria acontecer mais tarde por parte dos franceses e holandeses.

De acordo com Varella (1998,p.62), enquanto em Portugal o sistema visava o aumento da produção e uma correta destinação de terras, no Brasil os objetivos principais eram a garantia da propriedade nas mãos dos portugueses e o lucro com a exploração dos recursos naturais, mas nem por isto é possível identificar

profundas diferenças em ambos os sistemas a ponto de atribuir nova identidade jurídica ao sistema sesmarial brasileiro.

Ao lado da concessão da sesmaria obtinha o sesmeiro alguns direitos que o tornavam autoridade local, tendo poderes inclusive para exercer a jurisdição cível e criminal e suas terras, bem como uma série de vantagens tributárias tanto passivas (de poder tributar) quanto ativas (isenção perante a coroa), consoante suas atividades, e até mesmo o poder de fundar vilas e nomear ouvidores e tabeliães (Panini.1990,p. 23 *apud* Varella, 1998.p.61).

O prazo estipulado nas cláusulas da concessão para que o sesmeiro desenvolvesse e colonizasse a terra era de dois anos, tendo ainda como exigência a sua morada habitual, caso contrário o imóvel retornaria à Coroa, para repassa-la a outro interessado posteriormente.

Porém, o imenso clientelismo que pairava sobre as concessões de terras e sua posterior fiscalização era flagrante e cínico, em sua maioria, as concessões eram dadas a pessoas privilegiadas e que muitas vezes nem tinham condições para explorar as terras. E, por conta deste clientelismo com as terras brasileiras, os senhores de terras livremente descumpriam as cláusulas que os obrigavam a explorar a terra sem o menor receio que a coroa portuguesa confiscasse as glebas.

Neste particular assevera Carlos Frederico Marés (2003,p.62):

As concessões continuaram desobedecendo ao critério e nos séculos XVII e XVIII acabaram por constituir-se em fonte de criação de latifúndios. Se no início serviram como instrumento de conquista externa, sendo usada por Portugal se assenhorar do território, uma vez estabelecido o poder português transformou-se em instrumento de conquista interna, servindo de consolidação do poder do latifúndio, porque as concessões passaram a ser uma distribuição da elite para si mesma, como exercício do poder e sua manutenção.

O que há de se concluir que na maioria dos casos as concessões de sesmarias implicava em uma transmissão *ad eterno* de latifúndios aos membros e herdeiros da nobreza européia.

Pontua Marés (2003,p.61) outrossim, que de acordo com a Lei de D. Fernando, as sesmarias passaram a ser distribuídas pelo Governados Geral para quem residisse nas povoações e em tamanho não tão grande que não pudesse o beneficiário mesmo aproveitar, no entanto, não foi observada esta condição e as sesmarias foram concedidas em grandes extensões, tampouco eram respeitadas as terras indígenas ou capacidade imediatas dos sesmeiros. Estes entregavam as terras para si mesmo e seus próximos, ao ponto que a palavra sesmeiro já

designasse o significado de titular da sesmaria e não mais a autoridade pública responsável por sua concessão.

De outro lado, outras massas de trabalhadores oriundas de Portugal e a própria população nativa não tinham acesso às terras a não ser através da ocupação de sesmarias não aproveitadas ou em ocupações irregulares de pequenas posses. Registrando, ainda, que estas posses foram responsáveis pelo abastecimento interno do País, contribuindo para a formação dos minifúndios.

O que remonta a uma imensa contradição: as Sesmarias nasceram para que a Coroa Portuguesa dispusesse terras não trabalhadas para quem as quisesse, enquanto no Brasil aqueles que queriam lavrar tinham o acesso à terra negado (Marés.2003,p.62).

O regime Sesmarial no Brasil, nunca produziu resultados satisfatórios e vigorou até o mês de julho de 1822, às vésperas da proclamação da independência, talvez como forma de desligamento progressivo da influência portuguesa em nosso território.

Porém, não se pode dar o demérito do regime sesmarial no Brasil colonial à fatores meramente geográficos ou a um tipo de “determinismo histórico” haja vista que o modelo de colonização usado não foi correto e desde o seu início já eram apresentados indícios que este modelo de concessão de terras poderia criar problemas na organização fundiária do país (Marés.2003,p.62). Ainda assim, a perspectiva colonial se manteve inócua à realidade da colônia, à dificuldade de exploração na forma de latifúndios e aos conflitos violentos pelo acesso à terra. Desta forma o insucesso das sesmarias no Brasil é dado muito mais pela escolha política do Reino Português em explorar sua maior colônia de modo irracional e desleixada, como aduz Sérgio Buarque de Holanda (1976,p.12):

Pioneiros da conquista do trópico para a civilização, tiveram os portugueses, nessa proeza, sua maior missão histórica. E sem embargo de tudo o quanto se possa alegar contra sua obra, forçoso é reconhecer que foram não somente os portadores efetivos como os portadores naturais desta missão. Nenhum outro povo do Velho Mundo achou-se tão bem armado para se aventurar à exploração regular e intensa das terras próximas à linha equinocial(...)

Essa exploração dos trópicos não se processou, em verdade, por um empreendimento metódico e racional, não emanou de uma vontade construtora e enérgica : fez-se antes com desleixo e certo abandono.

A outro giro, Marques (1998,p.31) aduz que o regime das Sesmarias trouxe ao mesmo tempo um lado benéfico e outro maléfico, o maléfico por ter gerado os

vícios no sistema fundiário sentido até os dias atuais; e, o lado benéfico porque, a despeito dos sesmeiros não cumprirem todas as obrigações assumidas, permitiu a colonização e povoamento do interior do País, o que consolidou as dimensões continentais do Brasil.

De fato, é passível concluir que os “vícios” (um verbete suave para tal descrição, *permissa vênia*) do sistema agrário atual, ou seja: uma distribuição de terras desigual, latifundiária, inacessível, marcada pela violência e descaso dos governantes, foram enraizados durante o período colonial, porém, com relação a um lado benéfico isto se torna questionável, haja vista que se toma um outro debate acerca de até que ponto a extensão territorial brasileira poderia justificar a opressão agrária que a população brasileira sofre durante toda a sua história.

1.4.3 A LEI DE TERRAS DE 1850

A partir do dia 17 de julho de 1822 o regime sesmarial foi extinto, diante de tantos casos insatisfatórios, a coroa portuguesa e o recém nascido regime imperial do Brasil queriam então, sanar os problemas trazidos pelas sesmarias. Mas o que ocorreu foi justamente o contrário, o regime sesmarial estava findo porém não havia uma alternativa, o que relegou um período de 28 anos sem qualquer legislação sobre terras. Nem mesmo a Constituição de 1824 mencionava alguma forma de regulamentação sobre o tema. Somente no dia 18 de setembro de 1850, quando foi promulgada a Lei de terras, o Estado Brasileiro voltou a ter uma norma reguladora sobre a Propriedade Agrária.

Neste vácuo legal, também conhecido como o período “extra legal” ou “das posses” (Marques.1998,p.32), houve uma desenfreada ocupação do território sob forma de um apossamento indiscriminado de áreas, maiores ou menores, dependendo da força dos jagunços ou do acesso aos cartórios de registros.

Neste quadro, a Lei de terras, surgiu com os seguintes objetivos básicos, de acordo com a síntese de Marques (1998,p.32):

- 1) proibir a investidura de qualquer súdito, ou estrangeiro, no domínio de terras devolutas, excetuando-se os casos de compra e venda; outorgar títulos de domínio aos detentores de sesmarias não confirmadas;
- 2) outorgar títulos de domínio a portadores de quaisquer outros tipos de concessões de terras feitas na forma da lei então vigente, uma vez

comprovado o cumprimento das obrigações assumidas nos respectivos instrumentos;

- 3) e, assegurar a aquisição de domínio de terras devolutas através da legitimação de posse, desde que fosse mansa e pacífica, anterior e até a vigência da lei.

Assim, a Lei nº. 601 de 1850, modificou o sistema de aquisição da propriedade, englobando também uma série de novos conceitos. Em seu artigo 1º proíbe a aquisição de terras devolutas que não por compra e venda, cria o processo discriminatório bem como prevê a criação de reservas indígenas, numa perspectiva bem distinta da atual, e concede terras para a criação de povoadamentos e para estradas e servidões (Varella.1998,p. 72).

Segundo Stedile (2005,p.22-23), o fato marcante da Lei de Terras foi o de transformar a terra de bem de natureza em mercadoria, normatizando legalmente a propriedade privada da terra em nosso direito, sendo o batistério do latifúndio.

Diante desta nova possibilidade legal, as extintas sesmarias se tornaram propriedade privada, vista como plena e absoluta, e, portanto, com garantia a constitucional (art.179, XXII, da Carta de 1824)⁷ de ser um dos mais importantes e defendidos direitos da época, em cujo conteúdo estava o direito de usar ou não usar a coisa e dela dispor; destruindo-a ou vendendo-a. Para a nova concepção individualista e voluntarista do Direito, estava entre os poderes do proprietário o de não usar a terra, deixá-la improdutiva ou usa-la até o ponto de destruir tudo o que nela pudesse existir (Marés.2003.p.64).

No que atine às glebas ocupadas por simples posse, foram reconhecidas pela lei imperial, em pequenas dimensões e que tivessem tornadas produtivas pelo ocupante que nelas mantivesse morada habitual. Sendo que o critério de produtividade adotado era o de mercado, deste modo desconsiderando a subsistência ou baseada na coleta e na caça (Marés. 2003,p.68). Este instituto teve

⁷ Art.179: A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade em toda sua plenitude. Se o bem jurídico legalmente verificado, exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A lei marcará os casos em que terá lugar esta única exceção, e se dará as regras para determinar a indenização.

o nome de Legitimação de Posse e havia um prazo para que fosse requerida a medição e equivaleria à prescrição deste direito.

As terras destinadas ou já ocupadas pela Império foram consideradas de domínio público. Estas terras deveriam estar sendo usadas, confirmando a idéia de “propriedade” pública tem seu assento no uso, na destinação e enquanto está sendo usada e destinada (Marés .2003.p.69).

No que atine às porções de terras sem ocupação, as que não foram enquadradas como sesmarias com ou sem confirmação, posse e terra pública, ainda que nela vivessem povos indígenas, escravos fugidos ou libertos, comunidades ribeirinhas de pescadores, foram classificadas como devolutas, e reguladas na Lei de terras como as legalmente não adquiridas e não ocupadas.

Vale a ressalva de que esta forma adequação de terras devolutas foi uma primeira providência para a exclusão dos pobres à terra e colocou a situação de ocupação de uma massa populacional num limbo jurídico, colocava as posses não legitimadas de terras em uma situação de fato e não de direito, pois direito algum o Império reconhecia sobre estas terras.

Desta maneira, se houvesse alguma concessão onerosa de terras devolutas, ainda que nelas residissem quilombolas, homens livres, o fato da ilegalidade da ocupação dava o direito ao novo proprietário a retirar todos os ocupantes tanto pelas próprias mãos quanto pelo apoio estatal. Como preleciona Marés (2003.p.70):

(...) Exatamente aqui reside a pouco sutil maldade do sistema: o que recebe a concessão, não necessitava sequer conhecer a terra, nem mesmo demarcá-la; escolhia a terra correspondente quando quisesse e passava a ter o direito de retirar dela todos os que ali viviam, porque a situação dos não beneficiários passava a ser ilegal. Para ‘limpar’ poderia usar a própria força ou a chamada força pública, isto é a policia do Estado, como até hoje ocorre.

Sob o prisma da Lei de terras, a única forma de aquisição de terras dar-se-ia por meio da compra e venda, desta maneira, se vê nitidamente a intenção política do império foi a de coibir ao máximo ingresso da futura massa de trabalhadores livres (ex-escravos e imigrantes) ao labor rural autônomo. Aliado a este fato, cumpre dizer que a compra e venda, ao contrário da concessão das sesmarias, é um ato bilateral, seria necessário mais do que alguém disposto a comprar, alguém disposto a vender o que e quando quiser. Significando isto, que foi retirado qualquer direito aos cidadãos de reivindicar, mesmo por compra, terras devolutas (Marés. 2003,p. 71).

Logo, haveria o cerceamento ao acesso à terra de um modo totalmente discricionário à vontade do governante “vendedor” e não mais concedente de terras.

Esta vontade política pela exclusão ao acesso à terra era baseada numa doutrina imensamente conservadora da época, inspirada no economista Edward Wakefield, segundo o qual as terras deveriam ter um “preço suficiente” para desencorajar os trabalhadores ao labor próprio caso contrário só um montante alto como salário justificaria sua permanência na condição de empregado, ou seja o acesso à terras seria uma forma de encarecimento da produção (Marés.2003,p.71).

Sem embargo, a exclusão no acesso às terras devolutas e ao reconhecimento das posses já existentes era uma opção mais razoável para as elites dominantes, pois os solucionaria de um grande problema: ante a difícil manutenção da escravatura e a “libertação” a caminho, haveria uma nova leva de trabalhadores livres que iriam preferir se tornarem camponeses e culminando numa fuga de mão de obra, e da mesma sorte, as novas levas de imigrantes também iriam preferir buscar suas próprias terras (Marés.2003,p 71-72).

Também vale pontuar que o instituto jurídico da Usucapião ainda não fora regulamentada na Lei de Terras, em que pese já estar prescrita até mesmo no código napoleônico este instituto apenas ingressou em nosso ordenamento com o Código Civil de 1916. Certamente prever uma brecha jurídica para a aquisição justa de terras não era o objetivo da elite agrária, daí sua omissão proposital.

Entretanto, durante este período de cada vez mais negação ao acesso à terra e ratificação do modelo latifundista de concentração de terra e poder registrou-se um grande número de conflitos agrários e um descontentamento social que iriam se mostrar décadas depois na forma de movimentos de luta pela terra e contra as desigualdades sociais oriundas da exclusão da terra, que serão melhores abordados no capítulo seguinte, a exemplo de canudos, contestado e o cangaço.

1.4.4 O PERÍODO REPUBLICANO E O NOVO SÉC.XX

Com o final do período imperial, o regime político do País foi alterado para a república, as formas de trabalho e os meios de produção também passavam por uma nova onda tecnológica, porém, o mesmo modelo agrário latifundista permanecia, ainda que numa perspectiva de crise que iria eclodir a qualquer momento.

O Brasil deixava para traz o Império do Latifúndio e ingressava no século e na República do latifúndio. Foram modernizados os meios de produção e as relações de trabalho, mas a terra, no longo processo de transformação, havia deixado de ser a inseparável companheira do homem para o domínio do indivíduo capital, título, papel, bem jurídico propriedade, enfim (Marés.2003,p.79).

O novo século e a recém implementada República vieram acompanhadas de séculos de conflitos abafados e em iminente erupção, numa demonstração de que a configuração do espaço geográfico que se define de forma excludente está desconectada com a realidade (Araújo.2005,p.104). Vale ressaltar que estes conflitos entre as classes dominantes e proletários⁸ explorados ganham cada vez mais relevância e frequência em todo o mundo, não sendo apenas uma peculiaridade do Brasil.

O caráter explorador e degradante das relações patrão-operário fez com que a massa explorada se mobilizasse, aliado aos ideais Marxistas, para lutar por uma forma mais justa de vida. Em muitos casos, era notório que o capitalismo estava perdendo espaço para as mobilizações camponesas -operárias: A revolução russa de 1917 e demais ebulições na América Latina e Europa, foram um alerta para que o capitalismo realizasse mudanças estruturais nas relações operárias e agrárias.

E como forma de apaziguar os ânimos, a proposta capitalista era de criar um Estado de bem estar social (*welfare state*) ou Estado de Providência que tivesse uma preocupação cuidadosa com o cidadão, dando-lhe saúde, educação, paz e velhice digna e, mais do que isso, emprego (Marés.2003,p.83). Apesar disto, a estrutura capitalista de propriedade se mantinha preservada. De outro lado, a terra deveria ser repartida para garantir a sobrevivência do máximo de pessoas, inclusive por meio de subsídios e outras políticas de financiamento.

Contudo, esta foi uma política adotada sobretudo na Europa, deixando a produção em massa e monocultora de produtos para fora do continente. Obtendo os frutos baratos e abundantes, como os grãos, café, cacau, açúcar que deveriam ser produzidos nos latifúndios da América e da África, onde as promessas de bem estar social deveriam ser trocadas pelo paternalismo e autoritarismo caudilhesco na América e opressão colonial direta na África (Marés.2003,p.83).

⁸ Vale mencionar que, no decorrer destes conflitos, é marcante a presença dos movimentos sociais neste período, sendo, inclusive, um grande propulsor para as principais transformações na sociedade a nível mundial. Esquece-los ou não menciona-los seria um erro, mas, pelo fato de que o próximo capítulo versará sobre a luta pela terra não se torna cabível, por hora, esmiuçar o papel dos movimentos camponeses e suas transformações no cenário político.

Foi nesta conjuntura que a partir de 1930 a economia brasileira, extramente dependente da exportação agrícola passa a depender da especulação sobre os grãos refém da economia mundial e sedento pela industrialização das relações de produção camponesa. Enquanto elite abastada oscila entre os altos e baixos das cotações o resto da população vive em situação de quase escravidão (Stedile.2005,p.29).

Desta forma, no bem estar social europeu estava imbricado o “mal estar social” da exploração agrária da América e África, pois um estado de providência foi uma coisa que de fato nunca houve em terras latinas e africanas. Uma falácia, pois ao mesmo tempo dava uma ilusão social de melhoras na esfera local, elevava um modo perverso de exploração dos recursos e qualidade de vida das outras nações, em uma visão mais global.

1.5 O SURGIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Um fato interessante surgiu, em meio este cenário de contradições e lutas, para uma possibilidade de transformação da propriedade agrária absoluta em algo relativo e limitado à vontade da coletividade: o ingresso no texto constitucional do instituto da Função Social da Propriedade das Constituições do México de 1917, após a revolução zapatista, e posteriormente na de Constituição de Weimar em 1919. Apesar de distantes da realidade brasileira, os efeitos desta inovação repercutiram de forma espantosa nos novos textos legais que surgiram no século passado, sendo hoje uma realidade num grande numero de legislações em todo o mundo.

Entretanto, mesmo antes da promulgação dos textos constitucionais citados a idéia de que a propriedade deveria cumprir sua função social começa a ser debatido em outros círculos. Ganhando destaque a atuação da igreja católica, com as encíclicas papais e as intervenções de Leon Duguit para se chegar a elaboração da doutrina da função social da propriedade.

Em que pese alguns doutrinadores⁹ reconhecerem nas limitações impostas às sesmarias uma aplicação da uma função social da propriedade, cabe aqui a discordância fundamentada no fato de que tais limitações tomavam um cunho maior

⁹ Dentre estes podem se citados: Fernando P. Sodero e Lima Stefanini, citados por Rosalina P. C. Rodrigues Pereira (*in*: Strozake.2000,p.106), Cristiane Lisita Passos (*in*: Barroso.2004,p.46), entre outros.

de resguardo a um interesse político do Estado (que poderia ser oscilante, conforme o momento histórico) do que aos anseios da sociedade, sendo que não necessariamente a vontade do Reino coadunava com os interesses da coletividade. Um argumento que corrobora com esta tese se localiza também no fato de que, durante os séculos que predominaram as concessões sesmarias no Brasil, as exigências foram esquecidas e desrespeitadas com a conivência Estatal, pois era de seu interesse político restringir o acesso à terra e concentrar cada vez mais poder aos nobres que lhes eram de confiança, e isso de fato nada tem em defesa dos interesses da coletividade e de um desenvolvimento social na colônia.

O agente limitador da propriedade era o Estado e não a sociedade, ou seja, se o concessionário da sesmaria não cumprisse suas exigências cabia tão só ao Estado reavê-la, não havendo qualquer possibilidade legal, porém, para que a sociedade atuasse diretamente contra esta, pois os direitos e garantias da propriedade permaneciam. Uma versão de função social totalmente diferente da atual, onde o seu não cumprimento implica na perda do status de propriedade, o Estado atuando ou não.

Também não se pode aceitar ingenuamente o fato de que as dificuldades geográficas e a falta de recursos, como forma de um determinismo histórico, foram os causadores da deturpação do modelo sesmarial no Brasil bem como a aceitação de sua degeneração pela inevitabilidade natural, haja vista que as decisões políticas do Estado Português tiveram um maior papel para a que a propriedade agrária brasileira tivesse apenas um mote econômico e sem conotação social.

Ante o exposto, resta de forma mais razoável o entendimento de que o surgimento da doutrina da função social da propriedade é dado no final do Século XIX, quando a visão da propriedade absoluta e o papel do Estado liberal são questionados, sendo necessárias mudanças com intuito de atender aos interesses sociais de um modo amplo.

Neste período, cumpriram com grande destaque as encíclicas papais (principalmente: *Rerum novarum*, de 1891; a *Quadragesimo anno*, de 1931; e, a *Mater et magistra*, datada de 1961), que retomando o ideal tomista, pugnavam que a propriedade agrária é um direito natural, que deveria ser protegido, mas o seu uso deveria estar sujeito ao bem comum, ao interesse da coletividade, pois a propriedade é um direito que implica obrigações (Pereira *in*: Strozake.2000,p.98-99), exercendo grande influência e aceitação no pensamento doutrinário e legal,

impulsionado reformas nas legislações posteriores no século XX (Varella. 1998,p.203).

Ainda de acordo com Varella (1998,p.203), a edição da *Rerum novarum* se deu em resposta ao manifesto do partido comunista, que mostrava o caráter excludente e nocivo da propriedade privada para com o bem estar social. Inclusive vale a ressalva de que os movimentos comunistas também contribuíram de forma impar para o enraizamento da doutrina da função social da propriedade, através de sua ideologia contra a propriedade privada e para o uso adequado e nacionalizado do solo proposto por Karl Marx (sem ano,p.02).

Merecendo também grande notoriedade, Leon Duguit foi o primeiro jurista a combater a visão da propriedade como um direito absoluto de seu titular em 1911, defendendo que a propriedade privada, em destaque a agrária, deve perder cada vez mais o caráter de direito subjetivo, passando a ser uma função social (Varella.1998,p.205-206).

Desta forma, o instituto da função social da propriedade é não só uma limitação à propriedade, mas um fator intrínseco à esta, o que implica na perda deste direito no caso de seu descumprimento ou outras sanções legais (Comparato *in*: Strozake.2000,p.141).

Ampliando o debate, Carlos Frederico Marés (2003,p.116) assevera que a função social não é da propriedade mais sim da terra:

(...)Na realidade quem cumpre uma função social não é a propriedade, que é um conceito, uma abstração, mas a terra, mesmo quando não alterada antropicamente, e a ação humana ao intervir na terra, independentemente do título de propriedade que o Direito ou o Estado lhe outorgue. Por isso a função social é relativa ao bem e ao seu uso, e não ao direito. A desfunção social ou violação se dá quando há um uso humano, seja proprietário legitimado pelo sistema, seja por ocupante não legitimado.

Seja função social da propriedade ou da terra, em ambos os casos esta nova forma de ver a propriedade se constitui uma reviravolta e de imensa importância para as lutas sociais por uma reforma agrária, haja vista que existe um instrumento que possa romper com a proteção jurídica dada à propriedade absoluta.

Realmente, transpor uma barreira consolidada por séculos não é uma tarefa fácil, até porque esbarra no próprio caráter exclusivista do direito de propriedade na visão civilista, tanto do código quanto da doutrina predominante nos tribunais. Mas com este novo fôlego os movimentos se organizam cada vez mais e começam a

galgar algumas vitórias para pressionar o governo para realizar a reforma agrária justa, a exemplo das ligas camponesas, no nordeste brasileiro.

1.5.1 PRIMEIROS TEXTOS LEGAIS NA AMÉRICA LATINA E EUROPA.

O grande salto para a implementação constitucional da função social da propriedade deu-se com a Constituição mexicana de 1917, documento jurídico mais importante da revolução Zapatista, que teve maior importância que a de Weimar, não só pelo lapso histórico anterior, mas porque organizava o Estado contemporâneo em uma região cujos conflitos se estabeleciam entre camponeses livres, na sua maioria indígenas, que queriam permanecer livres contra o novo regime de propriedade privada, tal qual ocorreu em Canudos e no Contestado (Marés.2003,p.93).

Tendo esta constituição um caráter nitidamente camponês e como instrumento jurídico é mais completa e profunda do que a Alemã, não apenas condiciona a propriedade privada como a reconceitua (Marés.2003,p.93).

Em seu art. 27, de acordo com Marés (2003,p.94) era estabelecido que:

- a) as terras e águas são originalmente da Nação que poderia transmitir a particulares, afastando a idéia de que a propriedade privada seja um direito natural, como afirma o *Rerum novarum*;
- b) não reconhecia como propriedade as áreas que não cumpram os preceitos necessários a seu exercício, quando se dá a intervenção para regular o aproveitamento dos elementos naturais suscetíveis de exploração e justa e eqüitativa distribuição da riqueza, incluindo aí a divisão do latifúndio e o direito de indígenas, coletivamente à terra e à água;
- c) também indicava uma grande lista de proibições às pessoas jurídicas de adquirirem terrenos rurais e os possuírem;
- d) facultava a cada Estado determinar a extensão máxima da propriedade rural admitida por um único proprietário, sendo o excedente fracionado e posto a venda se estiverem satisfeitas as necessidades agrárias da população local.

Na Europa, dois anos mais tarde, foi promulgada a Constituição de Weimar, que em seu art. 153, adotou os conceitos sociais aos quais a propriedade deveria se submeter (Varella.1998,p.206) e criando a idéia de obrigação do proprietário, que ficou conhecida como função social da propriedade (Marés.2003,p.95). Também desconsiderava a propriedade que descumprisse tal função (Marés.2003,p.98).

Muitos outros ordenamentos jurídicos, posteriormente, adotaram a função social como mote à regulação da propriedade e possibilidade de reforma agrária. Diferindo, entretanto nas conseqüências do descumprimento desta que iam desde a possibilidade do Estado querendo desapropriar, pagar justa indenização, isto é premiando o transgressor ,até a desconsideração do direito de propriedade de quem não cumpria a lei (Marés;2003,p.89).

Neste desiderato, assevera ainda Marés (2003,p.89):

O termo função social é unânime na doutrina agrária do continente, mas não as leis nacionais. A peruana, por exemplo chamou de uso em harmonia com o interesse social; a colombiana, adequação da exploração e utilização social das águas e das terras; a venezuelana e a brasileira, que têm a mesma matriz, usaram o *nomem* função social da propriedade.

Importante, por isso, não é o uso de termo, mas as conseqüências que o sistema jurídico atribui à limitação imposta. A opção da lei boliviana, por exemplo, foi no sentido de definir o que se reconhece por propriedade agrária, não dando o Estado qualquer proteção jurídica à ocupação da terra que estivesse fora da tipificação feita. Os tipos estabelecidos eram os que a lei considerava e exercício de 'uma função útil para a coletividade nacional'. Desta forma a lei criava um conceito de propriedade da terra diferente do conceito geral, civil, de propriedade.

De forma uníssona, vale mencionar a proeminência do tratamento legal dado nos países da Bolívia, Chile e Venezuela. No caso Boliviano, como já mencionado por Marés, na citação supra, previa a constituição, nos mesmos moldes do texto mexicano, o solo e as águas pertenciam por direito originário a Nação Boliviana e desconsiderava a propriedade que descumprisse tal função. Inseriu no conceito de função social um limite de extensão de terras, assim as grandes extensões de terras que não se encaixavam no perfil elencado no texto constitucional, deixavam de ser consideradas propriedade (Marés. 2003.p.98). Por fim, através do Decreto Lei nº 3.464 de 1953 que versava sobre a reforma agrária, foi também introduzido no ordenamento boliviano um novo procedimento de registro agrário e uma jurisdição agrária própria foi criada (Marés.2003,p.99).

No caso da Legislação Chilena a grande inovação se deu com a Lei 16.640/67, que estabelecia em seu art. 10 que determinadas propriedades

especificadas em lei (tamanho excessivo, baixa produtividade, minifúndios e subdivisões não autorizadas) que não cumprissem a função social deveriam ser expropriadas, mediante indenização no prazo de 30 anos (Pereira *in*: Strozake.2000,p.103). Assim muito mais do que estipular os fatores integrantes da função social a intenção da legislação chilena era a de transformar efetivamente o quadro agrário de seu país, pois estipulou não só o que devia a propriedade agrária tinha de se submeter, mas também outros fatos geradores de expropriação da propriedade como forma de sanção às atitudes de seus proprietários, a exemplo da subdivisão não autorizada.

Por derradeiro, na Venezuela, o princípio da função social da propriedade, abalizados na Constituição de 1961 e na Lei de Reforma Agrária, objetivava a formação de uma nova concepção de propriedade territorial, devendo ser entendida como direito exercido sobre a terra por conta do trabalho, havendo um elemento laboral na propriedade, pois a lei reconhece e protege o direito de propriedade em razão do trabalho de seus titulares (Pereira *in*: Strozake.2000,p.102).

1.6. A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Primeiramente cabe o recorte que o *Bürgerliches Gesetzbuch*, o código civil alemão, ou simplesmente BGB, já no final do século XIX questionava o ideário absoluto da propriedade privada. No entanto, o nosso Código Civil 1916, apesar de sofrer influência deste diploma, não seguiu estas orientações e ignorou completamente a doutrina emergente, adotando, porém, o velho modelo napoleônico de elogio à propriedade absoluta (Varella.1998,p.204-205).

De acordo com Rosalinda Pereira (*in*: Strozake.2000,p.109), a doutrina da função social da propriedade surgiu no nosso ordenamento na Constituição de 1934 (art.111, n.17), desaparecendo em 1937, com uma nova nomenclatura de “bem estar social”. Porém, não saindo do papel e não reformulando princípios nem da concepção da posse e do uso da terra.

Varella (1998,p.208), de forma harmônica, reconhece que a Carta de 1937 trata da matéria da função social, ao usar a expressão “bem estar social” como condicionante da propriedade. Não havendo, entretanto, menção sem sua obra sobre o tratamento dado à Carta anterior a esta questão.

As constituições posteriores e legislações ordinárias sobre o tema, indicaram a necessidade da prevalência do interesse público sobre o particular, embora que de maneira levemente distinta em cada texto. Ainda que em períodos autoritários sob a tutela das ditaduras de Vargas e dos Militares (Varella.1998,p.208).

Ganhando destaque, neste conjunto, o Estatuto da Terra de 1964 tanto por ser inovadora, no que tange ao aprofundamento do tema à baila, quanto por ser polêmica no que concerne ao *locus* histórico que estava inserida sua origem bem como suas intenções perante aos conflitos agrários existentes no país.

1.6.1 O INICIO DO REGIME MILITAR E O ESTATUTO DA TERRA.

No período militar, após um grande contingente de pressões oriundas de conflitos fundiários, a propositura da política agrária durante o período militar era a de manter a mesma estrutura, porém, almejando a sua modernização de produção através de incentivo ao latifúndio, e colonização de áreas inexploradas. Como afirmava a máxima do projeto Rondon no intuito de “integrar para não entregar” (Fernandes. *in*: Strozake.2000,p.28).

Neste cenário conturbado e marcado por conflitos agrários e um recém golpe militar, o instituto da função social da propriedade entrou em nosso ordenamento através do Estatuto da terra ou Lei n. 4.504/64, promulgado dias depois da EC nº. 10/64, que dispunha sobre a competência privativa do direito agrário à União.

Segundo Varella (1998,p.85) o Estatuto da Terra trouxe diversos conceitos novos, marcando uma nova fase no direito positivo, a exemplo do Imposto Territorial Rural progressivo, a definição dos contratos de trabalho rurais, além de apontar elementos concretos para a averiguação do cumprimento da função social da propriedade.

Como pode ser visto a partir do seu art. 2º ,*in verbis*:

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

§ 2º É dever do Poder Público:

(...)

b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.

De igual sorte, pode ser elencado também como avanços jurídicos trazidos pelo Estatuto da Terra (Varella.1998,p.87): a transferência do Imposto Territorial Rural (ITR) dos municípios para a União, ainda que parte da receita deste tributo continuou com os municípios; a criação do Título da Dívida Agrária (TDA) para o pagamento das desapropriações; e, a obrigatoriedade da autorização do Senado Federal para concessão de terras públicas superiores à 3 mil hectares.

Ao contrário de Varella que optou por não se ater aos aspectos políticos da inaplicabilidade do Estatuto, apesar de concordar com esta assertiva (1998,p.86), Carlos Frederico Marés (2003,p.110) refletiu politicamente este diploma legal, que é passível de críticas com relação à sua essência e finalidade:

No Brasil, o Estatuto da Terra seguiu a tradição dos sistemas anteriores de permitir um discurso reformista ao Governo, mas impedir, de fato, uma quebra da tradição do latifundiária da ocupação territorial. É verdade que modernizou os termos, humanizou os contratos, impediu velhas práticas semifeudais e pós-escravistas, mas na essência manteve intacta a ideologia da supremacia da propriedade privada sobre qualquer benefício social.

Desta feita, aduz ele que a lei se tornou lei morta ao passo de seu nascimento, pois entrava em vigor para ter uma eficácia esperada pelos grupos que lutavam pela terra. Garantindo, de outro lado, a mesma estrutura capitalista de propriedade privada.

Corroborando com a obscuridade que girou a promulgação do estatuto da terra, o seu artigo 2ª revela uma forma dúbia e confusa das relações entre propriedade e função social da terra, que de acordo com Marés (2003,p.112), explicita os componentes da função social da propriedade e o modo como devem se apresentar, contudo não apresenta o que deve ser feito no caso de seu descumprimento. A lei de 1964 prevê como única forma de providência desapropriar as terras que não cumprem a função social, mas ainda assim, existe a dependência da vontade política do gestor público, que deveria as pagar em títulos da dívida agrária.

A Legislação de um lado incentiva o uso adequado, mas de outro protege o inadequado, proibindo que os camponeses usem as terras e nelas produzam sem a

expressa vontade do proprietário ausente. Ou seja, a tradição das sesmarias e da Lei de terras se mantém íntegra (Marés.2003,p.112).

Sobre esta questão aduz Marés (2003,p.113):

A função social, nesta interpretação, seria um privilégio do proprietário que ao não cumpri-la pode ser admoestado pelo Poder Público mas não pode perder a propriedade. Quando, ao contrário, se diz que a função social é da terra (objeto do direito) e não da propriedade (o próprio direito) ou do proprietário (titular do direito), se está afirmando que a terra tem uma função a cumprir independentemente do título da propriedade que possam lhe outorgar os seres humanos em sociedade. Entretanto, é sempre bom lembrar, que é a sociedade humana que reconhece essa função, pela consciência e pela lei.

Porém, seria um erro culpar apenas a lei, quando em verdade a sua efetivação e também sua promulgação dependem de um conjunto muito grande de fatores sociais, dentre estes a atuação dos órgãos estatais competentes e também ao próprio poder judiciário que mantém-se em uma visão de propriedade como se estivesse a um século atrás.

Talvez a lei nem tenha tido culpa! O fato é que mesmo com a Lei de 1964, omissa quanto à consequência do não cumprimento da função social, era possível a interpretação de que uma terra sob domínio privado que não cumpra a função social não tem as garantias jurídicas do sistema. Em momento algum, porém, a elite jurídica nacional ousou admitir, ou sequer pensar nesta possibilidade. (Marés.2003,p. 114).

A Emenda Constitucional nº.1/69, que veio a dar um novo texto à Constituição federal de 1967, trazia em seu art. 161, que a União promoveria a desapropriação da propriedade rural mediante justa indenização, fixada segundo critérios que a Lei estabelece, em títulos especiais da dívida pública resgatáveis em até vinte anos. Este dispositivo, baseado no Decreto nº 554/69, foi inovador ao trazer a expressão “justa indenização” (Fachin; Silva.1991,p.47) o que semeou muitas controvérsias acerca do que realmente o seja, para os proprietários o valor venal (superfaturado, muitas vezes) e para outros o valor declarado para a tributação.

Sobre este item, é necessário asseverar que este impasse foi mais um óbice à implementação de reforma agrária fundada na mesma base de séculos anteriores: a defesa da propriedade agrária e aproveitamento de todas as suas vantagens a despeito do interesse da maioria.

No final de 1979, como citou Varella (1998.p,87-88) foi realizado um levantamento numérico acerca da eficácia do Estatuto da Terra, concluindo que 9.237 famílias em projetos de reforma agrária e 39.948 em projetos de colonização, durante os quinze anos passados da promulgação do Estatuto da Terra. Realmente,

um número muito aquém da necessidade real e deveras ínfimo com os números de famílias assentadas nos governos pós-redemocratização, que oscilavam entre 80 mil (Itamar Franco) a 500 mil famílias (Collor), sob a luz de Varella (1998,p.89).

Esta forma de impulso à colonização e não à reforma agrária culminou apenas para o aumento na concentração de terras, mas agora com intuito diferente pois entra em cena o capital especulativo na esfera agrária. O que se torna mais um entrave à implementação de uma redistribuição de terras pela reforma agrária.

Outro dado importante repousa sobre o fato de que nas décadas de 60 a início de 80 a expansão econômica urbana incorreu em uma grande migração dos trabalhadores rurais para as periferias das cidades. Estes na falta de perspectivas de vida no campo, vendiam suas pequenas glebas, quando as tinham, a um preço baixo, mudavam para as cidades em busca de empregos de base no crescente mercado industrial dos grandes centros, empurrando o problema da exclusão agrária para a cidade.

No final da década de 70 início dos anos 80, o País se encontrava num estado grandes tencionamentos. A fase do chamado “milagre brasileiro” já havia se encerrado, a crise do petróleo apenas acelerou a crise econômica interna. O nível de vida caiu (Martins.1986,p.26). O Regime Militar já estava bastante desgastado, os próprios militares acabaram se dividindo e digladiando a si próprios, de outro lado, a classe burguesa, que outrora haviam ajudado os militares no golpe, já começaram a compreender que o regime militar já não criava soluções para ela mas só problemas e passou a apoiar os partidos de oposição, especialmente o PMDB e o PP (Martins,1986.p.27).

De forma concomitante movimentos de resistência e outras mobilizações sociais insurgiram em todo território, explodindo grandes greves e ocupações de terras improdutivas, com a finalidade na promoção de melhorias sociais e também pela de redemocratização do país através do “diretas, já”.

1.6.3 A CONSTITUINTE DE 1988

Era, então, insustentável a manutenção dos militares no comando governamental, sendo necessária uma transição de poder. Entretanto, para enfraquecer os movimentos sociais insurgentes e garantir os privilégios da classe dominante agrária-industrial, o governo desencadeia uma “abertura política lenta e

gradual” (Martins.1986,p.26). Um grande passo para isto deu-se com as eleições estaduais em 1982, na qual a oposição ganhou grande espaço principalmente nos Estados de maior influencia política econômica do País, desenhando assim o quadro político para o pacto social de 1984.

Neste pacto, fora escolhida a figura de Tancredo Neves para assumir a presidência do Brasil que deveria selar a “abertura política”, com um governo civil e apoiado por setores de oposição e também militares da “Sorbonne”¹⁰ (Martins.1986,p.27).

Mas Tancredo acabou não assumindo, devido à sua morte, tomando o poder o seu vice José Sarney, antigo presidente da ARENA, o que gerou uma certa insegurança política no País (Mendonça, *in*: Stedile.2006,p. 20), e apesar de ser adepto das antigas forças autoritárias e retrógradas, Sarney seguiu as intenções e promessas de campanha de seu cabeça de chapa, e não com boa vontade, como fala José Afonso da Silva (2005,p.89), nomeou Comissão para elaborar estudos e o ante-projeto da nova Constituição, como colaboração à Constituinte e também enviou a proposta de EC ao congresso, convocando a Assembléia Nacional Constituinte.

Em verdade, ainda segundo José Afonso da Silva (2005,p.89), a convocatória foi destinada à Assembléia e ao Senado Federal, sendo portanto, um Congresso Constituinte e não um Assembléia Constituinte.

Sob a Luz de José de Souza Martins (1986,p.31), a convocação da Assembléia Nacional Constituinte, em 1986, foi a conquista maior para a nova ordem política brasileira, pois decidiria um novo enfoque sobre o direito à propriedade, e outras melhorias sociais, desde que havendo a participação dos trabalhadores participem ativamente e se unam em torno de determinados objetivos, a exemplo deste, e mude a realidade política do Brasil. Porém, reconhece que isto seria pouco provável a um nível mais radical, levando em conta que as classes dominantes decerto mostrariam suas forças no processo constituinte, como se pode entender a partir de suas próprias palavras:

A conquista maior é a convocação de uma Assembléia Nacional Constituinte, em 1986, para elaborar uma nova constituição e instituir a nova ordem política brasileira.(...)A Constituinte decidirá sobre o direito de

¹⁰ José de Souza Martins, em seu livro : A reforma agrária e os limites da democracia da “nova república” indica como militares da “Sorbonne” (onde havia a Escola Superior de Guerra) um grande grupo dos militares que estavam no poder, cuja linha de atuação era mais branda dos que os militares da “linha dura” e eram bastante ligados com o grande capital, inclusive estrangeiro.

propriedade, podendo alterá-lo substancialmente se os trabalhadores participarem dela e se unirem em torno de determinados objetivos, como esse. Da Constituinte poderá sair um Brasil renovado, uma ordem política democrática avançada, que quebre de vez o pacto tenebroso da terra com o capital e que tem sido responsável pela marginalização política dos trabalhadores do campo e cidade. Mas isso só acontecerá se os trabalhadores conseguirem participar da Constituinte ativamente. De qualquer modo, seria imprudência não levar em conta que as classes dominantes com o pacto de 84 e a vitória eleitoral de 1985 deram uma demonstração de força e de capacidade política. E muito pouco provável que, por isso, ocorram transformações radicais (Martins, 1986,p. 31)...

1.6.3.1 O "CABO DE GUERRA" ENTRE OS INTERESSES RURALISTAS E OS ANSEIOS DOS MOVIMENTOS SOCIAIS

(...). O Brasil é diferente de outros países latino americanos: a diversidade das classes é maior e as diferentes classes dominantes são suficientemente numerosas e fortes para não terem de ceder sua parcela de poder. Tudo indica que entramos numa época de composições políticas, porém mais diversificadas do que as composições que foram possíveis em épocas anteriores. Divididos como estão neste momento, os trabalhadores, tanto no campo quanto na cidade, correm o risco de apresentar-se enfraquecidos na construção da nova ordem política. Resta esperar (Martins.1986,p.31-32).

As palavras sociólogo José de Souza Martins, ainda que num período anterior ao processo da Assembléia Constituinte, já mostravam que a inserção de uma nova constituição –portal de uma nova realidade política– não estaria sendo promulgada sob um viés social ou de encontro com os anseios sociais, mas sim baseado numa correlação de forças já desenhadas nos anos anteriores, e que não mediriam esforços para criar óbices e mais entraves aos avanços sociais no âmbito agrário.

Otton Carlos Souza Santana (2008,p.48-50), bacharel em direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana, em sua tese de conclusão de curso (TCC) que versava sobre a reforma agrária na Constituinte, dedicou um capítulo próprio a conjuntura partido-ideológica dos parlamentares envolvidos na promulgação da nova Constituição, citando nomes como Davi Fleischer (1988), indicou que o perfil destes eram em sua maioria de Centro (com fortes tendências de polarizar-se à direita) e de Direita (conservadores), que juntos correspondiam à uma margem de 68 a 78%, enquanto os partidários de ideais de Esquerda e Centro Esquerda oscilavam entre 22 a 36%¹¹. Logo, as aprovações de todos os temas

¹¹ Este coeficiente é baseado na média de um conjunto de análises mostrados por Otton Carlos Santana (2008,p.48), no trabalho citado, os quais apontam a porcentagem de membros da Constituinte como de Centro, de Direita/ Centro Direita e Esquerda/ Centro Esquerda, respectivamente: 32, 36 e 32% (Folha de São Paulo); e, de 59,19 e 22% (SEPREL S.A). Também foi

necessitariam do voto maciço da bancada mais conservadora para serem aprovados.

Também foi posto à baila no trabalho do mesmo autor, citando mais uma vez Davi Fleischer (1988,p.32), as atividades econômicas desenvolvidas pelos Constituintes e seus vínculos políticos com determinados setores da economia. Foi constatado que a atividade principal dos parlamentares, majoritariamente, é voltada para a agricultura, em um coeficiente de 43%. No que se refere às atividades econômicas secundárias dos Constituintes, a agricultura figurou com 26,3%, perdendo apenas para o ramo empresarial.

Diante destes números, conclui-se que a parcela de maior influência das forças políticas existentes tinham suas bases políticas voltadas para ideais de Direita e de Centro, e com ligações econômicas diretas com as atividades agrícolas, e decerto tendentes à manutenção do mesmo modelo agrário existente no País.

A outro giro, a participação popular direta foi negada, balizada no argumento de que feria a representatividade parlamentar, se manifestando a sociedade de outras formas a exemplo de audiências públicas e das proposituras de emendas populares que necessitariam de, no mínimo 30 mil assinaturas. A idéia de submeter o texto a referendo não foi permitida (Santana. 2008,p. 54).

Mesmo ante as poucas formas de participação popular, a sociedade civil conseguiu se articular e enviar um número considerável de propostas (122). Duas destas emendas populares versavam sobre a Reforma Agrária aglutinaram mais de um milhão de assinaturas. Vale a menção de que para cada emenda aprovada cabia um espaço para defesa pessoal dos cidadãos não constituintes proponentes (Santana.2008, p.58).

Dentre estas propostas pode se citar o anteprojeto da Campanha Nacional pela Reforma Agrária (CNRA), representando entidades como a Confederação Nacional de trabalhadores na Agricultura (CONTAG), a Comissão Pastoral da Terra (CPT), a Associação Brasileira de Reforma Agrária (ABRA), o Instituto Brasileiro de Análises Sócio Econômicas (IBASE), Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem

avaliado a autoclassificação dos próprios membros, que apontavam um coeficiente maior para a Esquerda e Centro Esquerda (57%) enquanto de Centro(37%) e Direita/Centro Direita(6%) se mostraram menores, mas se levamos em consideração o apelo midiático para políticos que desejariam mudanças sociais na reabertura democrática, logicamente, se percebe que seria mais interessante se afirmar como de Centro/Esquerda ou Esquerda , mesmo não sendo, do que assumir a verdadeira ideologia de Centro e Direita. Logo, buscando no “Centro” um refúgio para fugir do estereotipo da Direita(Silva,1989,p. 30 *apud* Santana.2008,p. 51-52).

Terra (MST), União das Nações Indígenas (UNI), entre outras. Sobre o seu conteúdo, resumem Luis Edson Fachin e José Gomes da Silva:

Em proposta de articulado, a CNRA sugeriu a previsão constitucional de princípio segundo o qual ao direito de propriedade imóvel rural corresponde uma obrigação social, conceito que atende à moderna tendência constitucional do direito comparado e aprimora a idéia de função social. Ao lado disso, propôs um conjunto de medidas, como a Perda Sumária, a desapropriação por interesse social, a indenização de valor regressivo em relação à área e diferenciação de prazos de resgate dos Títulos da Dívida Agrária –TDAs. Com teto máximo de indenização, propôs o valor cadastral dos tributos honrados pelo proprietário. Advogou, ainda, a fixação da área máxima em 60 módulos, e disciplinou o procedimento rápido das desapropriações, com a imissão automática na posse. Concomitantemente, propôs a suspensão dos despejos e a isenção de desapropriação dos imóveis rurais explorados direta e pessoalmente pelo trabalhador até três módulos regionais entre outros itens que serão apresentados adiante previamente à análise de cada artigo da CF quando já pertinente.”(1991,p.11).

De forma uníssona, o anteprojeto de elaborado por Fábio Konder Comparato, realizado a pedido da direção nacional do Partido dos Trabalhadores (PT), também objetivava a expropriação sem indenização e outras formas de controle à propriedade (Fachin; Silva.1991.p 12).

Desta forma se vê que os anseios sociais por reforma agrária e modificação da visão sobre a propriedade era evidente no cotidiano brasileiro. E mais que isso, estavam bem articulados e qualificados, com uma proposta inovadora e avançada para uma renovação constitucional.

No entanto, como forma de contraponto à estas intenções de transformação agrária bem como às entidades defensoras destes interesses, formou-se um leque conservador (Fachin;Silva.1991,p.19-20) composto de sindicatos patronais de donos de terras e pela UDR (União Democrática Ruralista) –uma coligação de forças de ultradireita e com objetivos de resguardo aos latifundiários.

E foi diante do impasse entre as forças reacionárias agrárias, com a maioria de votos, e a articulação dos movimentos sociais e partidos representantes da esquerda brasileira, com uma porção de constituintes menor, que os textos constitucionais foram debatidos e aprovados. Os ânimos foram tensos, houveram várias formas de articulações dos movimentos sociais no intuito de pressionar os constituintes para a promulgação da nova Carta Magna (Fachin;Silva.1991,p.21-22).

Algumas destas formas de movimentações foram satisfatórias tanto durante o interregno dos expedientes de votações e alcance de quoruns regimentais de aprovação, quanto no resultado final das proposições das emendas e anteprojeto.

Durante as negociações prévias sobre o texto indicado entre representantes do CNRA, intercessores dos progressistas e dos conservadores, foi chegado a uma proposta que tentaria concessuar com as forças, porém sem êxito ante sua inexpressiva garantia de melhorias para a Reforma Agrária, restando apenas às votações o novo palco de disputa (Fachin;Silva.1991,p.24).

As votações seguintes, seis no total¹², foram acirradas e repleta de animosidades entre progressistas e membros da UDR, marcadas por suscitações de anulações, denúncias de golpes oriundos da UDR, tais como: ter falsificado senhas de acesso às galerias e de assinaturas de deputados para um destaque de votação em separado (Fachin;Silva.1991,p.24-31).

- No entanto, a esquerda em menor número de votos, no decorrer dos debates dos outros pontos anteriores gastou seus últimos cartuchos, tombando, apesar de seus esforços, a cada nova votação. Deste modo, sendo aprovado o texto constitucional vigente.

Como pontuou Luis Edson Fachin e José Gomes da Silva (1991,p.20):

Foi nesses quadrantes, entre outros, que a Constituinte produziu a nova CF, albergando alguns itens da proposta da Comissão Afonso Arinos, relegando a proposta de Comparato e distorcendo, o quanto possível, o texto da CNRA, que de resto foi rechaçado.

1.6.3.2 O TEXTO CONSTITUCIONAL DOS ARTIGOS 184 A 191: UM AVANÇO?

Quando a Constituição foi escrita, porém, os chamados ruralistas, nome gentil dados aos latifundiários, foram construindo dificuldades no texto constitucional para que ele não pudesse ser aplicado. Como não podiam desaproveitar claramente o texto cidadão, arditosa e habilmente introduziram senões, imprecisões, exceções que, contando com a interpretação dos Juízes, Tribunais e do próprio Poder Executivo, fariam do texto letra morta, transportando a esperança anunciada na Constituição para o velho enfrentamento diário das classes dominada, onde a lei sempre e contra.

Que inútil seria essa Constituição que, bela como um poema, não lhe tem mesma eficácia porque não serve sequer para comover corações? Que mistérios esconde o texto da esperança cidadã? (Marés.2003,p.118).

Da equação política de interesses dos constituintes resultou o texto constitucional vigente, o qual trouxe em seu bojo algumas inovações acerca do

¹² Sobre estas votações, os debates preliminares vertentes à promulgação do capítulo sobre a política agrária e alguns fatores dos bastidores, Luis Edson Fachin e José Gomes da Silva (1991,p.21-31) põem à baila a dinâmica das votações e os principais detalhes de uma forma sequencial, minuciosa e sagaz para o entendimento de como se processaram as votações da CF atinentes ao tema em comento. Ressaltando que, por mais interessantes que estes detalhes apresentem, não são cabíveis por hora esmiúça-los neste trabalho sob pena de desvio do foco central, valendo apenas a indicação de leitura.

direito de propriedade e um capítulo destinado especialmente para a política agrícola fundiária e da reforma agrária, localizando se nos arts. 184 a 191. No entanto, como as novas orientações e garantias estariam sendo aplicadas socialmente? Esta questão, sim, é a incógnita que ficou de fora desta conta.

Para Varella (1998,p.217), o cumprimento da função social da propriedade, ao contrário das cartas anteriores, não está mais no capítulo referente à ordem econômica, mas sim como um direito e garantia do homem, direito básico do ser humano.

Já de acordo com Luis Edson Fachin e José Gomes da Silva (1991,p.3), nossa Constituição avançou na forma e recuou no conteúdo. Pela primeira vez na história Constitucional brasileira o Setor Agrícola mereceu um tratamento diferenciado, compondo um capítulo próprio, o III do Título VII da Ordem Econômica e Financeira, dos arts. 184 a 191. Porém, como eles mesmos colocam, se tratava de uma mera embalagem escondendo uma mercadoria de baixa qualidade. Para estes, a Constituição de 1988 :

- a)recuou, lamentavelmente, afrouxando o instituto da desapropriação por interesse social tanto na abrangência (art.185), como no tocante à exigência do prévio pagamento(art.184);
- b) não resgatou o critério decretado pelo Governo Costa e Silva (com assinaturas dos constituinte de 1987/88 Delfim Neto e Jarbas Passarinho) de fixar o valor declarado para fins de pagamento do ITR como limite para o valor das indenizações;
- c)recuou, na perspectiva da tradição constitucional, também rebaixando de cem para cinquenta hectares o limite do instituto de usucapião, o que permitia uma área maior que aquele limite, dependendo da região;
- d)manteve praticamente inalterado o limite para a alienação ou concessão de terras públicas, já que passou de três mil para 2.500 ha, quando na etapa interconstitucional anterior a redução foi de 10.000 para 3.000 ha.

Sem prejuízo das considerações elevadas, é válido ao momento tecer mais alguns comentários sobre outros pontos interessantes sobre a questão agrária, a partir da redação de alguns artigos da Constituição Federal, como se vê a seguir:

Inicialmente mister se faz citar o artigo 184, *in verbis*:

CAPITULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o **imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária**, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária (grifos nossos).

Sobre este artigo insta pontuar, de forma breve, que delega à União a competência¹³ para desapropriar o imóvel rural através de prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária e com as benfeitorias pagáveis em dinheiro (§1º). Há aí um retrocesso legal referente à antecipação do pagamento em Títulos da dívida agrária, haja vista que a carta anterior mencionava no pagamento posterior.

A outro giro, põe-se a baila novamente a idéia de que a desapropriação de imóveis que não cumpram sua função social mediante indenização corresponde a um erro epistemológico no que tange ao próprio instituto da função social da propriedade, pois o Estado, ao invés de punir, premia o proprietário transgressor em detrimento de seus próprios recursos (Marés.2003,p.110).

As palavras justa indenização à terra e às benfeitorias mencionadas com tanta veemência no artigo *sub oculis* apenas corroboram com esta premiação para o proprietário cujo uso não cumpre a função social. Inclusive o significado etimológico da palavra é deixar indene, sem dano, sem prejuízo (Dallari *apud* Fachin;Silva.1991,p.50). Mas quem de fato teria o prejuízo: o dono ou o Estado?

Sem embargo, a indenização deveria ter simplesmente seu preço fixado a partir dos gastos que seu proprietário teve realmente. Se a gleba fora havida, como soe acontecer, mediante simples requerimento ou através da costumeira mudança de cerca, essas seriam no caso, as únicas despesas a serem ressarcidas (Fachin;Silva.1991,p.50). Sendo até mesmo considerado antijurídico atribuir ao expropriado, uma indenização completa, como se não tivesse havido abuso ao direito de propriedade (Comparato *in*: Strozake .2000, p.144/145).

Outro entrave existente neste artigo se localiza na dependência orçamentária anual para o volume de Títulos da Dívida Agrária bem como o montante de recursos a serem destinados à reforma agrária (§4º), pois deixa a implementação das

¹³ Marcelo Dias Varella(1998,p.245) assevera porém, que não se deva entender que apenas a União pode realizar reforma agrária, haja vista que os Estados também podem realizar desapropriações, consoante a previsão ou não de suas respectivas constituições.

desapropriações e incentivos à RA reféns dos calorosos impasses para a elaboração das leis orçamentárias e às conjunturas políticas em que estão inseridas.

Ressalte-se que a proposta do CNRA para este artigo tinha um conteúdo muito melhor, pois asseverava na perda sumária do imóvel que não cumprisse sua obrigação social e constituía o Fundo Nacional de Reforma Agrária com dotação de no mínimo de 5% da Receita prevista pela União (Fachin; Silva.1991,p.32), porém, fora rechaçado pela bancada conservadora dos constituintes.

Já no art. 186, há uma listagem das características que a propriedade rural deveria apresentar para que seu uso atendesse à sua função social:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Pretendeu o legislador constituinte afirmar que a propriedade somente cumprirá sua função social quando atender aos requisitos mencionados de forma simultânea. Valendo dizer que para o seu cumprimento é necessária a presença dos elementos econômico, ecológico e social (Silveira, *in*: Silveira; Xavier.1998,p.19). Não havendo, porém, garantias de propriedade para quem não cumpre a função social.

O Texto legal supra é semelhante ao utilizado pelo Estatuto da Terra, em seu art. 2º, mas apresenta conceitos subjetivos que necessitariam de uma nova regulamentação (Varella.1998,p.220).

A Constituição Federal apenas traçou diretrizes básicas a serem seguidas. O grau de racionalidade do uso da terra é disciplinado por diversas normas esparsas, como recomendações de entidades públicas como INCRA e a EMBRAPA. De igual forma, as relações de trabalho, se submetem às normas emanadas do poder legislativo e também do Ministério do Trabalho e Emprego (Varella.1998,p.231).

A Proposta da CNRA para esta matéria estipulava na perda sumária e desapropriação para reforma agrária da propriedade rural que não a cumprisse sua obrigação social. Ademais abarcava como critérios para cumprimento desta obrigação, além dos itens abalizados pelo art. 186: a não motivação de conflitos ou disputas de pela posse ou domínio; que não excedesse a área máxima prevista

como limite regional; que respeitasse os direitos das populações indígenas que vivem nas imediações (Fachin; Silva.1991,p.58).

No que concerne ao art. 185 da Constituição Federal, em especial no seu inciso II, pode se falar que foi o grande golpe que as forças ruralistas proferiram para atravancar as transformações na questão agrária brasileira:

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social (grifo nosso).

O referido artigo faz menção de que são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: a pequena e média propriedade rural, desde que seu proprietário não possua outra (I) e a Propriedade Produtiva, que inclusive receberá a garantia de tratamento especial em uma Lei posterior (II e p.único). Desta sorte, levando ao entendimento de que fora almejado resguardar a propriedade produtiva das desapropriações para fins de reforma agrária, ainda que estas não cumprissem sua função social, como dialogam unissonamente Carlos Frederico Marés (2003,p.119), Marcelo Dias Varella (1998,p.246), Luis Edson Fachin e José Gomes da Silva (1991,p.56) e grande parte doutrina.

Ora, como já visto, a propriedade rural somente cumpre sua função social quando cumpre simultaneamente todos os critérios constantes se vislumbra que a produtividade pode culminar em um dos estados componentes da função social: o aproveitamento racional adequado, embora aliado a outros fatores, haja vista que este critério seja muito mais amplo do que o conceito de produtividade¹⁴.

De forma linear, o art.184 do mesmo diploma menciona que as propriedades rurais que não cumprem sua função social devam ser desapropriadas para fins de reforma agrária, assim, ao se declarar a insuscetibilidade desta modalidade de desapropriação às propriedades produtivas, se tenta induzir que a produtividade seja algo de maior valor do que a própria função social. Constituindo um mecanismo jurídico para evitar a desapropriação de qualquer propriedade, como concorda

¹⁴ O critério de uso racional e adequado não pode ser resumido à produtividade que lhe é uma característica, haja que vista que um uso racional e adequado da propriedade rural implica em níveis satisfatórios de produção na medida certa que a terra permite explorar, já a recíproca nem sempre é verdadeira, pois há a possibilidade de haver uma produtividade em excesso, explorando devastadamente os recursos naturais do solo.

Varella (1998,p.247).

O mesmo autor (1998,p.256), aponta que no caso da coexistência das citadas normas em antinomia, a posição dominante na doutrina brasileira segue a regra de hermenêutica que o inciso II do artigo 185 não quer dizer apenas “propriedade produtiva” dissociada dos demais critérios. Assim a expressão seria melhor interpretada como:

(...) **propriedade produtiva**, que atende ao meio ambiente, possui boas relações de trabalho e promove o bem estar social **produtiva**”, inexistente antinomia, inexistente incompatibilidade, mas tão somente um excesso de zelo do legislador constitucional (Varella,1998,p.256).

Ainda sob o prisma de Varella (1998,p.256):

A única interpretação inadmissível, segundo todas as teorias expostas seria no sentido de que o inciso II do art. 185 anula todo o art.186, que basta a produtividade da terra para que não seja possível a desapropriação, um absurdo jurídico. No entanto, é justamente esta interpretação da maioria dos magistrados e do próprio INCRA nos casos concretos, contra a Constituição Federal, contra o meio ambiente, contra o bem-estar social da sociedade brasileira e contra o direito de igualdade ao acesso do progresso humano. Infelizmente.

Vale pontuar que esta grande antinomia não foi fruto de uma falha do nosso congresso estatuinte, mas sim uma escolha muito bem planejada para a permanência intocável da propriedade privada.

Fachin e Silva (1991,p.30-31) este inciso transformou-se na grande bandeira política da UDR. Trata-se, na verdade, de uma deformação conceitual¹⁵ e uma impropriedade semântica, escondendo uma armadilha legal, reduzindo consideravelmente a área de terras destinadas à realização da RA no Brasil nas estatísticas do IBGE e INCRA.

Ademais, o critério para se considerar uma propriedade produtiva ou não é deveras maleável, até mesmo a Lei 8.629/93 traz critérios imprecisos e dúbios sobre qualificação da produtividade rural, que serão mais detalhados no tópico seguinte.

O art. 188 fala na destinação das terras públicas devolutas com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária, como escrito abaixo:

¹⁵ De acordo com os autores (1991,p.31-31), a deformação conceitual se refere à diferença entre o conceito usado pelo IBGE e o adotado pelo INCRA. O IBGE trabalhava com “terras produtivas não exploradas” considerando a fertilidade ou à capacidade de produzir, registrando, por fim no ano de 1980, uma área de 24.796 milhões de hectares. Já o INCRA, usando a expressão “área aproveitável não explorada”, desconsiderando a área do imóvel inaproveitáveis, de reserva legal e já exploradas, identificou apenas, em 1978, 161,5 milhões de hectares, correspondentes a 2,226 milhões de imóveis rurais.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Há uma inovação legal para a implementação da reforma agrária através do aproveitamento de terras devolutas. No entanto, vale dizer que esta destinação é adstrita a outros critérios posteriores e de cunho político muito grande, a exemplo de o Estado discriminar tais terras, verificar a situação real destas, debater o quanto seja necessário para a destinação de reforma agrária e adequá-las ao Plano Nacional de reforma agrária. Sem dúvida, um longo e difícil caminho a ser trilhado. Já, sobre a necessidade de aprovação do Congresso nacional para as concessões de terras públicas com área superior a 2.500 ha., houve uma tímida redução na área prevista (Fachin; Silva,1991.p,64), pois as legislações anteriores indicaram maiores avanços a um igual procedimento, a exemplo da redução de 10.000 ha.(Estatuto da Terra) para de 3.000 ha.(CF 69) .

Sob o entendimento de Marés (2003,p.114), a Constituição Federal de 1988, de modo geral, apresentou-se com várias inovações, não se podendo afirmar que não tenha enfrentado com vigor o caráter absoluto do direito privado de propriedade. Os capítulos de Meio Ambiente, dos Índios, da Cultura, mostram estas novas formas avançadas de reconhecimento de direitos. Basta dizer que cada vez que garante a propriedade, determina que ela tenha uma função social¹⁶. Ademais nossa Carta Magna, limitou a taxa de juros, defendeu o nacionalismo reconheceu direitos coletivos. Além de estabelecer como objetivo fundamental da República a erradicação da pobreza (Marés. 2003,p.114-115).

Contudo, Marés (2003,p.115) continua seu pensamento e faz a menção de que apesar disso não tem sido fácil a dos brasileiros, mesmo com as garantias abalizadas na nossa Carta atual, o Estado tem sido eficiente em diminuir estes direitos.

Assim, pode se concluir que o texto constitucional referente à política agrária e reforma agrária, dos arts. 184 a 191, apresentou algumas inovações, não só em

¹⁶ A menção da garantia à propriedade estão presentes nos art. 5º, incisos XXII e XXIII e Título VII, artigo 170, incisos I e II, em ambos os casos, sendo imediatamente explicitados no inciso seguinte a exigência da função social.

sede de sua forma em um capítulo específico, garantias que beneficiariam o processo de reforma agrária foram introduzidas e melhoradas, entretanto, não se pode olvidar que muitos dispositivos e institutos jurídicos ingressaram na CF de modo a recuar as transformações do quadro agrário pátrio. Tal qual a citação de Marés no início deste tópico, as ardilosa e habilmente armadilhas indicando imprecisões e exceções, que deram ao novo texto constitucional a imagem do calejada imagem do enfrentamento cotidiano para a reforma agrária.

Nesta insigne, se de um lado, como Marés falou, o Estado (e as forças políticas que o compõem) não tem medido politicamente esforços para diminuir os direitos existentes na constituição, de outro cabe à sociedade cumprir a função de também politicamente pressionar para que estes sejam efetivados.

Afinal, como diz a frase notória de Clovis Ingelfritz da Silva: “ A constituinte é um pastel de vento e assumimos o compromisso de recheá-lo”.

1.7 A LEI 8.629/93

Denominada também de “Lei Agrária”, fora instituída para disciplinar os dispositivos constitucionais relativos à Reforma Agrária, sendo resultante da desfavorável correlação de forças existentes no Congresso Nacional, com os mesmos ranços cerceadores à execução do processo de reforma agrária (Reis *in*: Barroso, p. 110). O Projeto desta Lei, quando ainda na câmara de deputados, não agradava senão os integrantes dos agrupamentos políticos contrários à Reforma Agrária, que tinha a maioria de votos necessária para a sua aprovação. As propostas de emendas pelos parlamentares mais próximos à causa da Reforma Agrária não foram aprovadas (Reis *in*: Barroso, p. 110).

Para Varella (1998,p.279), o grande avanço desta lei é a efetiva inserção no ordenamento positivo de uma diferenciação entre a posse urbana e agrária, trazendo mecanismos mais específicos para a caracterização da função social da propriedade. Uma parcela grande da doutrina considera esta lei retrógrada e inferior ao Estatuto da terra, os argumentos oscilam desde a dificuldade de seu texto até a proteção exagerada à média propriedade.

A referida lei, logo em seu art. 4º, parágrafo único, seguindo a linha constitucional, advogou que a pequena e a média propriedade rural são insuscetíveis de desapropriação para reforma agrária, desde que seu proprietário

não possua outra propriedade rural. Sobre esta mensagem, pode elencar ainda o argumento de que a própria lei, no inciso III, alínea a do mesmo artigo, classifica a média propriedade aquela que tenha área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais.

Um ponto interessante a este instituto está no fato de a medida do módulo fiscal é oscilante de acordo com a região do País, sendo encontrado até de 100 hectares, logo, a média propriedade poderia ser de até 1.500 hectares (Varella 1998,p.280). Apesar de que as médias propriedades correspondiam no ano de 1996¹⁷, a 19.9% da área agricultável do Brasil e a 8% das propriedades, os latifúndios e as grandes propriedades correspondem à 56.7 % de toda área e a 2,7% das propriedades do País. Assim, segundo este autor (1998,p.280-281) a desconsideração das médias propriedades não representam grandes prejuízos para uma efetiva política de reestruturação fundiária no Brasil, tendo em vista a comparação com as áreas das grandes propriedades. No ano de 2003¹⁸, estas cifras indicaram que as grandes propriedades ocupam 0,77% do número total de imóveis e 35,12% da áreas agrícolas do País, registrando também que o número de imóveis de média propriedade assumem a marca de 36,45% das áreas agrícolas e a 6,67% dos imóveis, enquanto os de pequena extensão correspondem ao índice de 28,42% da área e a 92,5% do número de imóveis.

De certa forma, esta linha de pensamento é plausível, haja vista que o grande problema da questão agrária no País são as grandes propriedades, porém a crítica deste dispositivo surge pelo fato de que a proteção às médias propriedades, pode ser usada como subterfúgio por proprietários que fracionalizem suas terras transmitindo a titularidade terceiros¹⁹, somente de fachada, no papel, para que estas propriedades se enquadrem na proteção legal da norma, justificando um latifúndio real.

¹⁷ Fonte: INCRA, Atlas fundiário Brasileiro,p.23 *apud* Varella. 1998,p.280

¹⁸Fonte: INCRA. Atlas da Questão agrária brasileira, disponível em: http://www4.fct.unesp.br/nera/atlas/estrutura_fundiaria.htm. acesso em: 27/04/2009.

¹⁹ Não difícil de imaginar tal situação, basta o proprietário de uma gleba de grande extensão, por motivo de medo de uma possível ocupação de terras e sua desapropriação ou mesmo para obter vantagens ambientais e/ou tributárias, “repartir” suas terras com “laranjas”, para forjar uma média propriedade de direito onde se localiza uma grande propriedade de fato. Só para ilustrar, uma área de 15.000 hectares, se se localizar onde o modulo fiscal é de 100 hectares, simplesmente pode ser repartida em 10 frações, com titulares diferentes para ser considerada, cada uma insuscetível de desapropriação para reforma agrária, isolando-a da ação estatal e das intenções dos movimentos de luta pela terra em ocupa-la.

Também é previsto no art.7º da lei em comento, que não são passíveis de desapropriação para fins de reforma agrária das propriedades que estejam sendo objeto de implementação de projeto técnico, elaborado por profissional habilitado e identificado e que esteja seguindo o cronograma físico-financeiro originalmente (Varella.1998,p.283).

No art. 5º o diploma legal em tela, em consonância com o texto constitucional, há as formas de como se dá a desapropriação por reforma agrária e sua forma de indenização por títulos da dívida agrária, com cláusulas assecuratórias de preservação de seu valor real, resgatáveis a partir do segundo ano de sua emissão, conforme ao tamanho da propriedade. As áreas de até 70 módulos fiscais poderão resgatar seus títulos do segundo ao décimo quinto ano (§3º, I); se o imóvel medir entre 70 e 150 módulos fiscais, do segundo ao décimo oitavo ano (§3º,II); e, para as áreas que meçam mais que 150 módulos rurais o resgate pode ser feito do segundo ao vigésimo ano.

Um grande retrocesso havido diz respeito as alterações no texto da lei, mais especificamente com o acréscimo dos §§ 3º a 9º do art. 2º através da MP 21.183-56/2001 de FHC, que incluiu uma gama de restrições ao andamento do processo de desapropriação nos imóveis que teriam sofrido ocupações oriunda de conflitos agrários, dentre estes a impossibilidade de vistoria por período de dois anos a contar da desocupação (§6º) e a exclusão de registro dos programas de reforma agrária de quem participe desta ocupações. Já com relação aos proprietários, ainda que motivadores dos conflitos, não há uma forma de punição. Apenas os trabalhadores rurais são prejudicados.

Outra questão de grande relevância para a reforma agrária se localiza no artigo 6º da lei 8.629/93, pois versa sobre a forma utilizada para considerar uma propriedade produtiva, como se vê a seguir:

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do *caput* deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I – para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento

estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II – para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III – a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3º Consideram-se efetivamente utilizadas:

I – as áreas plantadas com produtos vegetais;

II – as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III – as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV – as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

V – as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica (grifo nosso).

Duas coisas devem ponderadas a partir do dispositivo retro: o primeiro é que há uma grande complexidade na estipulação destes parâmetros, pois envolve diversos fatores e índices, abrangendo os aspectos realmente importantes para a consideração da propriedade como produtiva (Varella.1998,p.180), mas, a outra vista, deixa estes valores reféns da avaliação periódica (como está disposto no art.11 da mesma lei) do poder público e suas respectivas conjunturas políticas de apoio ou não à reforma agrária; a segunda coisa é o fato de que não é lembrado na Lei para efeito dos cálculos dos coeficientes de Grau de Utilização da Terra (§1º) o tamanho ou extensão das áreas dos muitos latifúndios no país, a lei fala em apenas aproveitamento de 80% das terras aproveitáveis, ou seja, 20% destas terras podem ficar inutilizadas sem prejuízo às garantias do direito de propriedade, mas ao considerarmos que muitas das propriedades ao longo de todo Brasil possuem mais de 500 mil ha., isso implica afirmar que seus detentores teriam o direito de deixar 100 mil ha. ao léu, sem nenhuma destinação ou produção²⁰, e ainda assim,

²⁰ E não para por aí, os dados estatísticos atestam que a concentração de terras no País é bastante desigual, e há um grande número de imóveis que ultrapassam até mesmo a marca de um milhão de hectares, como atesta o Atlas da questão agrária brasileira de 2009. Logo, de acordo com o texto legal, neste casos os seus donos poderiam dispor de lavrar de mais 200 mil hectares sem nenhum óbice á suas garantias legais de propriedade. E quanto mais o tamanho da terra aumenta, este problema o acompanha. Uma lástima, pois de fato um grande número de famílias poderiam ser beneficiadas pela reforma agrária nesta áreas, ao invés de deixa-las as intempéries naturais e sem nenhuma destinação.

gozariam do seu direito de propriedade, enquanto um considerável número de famílias poderiam estar sendo beneficiadas pela reforma agrária nestas terras.

A lei 8.629/93 também especifica alguns conceitos abstratos dos requisitos para o cumprimento da função social da propriedade, previstos na Constituição Federal de 1988 (Varella.1998,p.283), como se pode ver na forma abaixo:

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

- I – aproveitamento racional e adequado;
- II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei.

§ 2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais **é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel (grifo nosso).**

Em suma, a Lei 8.629/93 concretizou alguns conceitos abstratos acerca de como um imóvel rural cumpre sua função social, como esta se caracteriza como produtiva, quais os tipos de imóveis rurais serão destinados à reforma agrária e outras providências à reforma agrária, no entanto, tal qual a nossa Constituição, a implementação da lei realmente concretizada depende de uma série de fatores de cunho administrativo e, sobretudo, político. Logo, a lei se torna morta se não for efetivada, e na ausência da atuação do Estado esta efetivação só se manifesta através das pressões sociais de quem da terra necessita. Isto só se faz possível aliado com a luta pela terra.

2 A LUTA PELA TERRA E O SURGIMENTO DO MST

A terra dos posseiros de Deus.

Esta terra é desmedida
e devia ser comum,
Devia ser repartida
um toco cada um,
mode morar sossegado.
Eu já tenho imaginado
Que a baixa, o sertão e a serra,
Devia sê coisa nossa;
Quem não trabalha na roça,
Que diabo é que quer com a terra.
(Patativa do Assaré)

2.1 A LUTA PELA TERRA E A REFORMA AGRÀRIA

José de Souza Martins (1983,p.25) aduz que “a exclusão do camponês do pacto político é o fato que cercará o entendimento da sua ação política”, deste forma, dentro do processo histórico, se tentou por diversas vezes excluir o papel do campesinato como forma de construção social-histórica. Continuando o mesmo autor, “essa exclusão define justamente o lugar do camponês no processo histórico”, sendo esta exclusão ideológica tão profunda que alguns dos mais importantes acontecimentos políticos da história são camponeses, porém, desconhecidos tanto da grande massa quanto dos intelectuais (1983,p.25).

Sem embargo, durante todo o ciclo da vida humana da terra, os acontecimentos políticos tiveram grande relação com o elo vital entre o homem e a terra. Constituindo, porém, um erro daqueles que estudam a história em si ou, mais especificadamente, as relações agrárias, não reconhecer que as lutas dos camponeses, ainda que na condição de excluídos, pelo acesso à terra tiveram grande repercussão nas transformações sociais, mesmo que não lembradas por aqueles que escreveram à história.

Com efeito, a luta pelo acesso à terra sempre esteve presente como forma de luta pela sobrevivência. Muito embora os campos tenham sido apropriados, que o acesso aos frutos da terra ficaram restritos ao domínio de seus “proprietários”, que os grandes pensadores e as leis protegeram a propriedade, e que Estado abraçou fervorosamente a propriedade agrária, exclusiva e absoluta, passando por séculos e fronteiras. A luta da terra por parte dos que estavam do outro lado das cercas sempre existiu, visando a conquista da terra e sua permanência. Em outras palavras, a luta pela terra é a luta dos camponeses pela conquista da terra, da vida através dos frutos e labor da terra.

Como pontua Bernardo Mançano Fernandes (*in*: Strozake.2000,p.16):

A luta pela terra é uma ação desenvolvida pelos camponeses para conquistar a terra e resistir contra a expropriação. A resistência do campesinato brasileiro é uma lição admirável. Em todos os períodos da história, os camponeses lutaram para ter terra e trabalho. Lutaram contra o cativo, pela liberdade humana. Lutaram pela terra das mais diferentes formas, construindo organizações históricas.

A luta pela terra se manifesta como uma forma de reação concomitante e proporcional à exclusão gerada pela concentração fundiária. Semelhante ao princípio físico da ação-reação, que no caso em particular poderia ser melhor denominado como uma “ação-reação social”, ao passo que a concentração de terras aumenta, o número de famílias sem terras para trabalhar e viver cresce de igual forma, e com estas, insatisfações coletivas e muitas tensões sociais.

Neste íterim, a partir do século passado, o elemento principal da luta pela terra girou em torno da luta pela reforma agrária como política pública de solucionar o problema fundiário, tendo como marcante forma de luta as ocupações de terras (Fernandes *in*: Strozake.2000,p.16).

A pauta da reforma agrária, embora também seja uma das formas de luta pela terra, é algo mais contemporâneo, se comparando com todos os séculos que a exclusão de terras que Brasil. Não devendo, porém, se entender como se fossem a mesma coisa, existem distinções: a primeira se dá pelo fato de que a luta pela terra sempre existiu, com ou sem projetos de Reforma agrária, enquanto esta é uma política recente, ademais, a luta pela terra é realizada pelos camponeses e trabalhadores rurais enquanto a reforma agrária é proporcionada por varias instituições e com envolvimento de toda a sociedade (Fernandes *in*: Strozake.2000,p.18). Portanto a Reforma Agrária e luta pela terra, são dois tipos diferentes, mas que interagem entre si, de maneira harmônica.

2.2 MOVIMENTOS POPULARES PELA TERRA NO HISTÓRICO BRASILEIRO

Como foco do presente estudo, neste capítulo, serão abarcados os movimentos populares de luta pela terra no cenário brasileiro para situar o *lócus* histórico na formação do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, para tanto, mister se faz situar a trajetória de algumas das mobilizações dos agentes da luta pela terra no caminhar dos mais de quatro séculos latifúndio da história do Brasil.

Seguindo a linha de pensamento de Bernardo Mançano Fernandes (2000,p.25), desde o momento em que o território brasileiro fora encontrado e tutelado pelo julgo português, a luta pela terra e direitos dos povos indígenas e de origem africana se fizeram marcantes. E desse modo foi iniciada uma seqüência de lutas provenientes do modo como as relações colônias moldaram a questão agrária:

As lutas contra o cativo, contra a exploração e, por conseguinte, contra o cativo da terra, contra a expropriação, contra a expulsão e contra a exclusão, que marcam a história dos trabalhadores desde a luta dos escravos, da luta dos imigrantes, da formação das lutas camponesas. Lutas e guerras, uma após a outra ou ao mesmo tempo, sem cessar, no enfrentamento constante contra o capitalismo. Essa é memória que nos ajuda a compreender o processo de formação do MST.(Fernandes,2000.p.25).

Aliados ao modelo latifundista implementado por Portugal, alguns fatores foram basilares para o funcionamento dos engenhos e fazendas por todo território: a mão de obra escrava e a centralização política local e regional voltada para os fazendeiros- concessionários de sesmarias dadas pelo próprio governo português, que além de obter a posse de imensas glebas tinham a função de “manter a ordem” sob qualquer meio necessário dentro de seus limites. Desta forma, as reiteradas violências praticadas contra os povos indígenas e populações de origem africana se fizeram presentes no histórico de colonização do Brasil, o que decerto originou formas de reação.

Sobre este particular, papéis de grande relevância e notoriedade se localizaram nas figuras de Sepé Tiaraju e de Zumbi dos Palmares. O primeiro, líder indígena organizou no século XVIII a resistência de tribos guaranis contra os ataques bandeirantes na região sul do País, que objetivavam a escravização destes e a busca por metais preciosos (Fernandes.2000,p.26). Enquanto ao segundo, comandou junto com outros nomes o quilombo dos Palmares, no nordeste brasileiro,

que durou aproximadamente um século (1597-1602), sendo um símbolo de resistência da cultura e movimentos negros até os dias atuais.

Outro fato importante na história das lutas camponesas do Brasil se deu na segunda metade do séc. XIX, com a regulamentação da propriedade da terra (Lei de Terras de 1850) e em seguida as primeiras medidas de emancipação da dos escravos, que ao final iriam ser livres porém sem terra, houve o grande contingenciamento de mão de obra imigrante, por meio de trabalho livre e assalariado. Enquanto os ex-escravos ganharam com sua liberdade, a sua força de trabalho para si, o imigrante europeu, camponês, expulso de terra, era livre para possuir somente sua força de trabalho. “Se para o escravo a força de trabalho era o que conseguira, para o imigrante é o que restara. Assim, a luta pela liberdade desdobrara, igualmente, na luta pela terra” (Fernandes *in*: Strozake. 2000,p.18).

Também vale destacar que uma das formas de combate a luta a terra aos ex-escravos e imigrantes foi a grilagem desenfreada de terras, auxiliada pelo acesso privilegiado das elites agrárias aos cartórios e tabelionatos de registros de imóveis (Corregliano.2007,p.03), de modo forjar escrituras e outros documentos de comprovação de propriedade mas com a fé pública de um órgão estatal.

Uma consequência desta “usurpação ou grilagem legalizada”, além da apropriação de terras devolutas e de contribuir para a contração de terras, foi a de que poderia o grileiro se fundamentar nas leis para motivar inúmeras ações violentas contra outras famílias ocupantes da “sua propriedade”, garantindo “seus direitos” protegidos pela legislação.

E neste quadro de opressão secular, um grande número de conflitos descentralizados ocorreram, sempre abafadas pela opressão armada dos jagunços, porém esta revolta contra o sistema agrário foi sendo acumulada e eclodiu em sob a forma de muitas revoltas décadas depois, dentre as quais : Canudos, Contestado e o Cangaço.

2.2.1 CANUDOS, CONTESTADO E O GANGAÇO

De grande relevância para a história brasileira os movimentos de Canudos e do Contestado repercutiram marcadamente para a mobilização da massa excluída de acesso à terra tanto na época em que ocorreram quanto pelo exemplo às demais movimentações sociais em busca de justiça social no campo. Do mesmo modo, o

Gangaço ainda que numa posição não tão visível de luta pela terra²¹, representou uma organização que contrapunha o regime agrário e político representado pelos coronéis e comerciantes (Martins.1983,p.58).

O primeiro deles, Canudos, ocorreu no sertão baiano nos idos de 1890 a 1897, teve como líder Antonio conselheiro e aglutinou aproximadamente 10 mil pessoas²²- sendo maior do que muitas das cidades da Bahia à época- em torno de uma comunidade organizada por meio de trabalho cooperado. Todos tinham direito à terra e desenvolviam sua produção familiar (Fernandes.2000,p.29). Ressaltando o fato de que os membros desta comunidade eram compostos em maioria de escravos e trabalhadores expulsos de suas posses por coação direta dos coronéis.

Decerto que uma organização desta magnitude como forma de resistência a estrutura agrária e à centralização política local nas mãos do coronéis, fora enxergada como uma ameaça à República, que por seu turno, prontamente movimentou suas tropas para reprimir os camponeses em Canudos.

Após algumas expedições com um grande contingente de soldados e artilharia pesada, o arraial de Canudos totalmente aniquilado e seu povo massacrado (Fernandes.2000,p.30). Como pode ser verificado no final da obra : “Os Sertões”²³ de Euclides da Cunha, mencionando que contra apenas “um velho , dois homens feitos e uma criança, na frente rugiam raivosamente cinco mil soldados” (Cunha,1982,p.433 *apud* Fernandes.2000,p.30), que demonstra a desproporção da força militar usada, houve a degola frequente dos prisioneiros indefesos aduzindo também na forma brutal adotada pela República em mediar o conflito existente.

Outra também proeminente mobilização popular foi a do Contestado, havido na região fronteiriça entre os Estados de Santa Catarina e Paraná, nos anos de 1912 a 1914, abrangendo 20 mil pessoas (Laureano.2007,p.50). Semelhante a Canudos, houve a presença de um líder religioso: o Monge José Maria (que

²¹ O Gangaço, a primeira vista é mais lembrado pelos confrontos armados, emboscadas e saques, deste modo não incidindo à um perspectiva de luta pela terra, daí a menção de que seja tão visível a presença da luta pela terra nas movimentações de grupamentos armados no sertão nordestino. Mas, ao se verificar que suas origens indicam, quase em sua totalidade, vinganças familiares originadas em conflitos agrários. Remetendo, ainda, que a eclosão do gangaço no nordeste brasileiro no início do Séc. XX é oriunda de gerações marcadas por confrontos em disputa de terras em grande parte da História colonial e monárquica brasileira, sobretudo, no que tange as formações de exércitos particulares de “jagunços” que à base de ações violentas expulsavam e matavam trabalhadores para garantir a ordem de seus patrões.

²² Bernardo Mançano Fernandes (2000,p,29) levanta este valor baseado tomando como referência a obra de: Villa, Marco Antonio. **Canudos: o povo da terra**. São Paulo: 1995. p.242.

²³ Obra bastante conhecida da literatura brasileira, citada e transcrita por quase todos os autores que abordam a trajetória de Canudos.

influenciou a luta dos camponeses muito mais pela esfera mística), assim como fora motivado pela expulsão em massa dos camponeses de suas terras e empregos por conta de uma grande concessão dada à empresa estadunidense *Brazil Railway Company* de faixas de terras medindo trinta quilômetros de largura, no trecho compreendido para a construção da ferrovia São Paulo- Rio Grande (Fernandes.2000,p.30). Tais terras foram exploradas e as famílias que lá viviam foram brutalmente expropriadas.

A forma de aglutinação de pessoas foi grande e gerou tencionamentos a alguns coronéis locais, que em contrapartida reclamaram ao exército que se tratavam de monarquistas e que já haviam declarado a separação do País.

De fato, esta mobilização pugnava pelo fim da República, principalmente a República dos Coronéis, sendo simplesmente a monarquia proposta como símbolo da negação à esta República de injustiças e violências contra os pobres do campo. Esta monarquia nada tinha a ver com a antiga monarquia dos Braganças (Martins.1983,p.57).

Ainda segundo José de Souza Martins (1983,p.57) nos redutos dos camponeses do Contestado era proibida qualquer forma de comércio e de propriedade, sendo punidos com a morte. Todos os bens eram usados de forma comunitária e a igualdade material era baseada na vida simples e pobre.

O início do movimento em si não tinha o cunho armamentista, porém, após alguns ataques com muitas baixas, os camponeses tiveram de enveredar pelo apelo de armas, muitas delas tomadas do inimigo, e urgindo por defender -se das investidas do exército. Assim, nasceu a Guerra do Contestado que durou quatro anos.

Seguindo a linha de resolução de conflitos em nome da unidade do regime, a truculência do exército aliada pela polícia e jagunços, pôs fim na resistência dos camponeses. Um contingente de sete mil homens participaram do ataque, houve ainda a utilização de aviões (Laureano.2007.p,51).

O ponto interessante que reside entre os movimentos acima descritos, além da tenaz resistência, é o fato de que foram originadas como reação à violência causada pela exclusão da terra, constituindo, desde modo, a eclosão de um grande processo de exclusão social e de acumulação de terras. Estes movimentos repercutiram na insurgência contra o modelo de concentração política dos coronéis, a insurreição dos que estavam do lado de fora das cercas e na mira dos jagunços.

De modo harmônico, estas assertivas dialogam com o que assevera Cloves dos Santos Araújo (2005,p.104):

Todo esse processo histórico de acumulação, dominação e humilhação gera grandes revoltas, até porque a proclamação da república veio acompanhada da exclusão das grandes massas do acesso à terra, numa demonstração de que a coisa era pública apenas para alguns. Vários movimentos eclodiram, ficando mais conhecidos Canudos, liderado por Antônio Conselheiro, Contestado, a revolta do Gangaço, liderada por Lampião.

Diante da insubordinação camponesa, a repressão ideológica e armada se manifestou verozmente por parte do Estado como forma de uma guerra política e cultural objetivando retirar-lhe a legitimidade (Araújo.2005,p.104). Ademais, como assevera José de Souza Martins (1983,p.62):

(...) significavam também uma luta contra o projeto que os camponeses preconizavam e implementavam nos seus redutos. A intervenção militar em Canudos e Contestado, em defesa da ordem e do regime, constitui a mediação que fez, das guerras camponesas, guerras políticas; que arrancou as rebeliões místicas dos camponeses de sua aparente insignificância localista, municipal e pré-política, descobrindo nelas a dimensão política profunda, o perigo para a ordem constituída, o seu poder desagregador.(...)Não era a monarquia que os militares combatiam, como isso se deram conta muito depressa. Era a insurreição, a subversão dos pobres do campo.

Com relação ao Gangaço, pode se afirmar que representa um questionamento ao coronelismo (Laureano.2007.p, 51) através da organização livre de grupos armados, visando conseguir outra forma de poder local que não os dos coronéis. Apesar de sua manifestação mais pujante ter se dado no início do Século XX, o Gangaço tem suas origens desde os tempos coloniais²⁴, onde houve uma massificação dos exércitos particulares de jagunços por parte dos coronéis, que cometiam atos de violência em prol dos interesses destes. Como forma de reação, alguns grupos se organizavam, baseados na vingança de familiares e na defesa da honra, e criaram bandos armados para combater o poder dos coronéis. Eram em sua maioria camponeses, que após realizada a vingança entravam para um bando, tornando-se Gangaceiros.

²⁴ Vale a menção de que um personagem histórico de Feira de Santana, o Lucas da Feira, tenha sido o primeiro gangaceiro que se tenha notícia, pois em meados de 1820 a 1840, ele, escravo fugido, liderou um grupo de pessoas que cometiam crimes contra pessoas de classe alta e brancas, que iam desde saques a estupros. As ações praticadas por seu bando tomavam um cunho ideológico contra os Senhores Brancos. Sua fama era tamanha que, depois de preso e sentenciado ao enforcamento, fora levado ao Rio de Janeiro para que o Imperador D. Pedro II o conhecesse pessoalmente, antes do cumprimento da pena. Alguns relatos orais ainda afirmam que os proventos dos saques eram distribuídos aos pobres.

José de Souza Martins (1983,p.59) ainda afirma que a diferença entre os Jagunços e os Gangaceiros era de que estes últimos eram livres, rebeldes e não dependentes das demandas de um Patrão.

Destacando-se as figuras de Antonio Silvino e Lampião, o primeiro iniciou sua luta ainda jovem, após vingar a morte do pai, no final do Século XIX, agindo em estados de Pernambuco, Ceará e Paraíba durante 20 anos, fora preso em 1914 e indultado em 1937. Silvino imputava a norma ao seu bando de não atacar camponeses e trabalhadores pobres. Seu alvo preferencial eram casas de comércio e muitas vezes distribuía sua arrecadação entre os pobres, sendo assim, temido e admirado (Martins. 1983.p,59-60). Já Lampião, de igual sorte começou sua jornada jovem para vingar a morte de seu pai, ingressou posteriormente no bando de Sinhô Pereira, assumindo o posto de chefe após a saída desta para Goiás. Nem sempre mantinha distinção entre ricos e pobres, e em algumas vezes alugou suas armas para vinganças privadas²⁵, recebendo o coito de grandes fazendeiros (Martins.1983,p.60).

Para Delze dos Santos Laureano (2007,p.52), o aprendizado histórico do Cangaço perpassa as consequências do cerco da terra e da vida, uma vez que os grupos eram constituídos principalmente por camponeses em luta pela terra. Ou como fala Bernardo Mançano Fernandes (2000,p.32): “nas terras onde a lei não alcança o coronel porque ele é ou está acima da lei, restou bem pouco à resistência camponesa a não ser a rebelião”.

Finalizando, José de Souza Martins (1983p.62-63) menciona que tanto nos movimentos messiânicos de Canudos e do Contestado quanto o Cangaço indicam uma situação de desordem nos vínculos tradicionais de dependência no sertão. A apropriação de terra pelos grandes fazendeiros, que fora subproduto da escravidão, passa a ser condição da sujeição de trabalho livre para arrancar do camponês mais trabalho. Deste modo, as tensões entre os camponeses entre si e entre os fazendeiros começou a se transformar em numa resistência de classe. Daí então, a semelhança entre estas formas de resistência ainda que situada em locais distantes, sendo as mobilizações sociais messiânicas e o Cangaço como as primeiras formas de libertação, no sentido de vontade própria.

²⁵ Uma destas contratações foi tentada mediante intervenção do Padre Cícero, rebelde dentro da igreja mas um coronel de batina fora dela (Martins.1983,p.61), objetivando o auxílio de Lampião para uma represália da coluna Prestes, em 1926.

2.2.2 AS LIGAS CAMPONESAS

A repressão militar dada pelo governo Republicano às mobilizações sociais camponesas do início do Séc. XX não foram bastantes para cercear a capacidade dos camponeses de organizar-se. E não seria diferente, pois se a questão agrária desigual ainda se matinha presente, seus efeitos sociais negativos também assim permaneciam. Logo, as tensões entre camponeses e o latifúndio sempre se manifestariam, motivando a massa camponesa para a luta pela terra e uma vida melhor.

Desta feita, salutar se faz mencionar um pouco sobre a trajetória das Ligas Camponesas, não somente por sua importância no estudo das origens do MST, mas também por verificar nestas um modo diferenciado de luta e resistência no campo, não só no âmbito da luta no campo mas também no cotidiano da sociedade civil e das relações institucionais preponderantes para a implementação da reforma agrária²⁶, bem como na visão de emancipação dos camponeses e transformação social através da luta camponesa que imputavam em sua organização e ações. Assim, as Ligas ganhavam seus espaços usando da luta dentro da esfera política social e também dentro da legalidade estatal.

Pode dizer ainda, que usavam como um trunfo para a pressão estatal a resistência direta através de ocupações de terras, haja vista que a linha de atuação remetia à reforma agrária radical, para acabar com o monopólio de classe sobre a terra (Fernandes.2000,p.33).

A formação das Ligas camponesas se deu, primeiramente, no ano de 1945, rapidamente atingindo quase todos os estados nordestinos, como uma forma de organização política dos camponeses proprietários, parceiros, posseiros e meeiros que resistiram à expropriação, a expulsão em assalariamento (Fernandes.2000,p.33). Apesar dos grandes índices de analfabetismo no meio rural brasileiro, houve um grande número de representantes camponeses eleitos em

²⁶ Referindo-se as práticas adotadas pelas ligas camponesas de realização de debates, passeatas, marchas e congressos para dar notoriedade as mobilizações ante a sociedade civil organizada, bem como nas suas mobilizações, muitas vezes com auxílio de colaboradores mais técnicos, junto aos órgãos estatais responsáveis para uma implementação de políticas públicas de reforma agrária e/ou vertentes à esfera judiciária, quando o caso assim o necessitava.

assembléias estaduais e municipais, disseminando ainda mais a idéia de uma política nacional de reforma agrária (Laureano.2007,p.66).

Valendo o destaque para a Liga Camponesa de Galiléia, no ano de 1954, em Vitória de Santo Antão- Pernambuco, onde devido a grandes tensões havidas sobretudo pelo aumento do preço do foro²⁷, várias mobilizações surgiram ao ponto de ocorrer a expropriação desta área, após a intervenção e defesa do advogado e deputado Francisco Julião.

Há mais de 45 anos, as ligas camponesas já percebiam que não bastava a conquista de Leis pró reforma agrária. Era necessário também fortalecer e legitimar a organização dos camponeses para lutar. A lei sem cidadania não resolve nada. Sob esta linha de pensamento, as ligas tinham a noção de que os avanços das relações da terra dependiam da atuação do Estado, sendo, portanto, necessária a participação dos trabalhadores no processo de implementação da reforma agrária (Laureano.2007,p.67).

Não a toa que João Pedro Stedile (2002,p.8.apud Laureano.2007p.71), remete às Ligas Camponesas uma importante base para a gênese do MST, pois ainda que destruídas com o início da ditadura militar, “havam semeado em terra fértil”. Suas experiências ficaram apenas adormecidas e ressurgiram em diversos outros movimentos sociais no campo em todo o País, dentre os quais o MST.

De modo semelhante, tanto o MST na atualidade quanto as Ligas em seu tempo, viam a luta pela terra como ingresso na cidadania, agiam na legalidade e a Reforma Agrária era disputada através do Estado. Atuavam pressionando o Estado e usando os institutos jurídicos do direito positivado como arma contra o próprio regime (Laureano.2007,p.70), mas sem prescindir da emancipação dos camponeses para que eles próprios tornem-se líderes e sejam capazes de lutar por seus direitos e transmitir esta luta aos demais.

²⁷ O preço pago pelos foreiros, arrendatários, de terras aos proprietários das fazendas. José de Souza Martins(1983,p.65) pontua que o surgimento da massificação dos foros se deu num momento histórico em que a agricultura em engenhos passava por uma crise de viabilidade funcional, passando aos grandes proprietários a arrendar porções de suas terras a terceiros, tornando-se absenteístas, vivendo nas cidades. Contudo, após a Segunda Guerra Mundial, quando o preço do açúcar obteve um grande aumento, passaram a se expulsar os foreiros ou mesmo subir o preço do foro a altas quantias para que estes abandonassem as terras em que trabalhavam.

2.2.3 O GOLPE DE 1964 E O PERÍODO MILITAR: O RETROCESSO PELA BUROCRATIZAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA

E foi numa conjuntura de grandes tensões sociais e na ebulição dos movimentos camponeses e socialistas, que os militares com grande influência estadunidense, tomaram o poder, destituindo o presidente João Goulart, numa aliança com diferentes setores da burguesia. O golpe pôs um fim à democracia, e por conseguinte reprimiu violentamente a luta dos trabalhadores, os movimentos camponeses foram aniquilados (Fernandes.2000,p.41), sem mencionar as perseguições, torturas e assassinatos aos trabalhadores que marcaram o regime militar.

Valendo a transcrição das palavras de Stedile e Frei Sergio Gorgen, citados por Marília Lomanto Veloso:

(...) terminou com a 'paz' nos campos. Mas uma paz de cemitérios. Milhares de trabalhadores rurais do nordeste e do sul, que antes sonhavam com a aplicação da reforma agrária e preocupavam-se em organizar-se em movimentos para alcançá-la, viram seus sonhos amassados pela bota militar. (Stédile; Frei sérgio, 1993, p. 22, aspas do autor, *apud* Veloso.2005,p.82)

Durante o período pós golpe de 1964, dois fatores interessantes podem ser elencados no que diz respeito às lutas pela terra neste período: o incentivo a modernização da produção agrícola, como meio de dinamizar as relações econômicas; e, a repressão aos movimentos populares organizados, tanto pela via da coação direta²⁸, quanto por meio da burocratização do processo de reforma agrária através da centralização do caminhar da reforma agrária, o que concluiu por retardar a resolução dos conflitos agrários e a não efetivação do Estatuto da Terra. Como nos fala Bernardo Mançano Fernandes (*in*: Strozake 2000,p.29):

Com o objetivo de acelerar o desenvolvimento do capitalismo ao campo, incentivando a concentração da propriedade da terra, os governos militares criaram as condições necessárias para o desenvolvimento de uma política agrícola, privilegiando as grandes empresas, via incentivos financeiros, que passavam a se ocupar da agropecuária. Para entender a origem dessa política é preciso considerar que o golpe militar de 1964 teve, entre outros objetivos, a finalidade de modernizar os coronéis latifundistas e impedir totalmente o crescimento das lutas dos camponeses, que vinham construindo suas formas de organização, principalmente a partir de meados da década de 50.

²⁸ No sentido de englobar as ações repressivas diretamente praticadas pelos militares contra às mobilizações e organizações sociais, objetivando a manutenção do poder vigente, se manifestando por meio de redes de informação, torturas e outras formas de coação utilizando de violência física e/ou ideológica.

Mesmo isolando a participação dos camponeses, a política agrária da ditadura militar contava com um projeto de reforma agrária, denominado estatuto da Terra, que havia sido definido, pouco antes do golpe, pelo grupo do Instituto de Pesquisa e Estudos Sociais (IPES) e do Instituto Brasileiro de Ação Democrática (Ibad). O grupo do Ipês/Ibad era composto por vários intelectuais: escritores, jornalistas, advogados, etc. O Estatuto da Terra jamais seria implementado, foi uma quimera. Para viabilizar a sua política, o Estado manteve a questão agrária sob o controle do poder central, impossibilitando o acesso à terra aos camponeses, à propriedade familiar, e possibilitando o acesso aos que tinham o interesse de criar a propriedade capitalista. Nessa condição, o Estatuto da Terra revelou-se um instrumento estratégico e contraditório para controlar as lutas sociais, desarticulando os conflitos por terra, por que tinha um projeto de reforma com argumento para resolver os conflitos fundiários, mas, como esse projeto não se realizava, a luta pela terra se intensificava. Exemplo concreto é que as únicas desapropriações efetuadas foram exclusivamente para diminuir os conflitos ou realizar projetos de colonização, embora no período de 1965 até 1981 tenham sido realizados, em média, de 8 decretos de desapropriação por ano e existirem pelo menos 70 conflitos por terra ao ano.

Esta marcha pelo desenvolvimento ficou conhecida como a modernização conservadora, pois promoveu o crescimento da agricultura ao mesmo tempo que se concentrou ainda mais a propriedade da terra (Graziano, 1982 *apud* Fernandes; Stedile, 2005, p. 15).

Um outro argumento falacioso para desarticular as mobilizações sociais camponesas foi a de que o país necessitava de preencher os “espaços vazios” para garantir a soberania nacional, logo, foram propostas políticas de colonização de terras longínquas, a exemplo da Amazônia e Centro Oeste. Assim, utilizaram a política da Reforma Agrária, via projetos de colonização, como forma de sanear os conflitos agrários sociais no campo (Fernandes *in*: Strozake, 2000, p. 30), e ao mesmo tempo atendendo aos interesses dos grandes capitais nacional e internacional pois as terras não aproveitadas das regiões mais afastadas do Brasil, como se “restos” fossem, não lhes interessavam, o que lhes convinha mesmo era a garantia de suas atividades e interesses agrícolas no País.

Nas palavras de José de Sousa Martins, com a militarização da questão agrária, os militares tentavam administrar enorme conflito social que cobria (e cobre) o País inteiro. “Através da militarização, o governo tenta controlar e domesticar o demônio político que ele libertou com a sua política agrária e econômica” (Martins, 1984, p. 15 *apud* Fernandes, 2000, p. 38).

Sem embargo, a criação de órgãos estatais específicos e altamente burocratizados para a implementação de uma reforma agrária e colonização, a exemplo do Incra, foram motivadas para silenciar as mobilizações camponesas e controlar suas razões de luta, pois existiam de fato, mas atuando somente no papel,

haja vista que suas ações não contavam com a participação dos camponeses e dependiam de muitos fatores políticos, de agentes indicados pela própria ditadura (e, em muitos casos contrários) para efetivar a reforma agrária, julgar se as terras cumprem ou não sua função social, avalia-las e pagar o seu quinhão equivalente ao proprietário.

Deste modo, os procedimentos burocráticos tornaram as desapropriações extremamente lentas, a custo da vida digna de muitos, porém sob a lógica militar que “não se podia reclamar”: os órgãos estatais foram criados e estavam agindo, lentamente, no rigor da cautela legal, mas estavam atuando. Só restando às famílias sem terra ter paciência e suportar o ônus de não se ter terras para trabalhar, mesmo que em detrimento da própria subsistência.

Ademais, se houvessem indícios de qualquer mobilização ou debate coletivo sobre estes problemas, entrava em cena as outras ferramentas do governo militar: repressão, tortura, perseguição e o medo, sempre destinadas àqueles que viessem a subverter a ordem e incitar seus pares a pensar diferente da ideologia militar.

No final das décadas seguintes, o que se vislumbrou foi que esta forma de impulso para à colonização e não à reforma agrária, aliado ao êxodo rural atendendo motivado apelo da sede pelo desenvolvimento econômico²⁹, foi o protagonista para o aumento na concentração de terras. Lembrando mais uma vez que, muito embora já mencionados neste trabalho³⁰, durante todo o período militar, poucos assentamentos foram implementados, um coeficiente consideravelmente menor até do que os curtos mandatos do governo Collor e Itamar Franco, de 1990 a 1994 (Varella,1998,p.89).

²⁹ Como já descrito no capítulo anterior, no ponto 1.6.1, os incentivos dados aos setores econômicos urbanos levaram a muitas famílias venderem suas pequenas propriedades a fazendeiros maiores ou mesmo abandona-las para tentar a vida nos centros urbanos. Este grande número de casos de êxodo rural, além dos processos de periferização e hipertrofia nos setores econômicos urbanos, provocou o aumento do índice de concentração de terras no Brasil.

³⁰ No tópico 1.6.1 deste trabalho foram trazidos alguns números comparativos entre as cifras alcançadas no período militar e aos governos subseqüentes. No ano de 1979 foram assentadas 9.237 famílias em projetos de reforma agrária e 39.948 em projetos de colonização, durante os quinze anos passados da promulgação do Estatuto da Terra, ao passo que durante o governo Collor foram abarcadas em projetos 500 mil famílias, e no seu sucessor Itamar Franco houveram projetos implementados de 80 mil famílias.

2.3 O CAMPO SE (RE)ORGANIZA

Não há repressão que consiga controlar todo o tempo e todo o espaço. São diversos os caminhos possíveis de serem criados nas formas de resistência, no desenvolvimento da luta de classes. Assim, os camponeses começaram a romper as cercas da repressão da ditadura militar. Sofrendo a violência dos latifundiários, que aproveitaram a conjuntura política para expulsar os trabalhadores de suas terras, os camponeses organizaram seus espaços de socialização política, de construção do conhecimento, para a transformação da realidade. E nesse andar matreiro, próprio de quem sabe como lutar, construíram novos caminhos de resistência camponesa. (Fernandes.2000,p.43)

No mesmo sentido do texto acima transcrito, seria interessante mencionar que, por mais que as políticas agrárias durante o período militar tenham sido altamente violentas e repressoras aos interesses do campesinato, de forma semelhante aos movimentos do final do séc. XIX e início do XX, em algum momento mais propício as lutas pela terra iriam eclodir de forma tão avassaladora quanto a força que as reprimiu durante décadas. Novamente entrando em foco o termo usado no início deste capítulo: ação-reação social.

Desta feita, não são inéditas as mobilizações camponesas pró reforma agrária organizadas a partir do final da ditadura militar e no decorrer dos primeiros anos da “nova república”³¹, sendo, em verdade, a consequência de ciclos históricos oscilantes de alta repressão e intensa manifestação dos movimentos camponeses, tal qual já demonstrado em diferentes períodos da história brasileira, ainda que em perspectivas análogas a exemplo das lutas contra o cativo de Palmares, contra o poderio dos coronéis e a expropriação de Canudos e do Contestado, ou ainda pela distribuição de terras e pelas condições dignas da vida no campo das Ligas Camponesas. Logo, rompendo a opressão econômica e ideológica dos militares, o movimento camponês mais uma vez se (re)organizou.

Assim, depois de um longo sono regado à repressão do Estado sob a batuta militar e ante a grande inércia em resolver os problemas de acesso à terra neste período, as mobilizações camponesas chegaram ao entendimento de que se o governo não fazia a reforma agrária cabia aos camponeses fazê-lo por meio da pressão social. Utilizando inclusive, principalmente no final dos anos 70, a ocupação

³¹ Termo usado de forma aspeada por José de Souza Martins, referindo-se ao novo modelo democrático de república implementado após a ditadura militar, que em verdade, manteve nos quadros gerais do poder a mesma base empresária e ruralista que apoiava a ditadura militar, na obra: A reforma agrária e os limites da democracia na “nova república” (1986) cuja referência completa se encontra no final desta monografia.

coletiva de terras como ação estratégica para a pressionar as autoridades competentes.

Vale pontuar que instituições como a CPT (Comissão Pastoral da Terra), CEBs (Comunidades Eclesiais de Base) e as federações de trabalhadores rurais foram importantes para a reorganização do movimento campestino.

Assim, a luta pela terra passou por uma imensa onda de (re)nascimento e/ou expansão dos novos sujeitos de luta pela terra através da união de interesses comuns motivados. Em estados como Paraná, Rio Grande do Sul, São Paulo, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul, surgiram nos anos de 1982 e 1983 vários movimentos de sem terras a nível estadual e regional (Morissawa.2001,p.121), reivindicando suas lutas pontuais e se articulando entre si, gerando desta sorte, uma rede de apoio mútuo para traçar as estratégias necessárias para alcançar as metas de reforma agrária e acesso à terra, que a todos estes eram únicas .

Uma das formas encontradas para a aglutinação de pautas e fortalecimento destes movimentos regionais foram os encontros regionais e encontro nacional, no ano de 1984 em Cascavel-PR, dos quais a cada dia que passavam agregaram mais apoio para a criação de um Movimento de Cunho Nacional. Cujas consolidação se daria um ano depois, com a nomenclatura de Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra- MST.

2.4 O SURGIMENTO DO MST

Bem estar social

A nossa luta pela terra
 O novo jeito de conquistar
 Através das nossas parcerias
 O sistema derrubar
 Vencer com qualidade
 Unir campo e cidade
 Em prol da felicidade
 E o meio ambiente preservar

A luta pela terra
 A nossa imaginação
 Conquistar a nossa terra
 Para plantar e colher
 O nosso pedaço de pão
 Tendo vida digna
 E segurança alimentar
 Passo a passo na história
 Um elo de ligação
 Preocupado com o bem estar
 É uma nova sociedade

Criando um novo caminho
Através da nossa situação
Fazer reforma agrária
Neste pedaço de chão.

(Jonas Ferreira Bahia, MST - Grande São Paulo)

Mesmo no final do séc. XX, após séculos de luta pela terra na história do Brasil, os camponeses não tinham ainda conquistado esse direito, em sua plenitude (Fernandes *in*:Strozake.2000,p.47). Deste modo, a partir da aglutinação dos outros movimentos de agricultores sem terra regionais, com apoio de grandes entidades políticas de mobilização social, a exemplo da CPT e da ABRA (Associação Brasileira de Reforma Agrária), foi consolidado o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra- MST, durante o 1º Congresso Nacional dos Sem Terra, em janeiro de 1985, em Curitiba- PR (Morissawa.2001,p.141). Embora a indicação de sua criação tenha sido articulada um ano antes, no Encontro Nacional dos Trabalhadores Rurais Sem Terra.

Valendo, ao momento, a citação das palavras de Bernardo Mançano Fernandes:

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) nasceu em um processo de enfrentamento e resistência contra a política de desenvolvimento agrário, implantada durante o regime militar. Esse processo é entendido, no seu caráter mais geral, como a luta contra a expropriação e contra a exploração do desenvolvimento do capitalismo (Fernandes.*in*: Strozake.2000.p.47).

A inclusão da expressão “trabalhadores rurais” se deu para explicitar que se tratava de um movimento de pessoas que trabalham na agricultura. Já o termo “sem terra” vem sido utilizado desde a época da Constituinte de 1946, classificando os que lutam por reforma agrária, passando a ser adotada por diversos movimentos organizados por trabalhadores rurais objetivando a reforma agrária desde então (Morissawa.2001,p.138).

O MST é o fruto do processo histórico de resistência do campesinato brasileiro (Fernandes.2000,p.49) e se lançou num novo desafio de construir a justiça social no campo através da organização de massa, com grande expoência em todas as regiões do Brasil, de modo a pressionar mais ainda o Estado de fazer o que lhe é de dever, assim como, cada vez mais fortalecer e legitimar a organização dos camponeses para lutar numa forma de emancipação política, que se torna necessária para uma transformação social.

Da mesma forma, o MST abrange o lócus de seu combate para a implementação da reforma agrária tanto nos espaços dos campos, através da organização interna, quanto no seio da sociedade civil e nos recintos institucionais, reconhecendo a importância da inserção do debate nestes ambientes para garantir os seus objetivos de luta, mostrando a mobilização, força e os problemas sociais aos agentes estatais e à sociedade. O que lembra em muito às Ligas Camponesas, aproveitando de todo o seu aprendizado histórico, assim não foram a toa as palavras de Stedile que considera o MST como herdeiro das ligas camponesas (Stedile; Fernandes.2005,p.18).

O fato marcante desta opção estratégica de luta foi a de usar como ferramentas em torno da luta pela terra as possibilidades legais já conquistadas no direito pátrio, mostrando não só a legitimidade política -social de suas ações mas também a sua consonância com a legalidade. O que é de grande valia, pois mostra a luta pela terra como um exercício de lícitos direitos, portanto, nada podendo se alegar sobre a ilegalidade de seus atos, embora isto é feito constantemente pelos setores que advogam pela manutenção do modelo agrário latifundista e concentrador que se encontra vigente.

Após a fase inicial da criação do MST, houve, poucos anos após ao 1º Congresso de 1985, um processo de territorialização, ou seja de expansão e consolidação do Movimento em outras regiões do País. Afinal, se todo o País passou pela mesma história de séculos de latifúndio e expropriação de terras, haveriam problemas com relação à questão agrária de formas semelhantes espalhadas em todo o território. Sendo mister, que as pautas camponesas fossem unificadas e as ações de luta pela reforma agrária fossem procedidas em modo articulado nacionalmente, pois com uma mobilização de todo o país que a reforma agrária poderia ser implementada de modo mais célere, satisfazendo aos camponeses de modo geral.

Bernardo Mançano Fernandes (*in*: Strozake.2000,p.63) coloca que um fator preponderante para a constatação de territorialização foram as ocupações de terras, com sucesso, ou seja, a consolidação do MST no Estado, se daria após a conquista da terra ou de uma fração do território, e organizadas famílias para implementar um assentamento, como resultado de uma ocupação.

Desta feita, as ações do Movimento rapidamente alcançaram os mais diversos Estados conseguindo a organicidade nacional, mostrando sua força e importância para a efetivação da Reforma Agrária no País.

Contudo, é válido asseverar que este processo não foi simples, se deu superando a árdua repressão do Estado, principalmente no início dos anos 90, no período da estagnação da Reforma Agrária (Fernandes *in*: Strozake. 2000,p.65), quando além de subterfúgios para esquivar-se do problema, uma prática já reiterada desde longa data, usavam largamente da repressão policial. Devendo ser somado, outrossim, a criminalização do MST, principalmente no âmbito do Judiciário, constituindo uma nova cerca para impedir suas ações e cancelar as prisões das lideranças do movimento, em todo o País.

A outro giro, é válido mencionar que nem só de ocupações são pautadas as ações organizadas do MST, existem também uma gama de práticas internas voltadas para permanência, sustentabilidade e organização dos assentamentos, como contínua forma de enraizar a resistência política e vida digna dos assentados, e que por sua vez, alcança ao movimento como um todo. Podendo ser exemplificado com o desenvolvimento técnico e implementação do sistema cooperativista de assentamentos (Fernandes *in*: Strozake.2000,p.65), bem como na capacitação pedagógica e política de seus membros, principalmente crianças, de modo harmônico às finalidades, objetivos e normas de organização, já devidamente elaborados em seus congressos.

2.4.1 OBJETIVOS E LINHAS POLÍTICAS

Os objetivos do MST orbitam, em resumo, para a efetivação da reforma agrária, através da quebra da estrutura a agrária vigente, desaguando numa justiça social no campo, erradicação da pobreza, bem como na organização da luta e formação de lideranças. Sob uma mesma linha hermenêutica, outras pautas correlatas às suas demandas para uma transformação agrária e social, também se encaixam às bandeiras de lutas ou linhas políticas do Movimento.

Estes objetivos e linhas políticas são estabelecidos ou renovados a cada congresso nacional do MST, demonstrando a maleabilidade da forma de luta pela terra consoante ao amadurecimento do Movimento e ao momento conjuntural de cada período.

Inicialmente, o coletivo reunido no 1º Congresso, em 1985, estipulou como objetivos gerais:

1. Construir uma sociedade sem exploradores e onde o trabalho tem supremacia sobre o capital;
2. A terra é um bem de todos. E deve estar a serviço de toda a sociedade;
3. Garantir trabalho a todos, com justa distribuição da terra, da renda e das riquezas;
4. Buscar permanentemente a justiça social e a igualdade de direitos econômicos, políticos, sociais e culturais;
5. Difundir valores humanistas e socialistas nas relações sociais;
6. Combater todas as formas de discriminação social e buscar a participação igualitária da mulher (MST *apud* Morisawa. 2001,p.153).

Nos Congressos seguintes as poucas alterações havidas foram no sentido de ampliar e incluir alguns conceitos como se pode ver a seguir, a partir do caderno dos documentos básicos do MST (2005,p.56):

1. Construir uma sociedade sem exploradores, onde o trabalho tem supremacia sobre o capital;
2. Garantir que a terra, um bem de todos, esteja a serviço de toda a sociedade;
3. Garantir trabalho a todos, com justa distribuição da terra, da renda e das riquezas;
4. Buscar permanentemente a justiça social e a igualdade de direitos econômicos, políticos, sociais e culturais;
5. Difundir valores humanistas e socialistas nas relações sociais;
6. Combater todas as formas de discriminação social e buscar a participação igualitária da mulher, homem, jovem, idoso e crianças;
7. Buscar a articulação com as lutas internacionais contra o capital e pelo socialismo.

No que tange às linhas políticas do MST, são entendidas como metas de lutas de cunho mais específico, pode se afirmar que tiveram um maior grau de mutabilidade. Porém, seguindo a mesma linha de inclusão e ampliação na conformidade do acúmulo e desenvolvimento do Movimento e à realidade que as lutas possuem no cotidiano (Fernandes *in*: Strozake.2000,p.61).

Atualmente, as linhas de luta, de forma resumida, abarcam tanto pontos que tem ligação direta para com os objetivos vertentes à busca por reforma agrária e justiça social, quanto outras temáticas que se dirigem à questão organizacional interna ou de manifestações de apoio ou repúdio a acontecimentos externos aos objetivos gerais, mas que tem vínculo mediato com as pautas do MST³²

³² Como exemplo a estas lutas podem ser citados: o de apoio às causas de minorias oprimidas no âmbito internacional; contra a degradação ambiental por meio de queimadas das matas nativas e defesa dos recursos hídricos; a inserção de transnacionais no mercado agrícola brasileiro; que o controle da produção de agrocombustíveis esteja nas mãos dos trabalhadores; fim imediato do trabalho escravo; contra o uso de sementes transgênicas, entre outros pontos constantes no documento do V Congresso de 2007, disponível do sitio eletrônico do MST. (último acesso em 15 de junho de 2009)

2.4.2 ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

A organização do MST é estruturada em instâncias organizativas (MST.2005,p.60) ou instâncias de representação, conforme nomenclatura dada por Mitsue Morissawa (2001,p.208), que são os espaços políticos onde se analisam conjunturas e se traçam as linhas de atuação e decisão do Movimento por meio de delegados escolhidos em todos os Estados.

São eles, numa rápida apresentação, sintetizando a visão de Morissawa (2001,p.208) e alguns comentários de Fernandes (*in*: Strozake.2000,p.61-62):

a) Congresso Nacional: órgão máximo de deliberação realizado a cada cinco anos, onde são definidas as linhas estratégicas do Movimento;

b) Encontro Nacional: realizados bienalmente, avalia, formula e aprova as linhas políticas e plano de trabalhos dos setores de atividades;

c) Coordenação Nacional: composta de dois membros de cada Estado eleitos no Encontro Nacional –um do SCA (setor de produção) de cada Estado e dois dos setores de atividades –, cuja responsabilidade se encontra em cumprir as deliberações do Congresso Nacional, se formam de aproximadamente 90 pessoas;

d) Direção nacional: composta por um número variável de 23 a 26 membros eleitos nos Encontros Nacionais;

e) Encontros estaduais: são realizados anualmente para avaliar as linhas políticas e atividades do Movimento e elegem membros das Coordenações Estaduais e Nacional;

f) Coordenações Estaduais: geralmente composta de sete a quinze membros, são responsáveis pela execução das linhas políticas do MST, pelos setores de atividades e pelas ações programadas nos Encontros Estaduais;

g) Direções Estaduais: Compostas por um número variável de membros indicados pelas coordenações estaduais, também são responsáveis pelo acompanhamento e representação das regiões do MST nos estados;

h) Coordenações regionais: compostas por membros eleitos nos encontros dos assentados, contribuem com a organização das atividades referentes às instâncias a aos setores;

i) Coordenações de Assentamentos e Acampamentos: compostas por membros eleitos pelos assentados e acampados do Movimento, são responsáveis pela organicidade e desenvolvimento das atividades dos setores;

j) Grupos de base: compostos por famílias, jovens ou grupos de trabalho específicos (educação, formação, frente de massa, cooperação agrícola, comunicação e outros) que compõe a coordenação dos assentamentos.

Bernardo Mançano Fernandes (*in*: Strozake.2000,p.62) aponta ainda nos Setores atividades que tomam um cunho gerencial, existentes nas coordenações representativas estaduais e nacionais, sendo: 1- Produção (SCA), 2-Formação,3- Educação, 4-Frente de Massa, 5- Formação, 6- Comunicação, 7-Finanças, 8- Projetos Nacionais: 1-Setor de Relações Internacionais. 2- Direitos Humanos.

Por derradeiro, cumpre asseverar que em todas as instâncias e atividades setoriais as ações seguem a princípios organizativos, quais são: 1- Direção coletiva, 2- Divisão de Tarefas; 3- Disciplina; 4-Planejamento; 5- Critica e auto-crítica; 6- Estudo; e, 7- Vinculação permanente com as massas.

2.5 LUTAR POR QUAL TIPO DE REFORMA AGRÁRIA?

Bernardo Mançano Fernandes (*in*:Strozake.2000,p.70) afirma que a reforma agrária virou uma metáfora para justificar uma política de atrelamento do governo com os proprietários de terras. O governo se tornou um comprador de terras, mas quem paga a conta é a sociedade, enquanto aos latifundiários e grileiros destinam-se vantagens. Continua o mesmo autor (*in*: Strozake.2000,p.71), que a ausência de um plano de reforma agrária tem crescido o número de ocupações de terras e de movimentos sociais de luta pela terra, deste modo, sendo importante se questionar: que tipo de reforma agrária?

Para uma se obter uma melhor abordagem do que se objetiva com as lutas dos movimentos camponeses por reforma agrária, mister se faz tecer alguns comentários sobre algumas de suas espécies ou tipos. Aliás, num modo mais apropriado: as visões sobre os conceitos e finalidades acerca da reforma agrária bem como suas formas de implementação. Como pontua Delze dos Santos Laureano (2007.p.125): O termo da reforma agrária não é unívoco. “Além da carga ideológica, há uma diversidade de entendimentos e objetivos suscitados, quando o assunto envolve a reforma agrária no Brasil.

Este corte se torna de preciosa importância para o entendimento de que tipo de reforma agrária é almejado pelos objetivos do MST, pois localiza um dos seus maiores objetos de militância e de certa forma, pode orientar a motivação de suas ações, tanto de busca de seu modelo ideal quanto de repúdio à determinadas políticas de contrarias a esta.

Por outro viés, ainda é valioso mencionar que a reforma agrária proposta pelo MST vai muito mais além de uma simples modificação estrutural fundiária brasileira, sendo esta um começo de uma mudança social de profundidade maior (Laureano. 2007,p.127).

Pinto Ferreira (1994,p.129 *apud* Laureano.2007,p.127) enumera três posições ideológicas dominantes ao tema: a primeira repousa sob o cunho de uma política eminentemente assistencial, denominada pelo mesmo autor como “assistencialismo agrário”; outra posição objetiva a quebra do *status* da concentração agrária nas mãos de uma minoria, sendo denominado de “radicalismo rural”; a terceira posição se propõe uma transformação lenta e gradual, de modo a evitar conflitos na implementação da reforma agrária, temendo os impactos de uma reforma social radicalista, denominada de “reforma agrária gradualista”.

Já João Pedro Stedile³³ (*apud* Laureano.2007,p.128), elenca três conceitos distintos de reforma agrária, que serão esmiuçados a seguir:

2.5.1 REFORMA AGRÁRIA DO TIPO CLÁSSICO CAPITALISTA

Realizada pela burguesia industrial no final do séc. XIX e até depois da Segunda Guerra Mundial em diversos países (Fernandes;Stedile.2005,p.157). Este modelo ou conceito de reforma agrária visa a distribuição ou incentivo do acesso à terra como forma de democratizar a propriedade a fim de que os camponeses pudessem adquirir bens de origem industrial (Laureano .2007,p.128).

As características deste modelo são marcadas por surtir resultados de modo rápido após dois ou três anos de sua implementação, assim deve ela ser procedida de forma massiva e atingir todas as grandes propriedades, limitando a sua concentração, como asseveram Fernandes e Stedile (2005,p.158).

³³ Nesta citação particular, Delze dos Santos Laureano não fez menção da fonte onde retirou os posicionamentos de Stedile, tanto no momento da mesma quanto nas outras páginas do corpo do capítulo que destinou à reforma agrária.

Esse tipo, segundo os mesmo autores (2005,p.158) unicamente mexeu na estrutura na terra, gerou os resultados almejados, mas ideais para aquela etapa do capitalismo industrial somente.

Neste mesmo sentido, a crítica a cerca deste modelo reside no fato de que a estrutura da concentração de terras pode ser alterada mas a estrutura econômica se mantém. Assim, por mais que as posses sejam destinadas a famílias e pessoas que outrora não tinham acesso às terras, o modelo de produção seria adequado às relações econômicas capitalistas, ou seja, que estas terras produzam o bastante para que seus novos detentores tenham poder aquisitivo para consumir os bens produzidos industrialmente.

Com efeito, a terra seria distribuída não por uma questão de justiça social, mas para garantir um mercado consumidor e a longa vida da classe burguesa industrial.

A propriedade agrária era dividida, neste desiderato, mas não deixava de ser propriedade. Neste prisma, os problemas sociais oriundos desta, tais como pobreza, degradação ambiental e precarização das relações de trabalho, assim como o uso da terra para a especulação social poderiam continuar, pois isto não está ligado à este tipo de reforma agrária. Afinal, estando os novos donos capacitados monetariamente para consumir os bens do mercado industrial, nada mais teria importância.

2.5.2 REFORMA AGRÁRIA COMO POLÍTICA DE ASSENTAMENTOS

A reforma agrária através de políticas de assentamentos objetiva a criação de assentamentos de famílias de sem terras, no intuito de sanar alguns conflitos localizados ou de colonizar áreas ainda “desocupadas” (Laureano. 2007.p,128).

A crítica a este segundo conceito assenta-se em dois fatos:

a) Confunde a reforma agrária com uma política de assentamentos. Contudo, é necessário asseverar que realizar assentamentos de famílias sem terra não significa fazer uma reforma agrária, se esta não resultar numa transformação da estrutura fundiária vigente (Laureano. 2007.p,128). Usando as idéias de Stedile e Fernandes(2005,p.159), o fato de assentar algumas ou milhares de famílias sem mexer na estrutura da concentração de terras é fazer uma política de assistência social, que resolve o problema dos sem terra mas não resolve o problema da

concentração de terras no Brasil. Ainda segundo Fernandes, escrevendo sobre o mesmo tema, mas em outra obra (*in*: Strozake.2000,p.71) o governo federal não possui um projeto de reforma agrária, por isso, desenvolve uma política de assentamentos para atender ao processo de organização dos diferentes movimentos camponeses que estão lutando pela terra;

b) É realizada, muita das vezes, como forma de colonização ou como fator motivador para a implementação de políticas de colonização. O que gera uma interpretação de que assentamentos de colonização sejam vistos como se fossem reforma agrária, o que não é verdade por conta de que o quadro agrário concentrador de terras ainda permanece através da colonização de áreas teoricamente desocupadas enquanto os grandes latifúndios continuariam preservados.

A outro giro, é válido lembrar que as terras objeto de colonização teoricamente “desocupadas” são, na maioria, áreas de floresta tropical, de proteção ambiental ou mesmo terras indígenas (Laureano.2007,p.129), e, portanto, podendo ocasionar novos conflitos pois outros bens jurídicos de natureza difusa.

c) Podem ser implementados pelo viés da “reforma agrária de mercado”, uma perspectiva internacional que tem por base o fomento da venda de terras dos latifundiários para os trabalhadores com pouca ou sem terra. As experiências apontaram para o aumento da pobreza e contrapõem às propostas e lutas históricas dos movimentos sociais (Laureano.2007,p.129). De igual sorte, ao substituir a desapropriação por interesse social para a compra de terras, o Estado deixa de cumprir sua obrigação constitucional (Resende; Mendonça.2004 *apud* Laureano.2007,p.129).

Utilizando novamente as palavras de Stedile e Fernandes (2005,p.163), a política de assentamentos não é uma conquista é um resultado do confronto, da luta de classes. Mas os assentamentos sim são conquistas, por conta disso devem aproveitar ao máximo como forma de acúmulo de forças para a continuidade da luta pela reforma agrária.

Diante destas afirmações pode se chegar ao entendimento de que o MST, apesar de conseguir conquistar assentamentos para um grande número de famílias todos os anos, não é este o modelo de reestruturação do quadro agrário defendido pelo movimento, mas ainda assim, usam desta política de assentamentos como

forma de renovar o fôlego para a territorialização do movimento nas mais diversas regiões do País.

Retomando a linha de que apenas realizar uma política de assentamentos não é fazer uma reforma agrária, ainda que existam a cada dia um crescente número de assentamentos, isso não implica numa nova estruturação da questão agrária tampouco na solução do problema da concentração de terras. O que incorre para que as mobilizações de luta pela terra e ocupações cresçam na mesma medida, portanto, não devendo o MST se escusar deste processo e lutar ainda mais para a implementação da reforma agrária de forma efetiva e alterando o quadro agrário brasileiro.

2.5.3 REFORMA AGRÁRIA POR MEIO DA MASSIVA DESAPROPRIAÇÃO

Este conceito é defendido pelo MST e demais entidades que compõem Fórum Nacional de Reforma Agrária³⁴, por considerar que no Brasil existem diversos problemas resultantes da concentração da propriedade da terra, sendo necessária a realização de um amplo programa de desapropriação de terra, de forma rápida, regionalizada para a distribuição de todas as famílias sem-terra, que somariam 4,5 milhões no ano de 2005 (Fernandes; Stedile.2005,p.160).

A partir destas medidas, a reforma agrária será considerada “uma das faces de luta contra a desigualdade econômica e social e, portanto, uma das ferramentas da construção de uma efetiva democracia, baseada na possibilidade de contínua expansão e criação de direitos” (Medeiros.2003,p.95 *apud* Laureano.2007,p.131).

A respeito deste modelo, pode se dizer que é uma maneira imediata de alteração do status agrário e, que por seu turno, culmina numa forma de acesso a vida digna às famílias de sem terra, através do trabalho e inclusão na cidadania.

De forma uníssona, Stedile ao lado de Fernandes (2005,p.162) pontuam que este modelo de reforma agrária é a solução mais acertada para a erradicação da pobreza e desigualdade social, embora que não se dará de uma forma voluntarista ou milagrosa, pois depende para sua viabilidade da correlação de forças políticas existentes na sociedade. Devendo, pois, haver a luta cada vez mais marcante para

³⁴ Criado no ano de 1995, constituindo um espaço de debate e intervenção em diversas áreas, englobando um vasto leque de organizações não governamentais, organismos religiosos e entidades de representação, fazendo parte 32 entidades, entre os quais a CPT. (Medeiros.2003,p.64 *apud* Laureano.2007,p.130).

que esta conjectura de forças se altere com a capacidade de organização e de mobilização dos trabalhadores.

E neste momento, concluindo os mesmo autores (2005,p.163), o importante é saber para onde se vai e quais são seus objetivos estratégicos, ao passo que se acumule forças rumo a estas metas, a tarefa basilar “é organizar os pobres do campo para que lutem pela solução de seus problemas”.

3 A LUTA DO MST PELA TERRA: O DIREITO DE "OCUPAR, RESISTIR E PRODUZIR" ENTRE A RESISTÊNCIA E A DEMOCRACIA

"E 'vamo' entrar naquela terra para e não 'vamo' sair. Nosso lema é: **Ocupar, Resistir e Produzir;**

A gente faz caravana, arrisca entrar em cana, mas tem que ser por aí;

(...)

A classe trabalhadora, que é a mais sofredora já começa a perceber; Que nós somos maioria e vai chegar o dia com o novo amanhecer;"

("Descobrimos la na base", cântico do MST)

E a lei? Ora, lei vem e lei vai. Para cada tempo há uma lei. Não é a lei que determina o tempo e a história. Ao contrário, a lei é o resultado da superação das contradições da história. Se existe dúvida em relação a quem nasceu primeiro, se o ovo ou a galinha, o mesmo não se pode dizer em relação à lei e a história. A lei é filha da história. Assim sendo, aqueles que lutam fazem a história e os que ficam apenas observando escrevem a.

Voltando ao começo da conversa, eu não entendo como alguém pode ainda pensar, nesta quadra da história, que é o "proprietário" de uma vasta extensão de terra simplesmente por conta de uma escritura registrada em cartório ou por conta de quilômetros de arame farpado cercando o nada. E o pior: continuam pensando que o Direito existe para proteger sua "propriedade" contra os "não- proprietários". E o pior de tudo: muitos juízes ainda pensam que é assim mesmo!"(Neiva.2009)

3.1 A(S) LUTA(S) PELO(S) DIREITO(S)

A luta e os movimentos de luta pela terra em muitas ocasiões se mantiveram presentes na história brasileira por conta de dois fatores: o primeiro, referente à sua causa geradora, ou seja, a exclusão da terra através da propriedade privada e pelo modelo latifundista concentrador, que a todo tempo se fez presente na conjuntura agrária; e o segundo, por ser esta uma forma de resistência e busca ou luta pelo direito à sobrevivência, dificultado por conta desta exclusão.

Sob este prisma, pode ser dito que estas lutas foram constituídas não só por se lutar pela sobrevivência mas pelo direito de sobreviver, como mencionou Jhering (1936, p.22 *apud* Viana.1996,p.43) que a todo direito está intrínseco a busca ou luta

pelo mesmo³⁵. O que, dialogando com objeto do presente estudo, impende afirmar que ao se lutar pela terra também está se lutando pelo direito ao acesso na terra, assim como na realização ou materialização de outras garantias correlatas, a exemplo: cidadania, vida digna, trabalho, igualdade social, entre outros.

Com efeito, Marcio Túlio Viana (1996,p.42) coloca que estas formas de resistência são motivadas em nome da justiça, que “mesmo variável a cada situação, é um dado real, sensível”. E é nesta saga, pois, que as lutas pelos direitos, buscando uma justiça social, se mobilizam para a efetivação de direitos, tanto pelos direitos já postos e reconhecidos na legislação quanto para se fazer nascer ou reconhecer direitos (Viana,1996,p.43).

Para tanto, os movimentos de luta pela inserção ou efetivação de direitos se utilizam de meios bastantes para que estes sejam alcançados. Se o direito ainda não “existe” formalmente seria o caso de realizar pressões sociais para que o Estado ou o poder constituído, o reconheça, e, então, o faça “nascer” por meio do Legislativo (criação de um texto legal) ou Judiciário (afirmação de um direito via decisão judicial). De outra sorte, se este reconhecimento já fora conquistado, então, caberá o uso dos modos necessários para efetivá-los por meio de lutas diuturnas. O que resume Marcio Túlio Viana como: a luta pelo direito posto e a luta para se por o

³⁵ Com relação a esta citação de Rudolf Von Jhering, e mais que isso, sobre a perspectiva de suas teorias, é importante salientar –mesmo que numa nota de rodapé para não desviar o foco do presente capítulo– que se sabe que este autor mostrava a doutrina da luta por direitos num viés liberal e defensor da propriedade privada. Sendo, inclusive, suas teorias, ainda que influentes na prática de muitos operadores do direito, totalmente ultrapassadas (Araújo.2005,p.52). Não sendo, portanto, esta citação inocente, sem se conhecer a linha ideológica de quem se está referenciando.

Entretanto, mesmo tendo esta noção, a constatação levantada por este autor, citada por Marcio Túlio Viana ao se falar de direito de resistência (1996,p.43), e não o conjunto de suas teorias, toma um juízo de valor importante para este trabalho, apesar de que apenas neste particular, pois dialoga com o objeto deste estudo, ainda que numa perspectiva diferente da pretendida originalmente por Jhering. Ora, ao se mencionar que a todo direito existe o direito de se lutar por este, neste pensamento, é possível afirmar que tanto ao direito pela livre iniciativa existe a presença do direito de luta pela livre iniciativa, quanto no direito de inclusão social está intrínseco o direito de luta por esta inclusão social. Sem se olvidar, logicamente, das diferenças e relevâncias deste exemplos, é bom frisar.

Neste liame, é permitido usar da interpretação desta (e somente esta) idéia de Jhering para dizer que, em se tratando do direito à Reforma Agrária e Justiça social, se está implícito o direito de luta por estes direitos, assim, encaixando se com o objeto deste estudo.

De outro lado, não seria ético, numa visão científica e acadêmica, que não fosse citado este autor ,mesmo levando em consideração sua contribuição para o desenvolver deste estudo, por conta de seus posicionamentos liberais. No entanto, não prescindindo de ser pontuada a crítica em relação a este, a qual acaba de ser feita.

direito, em ambas as situações, podendo se manifestar através da greve, da desobediência civil e da revolução³⁶ (1996,p.43-44).

As modalidades de luta pelos direitos, então, devem ser manifestar continuamente até a plena satisfação do direito almejado, não cessando após a sua positivação num ordenamento, pois apenas este fato não implica dizer que haverá uma transformação no quadro social que motivou tais lutas.

Tal compreensão dialoga com as idéias de Roberto Lyra Filho (1999,p.09), ao afirmar que o simples fato de se existir uma lei, não enseja a afirmar que esta transformará a sociedade e automaticamente produzirá efeitos jurídicos sociais, como se fossem palavras mágicas semelhantes aos feitiços existentes em fábulas mitológicas.

Destarte, dentro desta disputa de interesses classistas que envolvem a criação de uma Lei, as pressões das camadas sociais têm a função de romper – através de uma luta contínua e geral – com a realidade social posta pela dominação da classe detentora do poder, até mesmo porque o Direito atado somente à norma, sem as pressões coletivas, apenas corrobora a estabilidade deste poder dominante (Lyra Filho.1999,p.09-10). Logo, se o Direito não transforma e repercute a sociedade em que surgiu, torna-se algo morto, ao mesmo tempo em que não reconhece a luta dos sujeitos na luta por esta transformação.

Este quadro, infelizmente, não é raro nos dias e ordenamentos jurídicos da atualidade, haja vista que as constituições modernas prevêm meios de garantias fundamentais, porém o que fazer quando estes instrumentos não possam ser aplicados eficazmente, ou se as suas autoridades mostram-se não dispostas a resolver a situação de problemas de grupos específicos ou minorias (Garcia *in*: Strozake.2000,p.154)?

Como uma resposta rápida³⁷ a isto, pode se mencionar a pressão social e participação democrática dos agentes direta e indiretamente interessados neste processo de efetivação de direitos e respeito às garantias fundamentais tão exaltadas nos textos Constitucionais.

³⁶ Meios estes, que o autor (1996,p.42) classifica como legais e para-legais, sendo o primeiro as possibilidades de resistência garantidas expressamente em leis, a exemplo da Greve; já os para legais são os casos da Revolução e da Desobediência Civil.

³⁷ No sentido de que, ao momento, não se pretende tratar através de uma abordagem complexa e mais aprofundada o tema da (in)efetividade dos Estados em criar e garantir Direitos dentro de suas práticas,mas apenas pontuar algo basilar que são as pressões sociais sobre o poder constituído para que o Estado crie e garanta estes direitos, ainda que não interessantes a quem detenha o poder.

A outro giro, vale afirmar que a luta em busca de direitos representa um exercício para a efetivação de uma democracia fundada na cidadania ativa sob um ângulo de participação social direta para efetivação social destes. Logo, lutar pela terra significa lutar pelo direito à terra e também ao direito à participação democrática num Estado de direito.

Nesta linha, vale a menção do pensamento de Suzana Figueiredo, citando Ulrich Von Burski (1986,p.67; *in*: Strozake.2000,p.453) de que, em situações de especial relevância que comportam a interpretação da norma orientada pelo entendimento de que os direitos fundamentais garantem aos indivíduos direitos subjetivos. Desta maneira, quem age dentro de um limite de um direito fundamental, tem suas condutas justificadas por este direito. Logo, comporta-se licitamente.

Como corroborou o Superior Tribunal de Justiça, por meio do voto do Ministro Vicente Cernicchiaro (*apud* Tourinho Neto *in*: Strozake 2000,p.192), no HC nº 5.574/SP, citado em parte :

A Constituição da República dedica o capítulo III, do título VII, à Política Agrícola e Fundiária e à Reforma Agrária. Configura, portanto, obrigação do Estado. Correspondentemente, direito público, subjetivo de exigência de sua concretização. No amplo arco dos Direitos de Cidadania, situa-se o direito de reivindicar a realização dos princípios e normas constitucionais. A Carta Política não é um mero conjunto de intenções. **De um lado, expressa o perfil político da sociedade, de outro, gera direitos. É, pois, direito reclamar a implantação da reforma agrária. Legítima a pressão aos órgãos competentes para que aconteça, manifeste-se historicamente. Reivindicar por reivindicar, insista-se, é direito O estado não pode impedi-lo. O *modus faciendi*, sem dúvida, também é relevante. Urge, contudo, não olvidar – princípio da proporcionalidade – tão ao gosto dos doutrinadores alemães.(grifo nosso).**

Deste modo, pode-se aferir que os meios usados pelo MST na luta pela terra e reforma agrária constituem um legítimo direito, constitucionalmente referendado nas premissas vertentes à: política agrária (Capítulo III, do Título VII, arts. 184 a 191); erradicação da pobreza e combate às desigualdades regionais e sociais (art. 3º,III); dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), função social da propriedade (arts. 5º, XXIII e 170, III); liberdade de expressão (art 5º, IX), dentre tantos outros direitos e objetivos correlatos a estes³⁸.

Pondo à baila ainda, como especial garantia constitucional, o direito de liberdade de associação para fins lícitos e não paramilitares, situado no art. 5º XVII

³⁸ Basta uma simples leitura no conteúdo da nossa magna carta para se verificar que uma gama imensa de direitos abraçam as ações do MST, fazendo com que a listagem destes dispositivos cresça, ao mesmo tempo que corrobora com a licitude das formas de luta desta organização política.

da CF/88. Desta feita, além da legitimidade mostrada pelas ações do MST, pode ser realizada a leitura de que o ato de se constituir um movimento organizado para a luta de direitos e a satisfação de interesses comuns é totalmente legal. O que garante a legitimidade de organização do MST para se organizar e agir na luta por reforma agrária e justiça social, ainda que bradem um coro de vozes que atestam ser esta uma organização para fins criminosos, uma quadrilha.

Como forma de representar o conjunto de ações praticadas pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, dentro do grande leque de possibilidades de ações localizadas, foi escolhido como corte para este estudo monográfico tecer considerações acerca das atuações do MST de modo genérico, porém seguindo o lema adotado por este movimento de: “ocupar, resistir e produzir”³⁹, que numa perspectiva interpretativa simboliza o tripé das linhas deste conjunto de atuações.

Nesta intelecção, pode ser dito ainda, que na legitimidade das ações efetuadas pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, não excluindo a pluralidade de outros coletivos de luta por direitos, há presente o direito de ocupar, o direito de resistir e o direito de produzir. Os quais serão versados nos tópicos seguintes.

3.2 O DIREITO DE “OCUPAR”

Tema de grande relevância e polêmica nas lutas pela reforma agrária, as ocupações coletivas de terras, beiras de estradas e de órgãos públicos se mostram como um instrumento de rápida repercussão social, constituindo uma das mais importantes ferramentas de pressão social usadas para a aceleração dos procedimentos administrativos referente às desapropriações. Esta modalidade de intervenção tem sido pautada como bandeira de luta pelo MST desde o seu 1º Congresso, em 1985, correspondendo também como um dos meios propulsores para a territorialização e incentivo á implementação do MST em todos Estados brasileiros (Fernandes *in*: Strozake.2000,p.53).

Completa Bernardo Mançano Fernandes, ao comentar a dinâmica da inserção do espaço político e de revitalização alcançada no processo de ocupação:

³⁹ Tema escolhido como palavra de ordem pelo MST no ano de 1989, após o 5º Encontro Nacional (Morisawa.2001,p.145).

A ocupação é uma ação que inaugura uma dimensão do espaço de socialização política: o espaço de luta e resistência. Esse espaço construído pelos trabalhadores é o lugar da experiência e da formação do Movimento. A ocupação é movimento. Nela fazem-se novos sujeitos. A cada realização de uma nova ocupação da terra, cria-se uma fonte geradora de experiências, que suscitará novos sujeitos, que não existiriam sem essa ação. A ocupação é a condição de existência desses sujeitos. Ao conceber a ocupação como fato, esses sujeitos recriam continuamente a sua história. Não concebe-la é não ser concebido. Com a ocupação, os sem terra, sem ainda, conquistarem a terra, conquistaram o fato: a possibilidade da negociação (Fernandes *in*: Strozake.2000,p.45).

Delze dos Santos Laurenano (2007,p.119) afirmar que a ocupação de terras tornou-se a marca do MST exatamente porque é a forma mais eficiente para forçar o Estado a realizar seu papel na tarefa da reforma agrária. O que é comprovado pela relação entre o número de assentamentos implementados e as ocupações realizadas. De forma uníssona, Leonilde Medeiros (2003,p.80 *apud* Laureano. 2007,p.119) reconhece que:

“(...) de uma forma geral, os estudos realizados sobre assentamentos mostram que essas unidades tem sido criadas a partir de uma lógica cujo eixo é a gravidade e/ou visibilidade dos conflitos. Desde o fracasso do PNRA –Plano Nacional de Reforma Agrária –em termos de implementar a demarcação de áreas prioritárias de reforma agrária, tal qual previsto no Estatuto da Terra, as intervenções que ocorreram mantiveram a mesma lógica de ação anterior: desapropriações não planejadas ocorrendo impulsionadas por conflitos e mobilizações que, em um contexto de maior liberdade, se desenvolveram mais rapidamente”.

Desta forma, é apreendido que as desapropriações ficaram concentradas nas áreas de intenso conflito porque ali ocorreram as ocupações de terras que potencializaram as demandas (Laureano.2007,p.119).

Uma polêmica residente no ato de ocupação está na colisão entre o direito a vida digna e a interpretação da prática do crime de esbulho possessório. Sobre este tema, assevera Suzana Figueiredo (*in*: Strozake.2000,p.453):

Quando a ação tem lugar num contexto em que colidem direitos como a propriedade e a possibilidade de garantia do direito a uma existência como o da propriedade e a possibilidade de garantia do direito a uma existência digna para os indivíduos, o bem a ser primordialmente protegido deve ser a própria existência, garantindo se de a realização de princípios da própria Constituição: o direito a vida digna; a função social da propriedade, a promoção do bem comum, a erradicação da pobreza e das desigualdades sociais.

A rigor trata-se de escolher qual das normas tem referência e qual deve recuar dentro da ordem jurídica- os princípios constitucionais, as garantias estabelecidas no art. 5º XXII e XXIII ou a norma jurídica de dever consignada no art. 161 do CP.

Então, se verifica que o ato de ocupar se torna um modo impar de pressão social ante a inércia do Estado em efetivar suas garantias constitucionais, devendo

ser interpretado como algo de busca à própria sobrevivência, devendo prevalecer o resguardo do direito a vida ante o direito à garantia da propriedade privada, ainda mais se este direito não se faz presente quando não há o cumprimento da sua função social.

Aliado a isto, a situação com que se encontram milhares de cidadãos Sem Terra a espera da implementação da Reforma Agrária, passando por penúrias diversas em detrimento da própria vida digna, pode ser caracterizado como um estado de necessidade, logo não sendo aceitável e razoável que estes sujeitos esperem calmamente pela solução estatal, enquanto um latifúndio sem cumprir sua função social está diante de sua frente. Chegando a conclusão, abalizado no direito penal, de que se está presente o estado de necessidade (um excludente de ilicitude), não há crime algum em realizar ocupações⁴⁰.

Nesta esteira, pode ser citada outra parte do voto do Ministro Vicente Cernicchiaro no HC 5.574/SP (*apud* Tourinho Neto: in Strozake. 2000, p.192), ao versar:

(...)A postulação da reforma agrária, manifestei em *Habeas Corpus* anterior, não de ser confundida, identificada com o esbulho ou alteração de limites. Não se volta para usurpar a propriedade alheia. A finalidade é outra. Ajusta-se ao Direito. Sabido, dispensa prova, por notório, o Estado, há anos, vem remetendo a implementação. Os conflitos resultantes, evidente, precisam ser dimensionados na devida expressão. Insista-se. Não se está diante de crimes contra o patrimônio, Indispensável a sensibilidade do magistrado para não colocar, no mesmo diapasão, situações distintas.

Do mesmo modo, impende afirmar que as ocupações não constituem crime de esbulho possessório, haja vista que se a terra é descumpridora de sua função social não existe propriedade a ser esbulhada. Crime impossível.

Mas ainda assim, existe um insistente coro que tende a criminalizar as ações dos movimentos sociais de luta pela terra, utilizando de todos os meios necessários para a desqualificação destes, inclusive etimologicamente.

3.2.1 CORTE ETIMOLÓGICO: INVASÃO OU OCUPAÇÃO?

Como questão de ordem, mister se faz versar a diferença etimológica entre os termos “ocupação” e “invasão”, tal distinção é de basilar importância para a

⁴⁰ Acerca deste tema pode-se mensurar que de acordo com a doutrina penal o Estado de necessidade corresponde a um excludente de ilicitude, abalizado no CP, em seu artigo 24, ou seja não persistindo a incidência de crime quando o autor do fato se encontra em Estado de Necessidade.

compreensão da legitimidade destas ações. Ainda que por conta de uma carga ideológica tendentes à deslegitimação e criminalização dos movimentos sociais, constantemente nos meios de comunicação e do judiciário tentam designar as ocupações coletivas de terras através da classificação etimológica de “invasões”. Ocasionalmente no uso da linguagem como mais uma ferramenta de dominação social.

Sobre este tema, Suzana Angélica Paim Figueiredo (*in*: Strozake. 2000, p 459) assevera:

A distinção inicial entre ocupação e invasão é feita primeiramente, pelos dicionários. Todos os dicionaristas ao definirem a invasão deixam ver uma conotação de violência, ao passo que ocupação é tida como “ato de apoderar-se de algo legalmente, de coisa móvel (ou semovente) sem dono, ou que ainda não foi apropriada ou por haver sido abandonada⁴¹”.

O conteúdo semântico com que a palavra “invasão” irradia aos que a usam e a ouvem o entendimento de algo violento, transgressor e nocivo, ao mesmo passo que indica uma vontade de usurpação, lesão de direitos e sem motivação justificada⁴². Já de acordo com a reflexão de Mitsue Morissawa (2001,p.132): “invadir significa o ato de força para tomar a alguma coisa de alguém em proveito particular”.

Desta feita, não é a toa que, segundo Cloves dos Santos Araújo (2005 ,p.149), o termo “invasão” e seus derivados são bastante utilizados em petições iniciais de ações de reintegração de posse perpetradas pelos latifundiários induzindo ao entendimento de que os Sem Terras praticam esbulho possessório.

Continuando o mesmo autor (2005,p.149/150):

(...) o entendimento mais atualizado da doutrina e da jurisprudência coloca os dois acontecimentos em planos diferentes, entendendo que a invasão está ligada à idéia do supérfluo. Nessa perspectiva, invasor é aquele que não se contenta com o patrimônio que tem e avança contra o alheio por ganância. Podemos citar como exemplo de invasão a grilagem de terras no Brasil, principalmente nas Regiões Norte e Nordeste, com expulsão de posseiros e pequenos proprietários de suas áreas, passando estes a engrossarem as fileiras dos favelados do País.

Já o termo “ocupação”, constitui uma forma mais adequada para se aferir às finalidades dos movimentos sociais de luta pela terra, pois implica semanticamente num preenchimento de um espaço vazio, que neste caso, são de terras que não

⁴¹ Citando a autora a definição de existente no dicionário de autoria de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira: Novo dicionário da língua portuguesa, 1ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p.991.

⁴² O exemplo da carga ideológica transmitida por este vernáculo se manifestam no seu uso corriqueiro para designar o adentrar de recintos por pessoas com interesses criminosos ou exércitos em investidas contra os inimigos objetivando o seu domínio pela força, v.g: “o ladrão invadiu o domicilio da vítima, após ter arrombado a porta”; e, “O exercito americano invadiu o Iraque”.

cumprem sua função social (Morissawa,p.132). Não levando consigo cunho de violência, nocividade e motivação supérflua ou injustificada para ganância própria⁴³.

Ora, se os próprios regramentos normativos afirmam que as propriedades que não cumprem função social não gozam da garantia do direito a propriedade, há de se convir que existe um vazio de direitos. Vácuo este, que o MST preenche, ao ocupar coletivamente terras, objetivando pressionar o Estado para a realização da reforma agrária e cumprimento da função social da terra pelo uso e trabalho dos que antes eram excluídos. Logo, não havendo ilegalidade ou crime algum nestes atos.

Conectando mais uma vez com o pensamento de Cloves Araújo (2005,p.151):

Considerando a histórica concentração de terras no Brasil, conforme dados disponibilizados no decorrer deste trabalho, o entendimento doutrinário e jurisprudencial mais atualizado é no sentido de afirmar que os atos dos trabalhadores que se reúnem para pleitear reforma agrária e justiça social não caracterizam atos de invasão, mas sim ocupação, principalmente por reconhecer que os espaços eleitos pelos movimentos sociais estão vazios, são propriedades que não cumprem a função social. Por isso, não merecem a proteção possessória nos moldes previstos no Código de Processo Civil.

Ressaltamos que essa corrente doutrinária vem ganhando força no Brasil, na medida em que aumenta a influência dos movimentos sociais no campo.

Com efeito, tanto por critérios objetivos de ação quanto pelo *animus* ou intencionalidade existente nos atos de entrada e acampamento dos integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra em fazendas (que podem ser alvo de desapropriação para fins de reforma agrária) bem como prédios públicos e beira de estradas, caracterizam ocupações e não invasões.

3.2.2 OCUPAÇÕES DE TERRAS IMPRODUTIVAS E SOCIALMENTE IMPRODUTIVAS

Como meio de satisfação estratégica para a luta, as ocupações promovidas pelo MST são bem planejadas. De igual sorte, o mapeamento das áreas a serem ocupadas é realizado de um modo criterioso, avaliando as condições geográficas,

⁴³ Sobre isto, pode ser ilustrado que ninguém usa o termo invadir para designar o uso de uma mesa ou cadeira vazia, tampouco quando verte ao fato de uma mulher grávida pedir para que alguém saia de um assento para que esta use. O termo usado para estas situações é sempre a de ocupar. O que de certa forma é claro pontualmente, se um lugar está vago, não há injustificada investida quem nela sente, da mesma forma que é devidamente plausível que uma gestante, resguardando a saúde sua e de seu bebe use o assento em lugar de outra pessoa comum, mesmo que o retire do mesmo, pois é mais valorado o direito à saúde da gestante do que o direito de conforto do antigo ocupante.

Causa espanto, pois, é a razão de que, numa visão mais ampla e usada analogicamente para as ocupações, não se verifica ou se prefere não vislumbrar a luta pela reforma agrária como algo que justifique e motive o adentrar e acampar em fazendas.

naturais e jurídicas a que estão sujeitas as localidades objeto de uma futura ocupação coletiva.

Neste liame, toma o entendimento de que para se chegar a uma concretização da implementação de um assentamento seria necessário focar as ocupações nas terras passíveis de destinação à reforma agrária, classificadas na Constituição Federal e na Lei 8.629/93, já estudadas no primeiro capítulo deste trabalho⁴⁴.

Seguindo estes dispositivos legais, o ponto viável para a desapropriação e criação de um assentamento seriam as terras descumpridoras de sua função social, e que, em princípio, não se encaixassem nas vedações constantes no artigo 185, I e II da CF, a saber: ser pequena e média a propriedade rural, desde que o seu proprietário não possua outra; e, ser propriedade produtiva.

Ora, mesmo com a devida vênia de discordar do dispositivo citado, há de se reconhecer que para não venham a esbarrar em linhas interpretativas que atravanquem ainda mais o processo de implementação da reforma agrária, as ocupações devem ser realizadas preferencialmente em grandes propriedades rurais e latifúndios improdutivo, atingindo exatamente nos termos do texto constitucional.

Como corrobora Suzana Angélica Paim Figueiredo (in Strozake.2000,p.456) ao afirmar que as ocupações de terras improdutivo, não propõem uma ruptura no sistema político, ao contrário, reafirmam o Estado democrático.

Não obstante, pode ser de igual forma asseverado que o critério da produtividade não pode ser elencado como único fator que o resguarde juridicamente com as garantias do direito à propriedade inclusive para a de desapropriação para fins de reforma agrária, devendo esta ser mais que produtiva, ser socialmente produtiva.

O significado de tal termo segue as novas orientações constitucionais, que abandonou o vernáculo “mantém níveis satisfatórios de produtividade” (art. 2º, § 1º, b do Estatuto da Terra) evoluindo para “aproveitamento racional e adequado” (art. 186, I da CF/88), com o intuito de designar uma das características necessárias para o cumprimento da função social da propriedade atinentes à exploração econômica da terra. Elevando o conceito de que mais do que ser produtiva, a terra deve arvorar-se de meios racionais e adequados a sua utilização e promover o bem estar da

⁴⁴ Pontos 1.6 e 1.7, deste trabalho monográfico, onde estão muitos artigos destes diplomas legais transcritos, enxergando ser mais cansativo ao leitor cita-los novamente.

comunidade onde está inserida, assim como a preservação do meio ambiente que a circunda.

Como exemplo dentre tantos existentes no Brasil⁴⁵, pode ser elencado as grandes porções de terras usadas para a monocultura de eucalipto para fins de produção de celulose, que são produtivas pelo aspecto de viabilidade econômica de seus donos, e, entretanto, causam um terrível impacto ambiental (escassez dos recursos hídricos v.g) e social (uso das glebas de terras para produção industrial, tomando o lugar do cultivo alimentar de mercado interno e não gerando empregos pela natureza da cultura e mecanização do trabalho nas colheitas) dentro das comunidades onde estão inseridas⁴⁶.

Verificando assim, que de nada adianta a propriedade ser viável economicamente em sua exploração, se não atende aos demais requisitos para o cumprimento da função social. Neste pensamento, se verifica que não merece a garantia da propriedade a terra que é, ao mesmo tempo, produtiva e nociva à sociedade.

Sendo, desta sorte, totalmente legítimo aos movimentos sociais ocuparem estas terras que não são socialmente produtivas, mesmo que estas ações representem óbices pontuais à implementação de políticas de reforma agrária, se comparadas às ocupações e outras formas de pressão destinadas em áreas improdutivas. Ademais, reafirma-se o fato de que se a terra não é cumpridora de sua função social, não goza esta da proteção jurídica da propriedade, logo, não incidindo delito algum.

Como assinala Marés:

O proprietário da terra cujo uso não cumpre a função social não está protegido pelo Direito, não pode utilizar-se dos institutos jurídicos de proteção, com as ações judiciais possessórias e reivindicatórias para reaver a terra de quem as use, mais ainda se quem as usa está fazendo cumprir a função social, isto é, está agindo conforme a lei (Marés.2003,p.117).

⁴⁵ Ressaltando também o grande número de terras pertencentes a grupos econômicos nacionais e internacionais de grande porte, que usam as consideráveis extensões do solo para a produção de alimentos transgênicos, tanto no para o mercado externo quanto interno. Não se esquecendo, outrossim, das fazendas que exploram trabalho escravo, que produzem psicotrópicos, ou as que degradam o meio ambiente.

⁴⁶ Não é a toa que a produção em larga escala e concentrada de eucaliptos e pinos é chamada de “deserto verde”, por retirar grande soma dos recursos hídricos e minerais, gerando prejuízos também ao ecossistema animal e vegetal da região. Aliado a isso, a causa de desemprego local cresce consideravelmente, pois não há mais terras a serem lavradas: todos os eucaliptos são plantados em poucos meses, crescem anos sem auxílio de mão de obra e por fim são cortados maquinamente. Restando a população rural, buscar chances de vida e trabalho em outro lugar. Recursos naturais escassos e população diminuída. Realmente é um deserto, ainda que verde pelas folhas dos pinos.

Mas, ao ser avaliado que dentre os objetivos do MST se encontram outras bandeiras de luta pela justiça social, pode ser dito que as ocupações de terras, produtivas ou não, repercutem também como uma forma de protesto e mobilização social para o encampar destas bandeiras e princípios. Deste modo, seria plausível que as ocupações sejam realizadas com o objetivo também de denunciar males sociais, a exemplo: da exploração de trabalho escravo, plantação de alimentos com transgênia e uso da terra como forma de lavagem de dinheiro ou para outros fins ilícitos.

Por derradeiro, é interessante comentar sobre a MP. 2183-36/01 (governo FHC), que alterou o art. 2º, §§ 3º a 9º da Lei 8.629/93, o que implicou em uma lista de restrições nos procedimentos para desapropriação nos imóveis que teriam sofrido ocupações oriundas de conflitos agrários, inclusive proibindo a vistoria de áreas de terras pelos órgãos competentes ocupadas por um período de dois anos, a contar da desocupação, ou no dobro deste prazo no caso de reincidência, como pode ser lido abaixo, no § 6ª do art. 2º da Lei 8.629/93:

§ 6-O imóvel rural de domínio público ou particular **objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência;** e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações (grifo nosso)

Notadamente, esta Medida Provisória teve como mote a política de freio às ações dos Movimentos Sociais encampada pelo presidente Fernando Henrique Cardoso. Almejando, com isso que as ocupações não fossem realizadas, sob a ameaça de estar o próprio Estado proibido de agir legalmente, calando a voz dos Sem Terra, os impedindo de atuar.

Pela hermenêutica do dispositivo citado acima, somente nos casos de esbulho possessório esta restrição seria utilizada. Ora, já fora demonstrado neste trabalho, com o amparo jurisprudencial do STJ inclusive⁴⁷, de que as ocupações coletivas de terras não caracterizam a prática de esbulho possessório. Contudo, esta linha interpretativa não chega a maioria do Judiciário, que a cada caso, podem julgar e jogar as ações do MST na ilegalidade, ainda que de modo equivocado à luz constitucional.

⁴⁷ O voto do Ministro Vicente Cernicchiaro no HC nº 5.574/ SP, já citado duas vezes neste estudo, em tópicos anteriores.

Devendo, então, os movimentos de luta pela terra, e, no caso deste estudo, o MST saberem enveredar sobre outras formas de luta quando preciso for, e também ocupar outros espaços como meio de auxílio à luta pela reforma agrária, pressionando socialmente o Estado sob outros flancos.

3.2.3 OCUPAÇÕES NAS BEIRAS DE ESTRADAS E DE ÓRGÃOS PÚBLICOS

Esta outra modalidade de ocupações realizadas pelo MST exalta uma finalidade subsidiária, no entanto basilares, da pretendida com as ocupações coletivas de terras: a visibilidade das mobilizações e a comoção social direta aos órgãos estatais, mas, objetivando o fim precípua do movimento: a efetivação da reforma agrária.

Em geral, as ocupações realizadas em beiras de estradas tem o sentido de mobilizar e sustentar a base dos militantes, que residem sob o teto de barracos de lona preta usando da pequena faixa de terra para o plantio de alguns alimentos e para a criação de animais. A outro giro, as ocupações aos arredores das estradas, tomam um grande fator de mobilização social: a visibilidade do conflito ante os olhos da população, ainda que em alta velocidade a trafegar por estas vias, podendo gerar inquietações e questionamentos a sociedade civil.

De maneira harmônica aos interesses do Movimento, os acampamentos de áreas nas beiras de estradas são motivados também como saída encontrada, quando as ocupações dentro das áreas dos imóveis rurais não são possíveis ao momento, tanto pela repressão armada de fazendeiros quanto pela força de medidas judiciais que impõem a desocupação destas. Desta feita, se não se pode estar dentro da área, que sejam situados, então, nas suas proximidades, se fazendo presentes e visíveis a todo tempo, esperando o momento da desapropriação ou da revogação da ordem judicial.

Já com relação à ocupação de sedes de órgãos públicos, pode ser comentado que visam primordialmente a pressão social direta aos agentes públicos que tem de exercer suas funções em meio aos ocupantes, sensibilizando-se com esta manifestação, e, culminando na celeridade dos procedimentos em prol da reforma agrária. Além do que, a ocupação de um prédio público causa uma grande visibilidade social, extremamente necessária para pressionar as instituições direta e indiretamente ligadas ao objetivo pretendido.

Sem prejuízo destas finalidades, outros fins pontuais também podem ser alcançados através desta forma de ocupação, como uma forma de protesto, para uma situação fática, mas, mediata às linhas políticas do movimento, a exemplo da ocupação de alguma Casa Legislativa onde algum projeto de lei interessante às bandeiras de luta do movimento, esteja sendo atravancado ou rechaçado sem um motivo justo; ou da sede de um tribunal onde tramita algum procedimento cível ou penal referente ao movimento e implique na queda de uma medida liminar de reintegração de posse ou na soltura de algum militante preso.

Pode ser dito ainda, que abalizado no direito de liberdade de expressão (art. 5º, IX, da CF/88), estas ocupações de sedes de entidades públicas constituem uma forma legal de expressão de opinião, eficazmente visíveis e não anônimas, em nada tendo de confundir-se com práticas de baderna ou atentados à ordem.

3.3 O DIREITO DE "RESISTIR"

Difícil é (re)construir um sonho a cada dia, sonhado a cada minuto, nascido em cada amanhecer, no despertar das noites dormidas debaixo da lona preta, aclarada pelo brilho de indiscretas estrelas que teimosamente espiam por entre os buracos que o vento e a chuva insistem em abrir no tecido empoeirado que abriga corpos suados, cansados da peleja.(...)

Romper cercas, sempre, levantar barracas, sempre, vê-las ao chão, reconstruí-las e de novo reiniciar o processo de (re)ocupação é a sina dos Sem Terra. Nunca desistem da luta que praticam entre cânticos de esperança, medo da violência e lágrimas de contentamento, mesmo sobre um chão regado a sangue dos que são cortados na carne pela violência institucional ou morrem em defesa do chão que tanto sonham (VELOSO,2006, p.16-17).

Retomando um pouco do que fora versado no início deste capítulo, dentro da busca por um direito, está intrínseco o direito a lutar por este, (Jhering.1936, p.22 *apud* Viana.1996,p.43)⁴⁸, resistindo e pressionando as instituições para que reconheçam tais direitos. Neste quadro, o significado do direito a resistência se localiza como um fator preponderante para as ações efetuadas pelo MST, pois está intrinsecamente ligado ao ato de se buscar direitos, representando, também, a continuidade e perseverança da luta por reforma agrária e justiça social.

Arthur Machado Paupério (1978,p.11-13 *apud* Garcia.1994,p.137/138) apresenta o direito de resistência como o resultante natural da insuficiência das sanções jurídicas institucionalizadas, identificando à recusa a obediência ante à

⁴⁸ Ressalvando, novamente, a crítica feita a este na nota de nº 35.

estas normas injustas a três aspectos: oposição às leis injustas, a resistência à opressão e a revolução. Pelo aspecto da oposição de leis injustas existe o sentido de discordância com a lei moral, sendo esta forma de resistência de iniciativa particular ou limitada; pela resistência à opressão, concretiza-se a revolta contra a violação do direito que procede ao poder cujas prerrogativas são exercidas pelos governantes; já conquanto a revolução concretiza-se a vontade de uma nova ordem.

No caso da oposição às leis injustas, pode ser pontuado está em jogo a relação entre duas regras, enquanto na resistência à opressão a relação está nas atitudes dos governantes por correlação com a idéia de direito que lhes legitima a autoridade (Garcia.1994,p.138).

O direito de resistência sempre fora motivado pelo princípio ou sentimento da justiça e bem comum, sendo contra a tirania dos governantes, ainda que variável a cada situação (Viana 1996, p.42).

Maria Garcia (1994, p.139-152), localizando muitos casos na história, assevera que o direito de resistência esta intimamente ligado com a deturpação dos governantes, sendo motivado pela quebra do pacto social. Desaparecendo a obrigação política de obediência ao Estado nas situações que fugiam ao pacto social. Assim, quando o Estado se corrompe ou quando existe a exclusão dos cidadãos do poder político, há uma justificativa para o direito de resistência.

Continuando sob a ótica da mesma autora (1994, p.152-153), é apresentado a corrupção do Estado como uma desintegração sob três linhas: institucional, moral e econômica. Com relação à primeira, atine a não adequação entre as estruturas sociais e políticas com a demanda social; no que concerne à segunda, vê certas mudanças indesejáveis resultarem num colapso das disciplinas morais tradicionais⁴⁹; e, por derradeiro, a linha econômica argumenta que a distribuição desigual da economia e do poder gera forças que levaram a rupturas sociais.

⁴⁹ Sobre esta linha, cabe a ressalva, que induz à interpretação de resistência contra uma alteração de valores morais para a manutenção do *status quo*, desta forma, justificando a resistência também das frentes conservadoras contra o rompimento dos seus valores pela atuação institucional do Estado.

No entanto, seria leviano afirmar que esta linha de resistência corresponde somente a alguma modalidade de posicionamento político de direita e conservador, pois, em verdade, pode abraçar também uma massa ideológica de esquerda, haja vista que a cada caso pontual deve ser verificado qual é a verdadeira intenção da mudança ocasionada pelo Estado: se é boa ou ruim para o bem comum. Pode-se, com isso, mencionar a tendência neoliberal de flexibilização das leis do trabalho, no direito de vários países, ou mesmo a onda de privatizações efetivadas pelo governo FHC, onde em ambos os casos a mudança, pelo aspecto moral, gerou e gera uma ruptura referente ao papel do Estado em proteção ao trabalhador hipossuficiente, e frontalmente combatida pelas forças de

Nesta última linha, há dois tipos de desigualdades que corrompem o Estado: o da riqueza, maciça e permanente, e a que excluem do poder político e da autoridade (Garcia.1994,p.155).

Com efeito, é necessário pontuar que: tanto na atual conjuntura constitucionalista moderna, com uma gama de direitos positivados mas não efetivados pelo próprio Estado; quanto no quadro econômico e agrário brasileiro historicamente excludente e latifundista, se pode constatar que o Estado encontra-se corrompido em ambas as situações, o que motiva ainda mais o direito de resistência aos movimentos sociais com fins à adequação entre as atitudes do Estado às necessidades sociais.

Ademais, pode ser argumentado que nossa Constituição, ainda que implicitamente, reconhece o direito de resistência no § 2º do art. 5º (Figueiredo in Strozake.2000,p.445):

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

O que dá ao direito de resistência a equiparação de um direito fundamental, tal qual defende Maria Garcia (1994, p.209) levando em conta o texto legal mencionado, ao afirmar que o direito de resistência e a desobediência civil, que lhe é intimamente ligado assim o correspondem.

Contudo, a tendência atual dos textos constitucionais contemporâneos mostra-se pelo não acolhimento do denominado direito de resistência, ao contrário, como assevera Paupério (1978, p.255 *in*: Garcia.1994,p.145), a preocupação demonstrada é pelo aprimoramento dos processos de repressão aos movimentos armados de resistência. Ecoando esta tendência, tal qual completa Maria Garcia (1994, p.146), em expressões em nosso próprio texto Constitucional referentes a supremacia da “segurança da sociedade e do Estado” ante alguns direitos fundamentais (art.5º, XXXIII, v.g)⁵⁰.

esquerda, legitimadas pela busca de seus ideais e manutenção do quadro existente por ver na mudança uma piora à sociedade.

⁵⁰ Somente para ilustrar melhor, vale a transcrição do inc. XXXIII do Art 5º da CF/88:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, **ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (grifo nosso)**;

Desta colisão entre o direito de resistir e a tendência repressora, cabe a hipótese de se continuar persistindo na luta para a efetivação de direitos. Usando os meios necessários para o alcance dos mesmos, inclusive o de se lutar pelo direito à possibilidade de resistir, quando for o instituto da resistência o foco da repressão.

Neste liame, o MST apresentou algumas modalidades e linhas de atuação objetivando a continuidade da resistência, tanto de modo interno, estimulando a formação de militantes e a organicidade do movimento, quanto externamente, usando meios de pressão social acima de várias frentes ou cercas de disputa ideológica e prática usadas pelo poder hegemônico, a exemplo da educação, da mídia e demais instituições estatais.

Nesta seara, serão versados nos subtópicos seguintes algumas das ações do MST, que se interligam à resistência contínua da luta por reforma agrária e justiça social, até porque são manifestações deste direito. E, também sustentando, deste jeito, o direito de resistir adotado por este movimento social.

Mas antes, sendo cabível um pequeno recorte sobre a possível interpretação das ações como atos de desobediência civil.

3.3.1 DESOBEDIÊNCIA CIVIL?

Marcio Túlio Viana (1996, p.54) aponta a desobediência civil como uma das formas apontadas do direito de resistência, em que o cidadão, opondo-se à lei ou a autoridade defende suas prerrogativas da cidadania.

Para Celso Lafer (*apud* Garcia, 1994,p.242) o conceito de desobediência civil gira como a ação que objetiva a inovação e mudança da norma através da publicidade do ato de transgressão, visando demonstrar a injustiça da lei.

Já para Maria Garcia (1994.p.257):

A desobediência civil pode se conceituar como a forma particular de resistência ou contraposição, ativa e passiva do cidadão, à lei ou ato de autoridade, objetivando a proteção das prerrogativas inerentes à cidadania, quando ofensivos à ordem constitucional ou aos direitos e garantias fundamentais.

Na direção de tais entendimentos, há presente primeiramente o direito de resistência para depois se chegar a desobediência civil. No entanto, alguns autores enfocam a hermenêutica das ações do MST como atos de desobediência civil, ao

ponto de algumas vezes, esquecer que se trata de uma forma do direito de resistência, na qual a desobediência civil está inserida.

Daí a importância de se versar sobre a desobediência civil, dentro do contexto do direito de resistência, a fim de não gerar confusões epistemológicas para os que realizam uma leitura comparada acerca do instituto jurídico que se encaixa mais plausivelmente às ações do MST.

A desobediência civil teve suas origens doutrinárias⁵¹ a partir do século XIX, com Henry David Thoreau, que após de deixar de pagar impostos como forma de protesto a política escravista do Estado de Massachussets e contra a guerra entre os EUA e México, escreveu tratados sobre o tema cunhando a expressão desobediência civil (Garcia *in*: Strozake.2000,p.154).

Outros casos marcantes foram situados na história, a exemplo de Gandhi, Martin Luther King e dos movimentos de esquerda durante o período da ditadura militar no Brasil, como bem lembrou Viana (1996,p.54).

Apesar de algumas divergências entre autores, podem-se resumir algumas características da desobediência civil, sob o entendimento de José Carlos Garcia (*in* Strozake.2000,p.155-157): a ilegalidade aparente, pois o ato se volta contra o caráter injusto de uma Lei ou política governamental; a publicidade, pois a sua falta incorre na prática de uma conduta criminosa, sendo os objetivos diversos da mobilização social a favor da cidadania; e, por fim, a não violência, baseada na proporcionalidade das ações, agindo como um princípio que visaria expor o vigor moral dos desobedientes, que não desejam a violência mas lutar contra uma injustiça, mesmo que sendo vítimas de violência dos que lhes são contrários.

Diante desta explanação, pode ser dito que, no contexto das ações realizadas pelo MST, se verifica que algumas atuações podem ser caracterizadas como gestos de desobediência civil, haja vista que se motivam contra atos normativos e políticas públicas injustas, apresentam uma ilegalidade aparente, visam a publicidade e não são violentas.

Como assinala Suzana Figueiredo (*in* Strozake. 2000, p.438), de que historicamente, o direito de resistência e concomitantemente a desobediência civil se

⁵¹ Significando o início dos debates doutrinários com grande notoriedade sobre este tema, mas sem excluir o fato de que na história algumas atitudes políticas de desobediência remeteriam ao conceito de desobediência civil elaborado pelos doutrinadores contemporâneos.

deu como um instrumento para a realização da cidadania, o que o conduz a uma proximidade destes institutos com as ações coletivas do MST.

Sem embargo, pode ser concluído dentro do exercício do direito de resistência do MST nas ações de luta pela terra, existe a possibilidade de adequação de algumas destas como atos de desobediência civil.

3.3.2 O DIREITO DE RESISTÊNCIA INTERNA E EXTERNAMENTE

Dentre tantas formas do exercício do direito de resistir, é interessante, para o bem transcorrer deste estudo, se estabelecer um corte referente ao objetivo ou linha de atuação pretendida com esta resistência. Nisto, pode ser adequado duas modalidades: a resistência interna e a resistência externa.

No que concerne à primeira, localiza seus objetivos na continuidade da resistência através do fortalecimento de meios internos que ajudem na auto-organização e formação do movimento ao mesmo tempo em que encoraja a participação de seus militantes, dentre as quais: a Pedagogia contra-hegemônica e a Mística, que serão comentadas na sequência dos próximos subtópicos.

Já no que diz respeito à resistência externa, remete ao entendimento da prática de ações que objetivam dar visibilidade da luta pela reforma agrária junto à sociedade, sendo pontuados neste estudo como: as Marchas e a Mídia alternativa, as quais serão faladas a seguir.

3.3.2.1 AS MARCHAS

João Pedro Stedile e Bernardo Mançano Fernandes (2001, p.149/151) apontam a idéia da Marcha como uma prática oriunda de outros movimentos e adequada a realidade da luta do MST, servindo como uma contra-tática para enfrentar as táticas de isolamento que o governo de FHC legou ao movimento. O objetivo principal da Marcha é dialogar com a sociedade e fazer frente à ofensiva das políticas deste governo contra o MST.

Sustentam os mesmos autores (2001, p.151) que uma forma destas políticas de isolamentos foi o ataque através de propagandas, como se fosse a reforma agrária uma disputa de marcas no mercado. No entanto, usando a mesma metáfora

de Stedile e Fernandes (2001, p.151), o movimento social não é um produto, uma caixa de sabão inerte na prateleira, ele se mobiliza e age.

Neste sentido, a Marcha repercutiu na propagação da idéia de que os problemas sociais somente são resolvidos com medidas políticas, e a cada pequena localidade onde passavam os militantes caminhando, era explicado à população o sentido da luta, realizando um trabalho de conscientização política (Stedile; Fernandes.2001,p.152), o que é de preciosa valia para o enfretamento às tendências de criminalização e desqualificação da causa por parte da classe dominante junto a sociedade.

Como descreve Emmanuel Oguri Freitas (2009,p.04):

Ao entrar nas cidades, a Marcha parecia dar sentido ao objetivo de buscar dialogar com a sociedade. A rotina da população era transformada pela ocupação coletiva de cerca de dez mil pessoas vestidas de vermelho, que gritavam palavras de ordem: “Rebeldia necessária, pra fazer reforma agrária!”, “O MST: a luta é pra valer!”. A recepção da população, ao contrário do que se possa imaginar, não era ruim. A maioria simpatizava com a causa da Reforma Agrária.

A cor vermelha era a tonalidade da Marcha. A animação e a ansiedade, outras características marcantes, não diminuíram durante toda a ação. Esta excitação poderia ter criado problemas, mas a “organicidade” mostrou ser capaz de educar os participantes e estabelecer a ordem.

Também pode ser sinalizado que esta forma de mobilização encontra sua legitimidade expressamente no art. 5º, incisos IV, XV e XVI da Constituição Federal, referentes aos direitos de liberdade de expressão, da liberdade de locomoção e reunião, respectivamente, abalizando constitucionalmente a realização das marchas. O que incorre na possibilidade de que o MST possa se reunir, organizar suas manifestações e que estas se locomovam em todos os cantos do País.

Sem embargo, as marchas nacionais trazem em seu bojo a feitura da pressão direta ante os governantes, pois a visibilidade de um problema social com apoio da população induz com o que o governo não se escuse de atender ou receber as demandas do movimento, o que pode gerar uma cadeia de fatos políticos, que podem ser usados a favor da reforma agrária. Muito embora não seja este o objetivo central da marcha que é a proximidade e conscientização da sociedade e não os jogos políticos entre as ações dos governantes.

De outro lado, o fato de se estar em Marcha por vários dias repercute de uma forma impar por provocar a mídia a noticiar esta mobilização, ainda que a contragosto de grande parte dos meios de comunicação, muitas vezes, atrelados às oligarquias políticas que abraçam sua zona de atuação.

Desta maneira, pode ser conectado um gancho sobre a relação do MST com a imprensa, para, posteriormente se adentrar na mídia alternativa enquanto modalidade de resistência dentro dos meios de comunicação.

3.3.2.2 A MÍDIA ALTERNATIVA

No que tange à relação do MST com a mídia pode ser asseverado que esta se procede em encontros e desencontros, tal qual fala a jornalista, Mestre e doutoranda em comunicação social, Paula Reis Melo (2009, p.03), ao mencionar que, de um lado, o MST deseja ser publicizado e, de outro, os meios de comunicação desejam publicizar as notícias, sendo que para isso devem provocadas por um fator social que tenha a repercussão necessária a seus interesses. Aí estando o desencontro: a pauta da luta pela terra e os volúveis interesses jornalísticos.

Diferentemente das notícias do cotidiano jornalístico a exemplo: de como está o mercado e a crise⁵², das ofertas de emprego, da semana do meio ambiente, dias das mães, projetos de lei no congresso, carnaval, dentre tantos outros, a pauta a reforma agrária não faz parte do calendário jornalístico, e por estar fora do “ciclo natural” do calendário jornalístico, somente aparece em decorrência das manifestações por parte dos movimentos sociais.

Contudo, mesmo as ações sendo publicizadas, não é o assunto da reforma agrária o foco da atenção, mas as ações do seu sujeito de lutas (Melo. 2009, p.04). Decerto, este desvio não se dá pela atuação MST quando divulga suas ações, mas pelo papel da imprensa em reportar à população tais informações.

De um lado, se verifica que a perda do objeto de divulgação se torna prejudicial para a luta, pois estranha a sociedade do problema referente a questão agrária, mas, sob uma outra linha de pensamento, este enfoque dado mais à figura do MST e não à causa pelo qual ele luta, em muito auxiliou identificação e reconhecimento deste movimento enquanto sujeito de luta pela reforma agrária no país e no mundo.

⁵² Diga-se de passagem, as matérias noticiadas levam um tom tão unísono e repetido quando falam da situação econômica que até assemelham o mercado financeiro como se fosse um ser personificado: “o Senhor mercado”, atribuindo-lhe inclusive características e adjetivos referente às pessoas, como: “o mercado atualmente está calmo”

Entretanto, é válido pontuar também que para os setores conservadores com alta participação nos espaços midiáticos se torna mais fácil proceder com formas de repressão e deslegitimação através da opinião pública, que no caso seria mais bem descrita como opinião publicada, pois o alvo, ou seja, o MST se encontra mais destacado do que a luta por reforma agrária, logo, mais fácil de ser atacado.

Nesta esteira, enxerga-se que a mídia exerce um papel importante para pressionar socialmente o Estado e a sociedade, entretanto, pelas ligações políticas ideológicas com que grande parte dos detentores dos meios de comunicação possuem com as oligarquias dominantes, os meios de imprensa mais prejudicam do que auxiliam a disseminação do debate pela reforma agrária junto à população, o que atenta contra a continuidade da luta.

Chegando, pois, a conclusão de que não deve o MST se ater somente ao uso dos meios de veiculação de notícias convencionais, usando de sua resistência também para a disputa do espaço de poder através de uma forma de transmissão de informação contra-hegemônica. Objetivando, com isso, romper a cerca da imprensa, através da criação de meios de comunicação do confeccionados pelo próprio movimento, como forma de alternativa à mídia.

Atualmente, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra conta com um leque de possibilidades para a veiculação dos fatos de seu dia a dia, bem como das suas bandeiras de luta e das opiniões de doutrinadores que colaboram com o debate da pela terra, como forma de levar à sociedade uma outra versão da luta e resistência do MST que não a editada e transmitida para criminalizar o movimento.

Assim, podem ser citados como importante medida para a resistência do movimento por meio de mídia alternativa: o sitio eletrônico do movimento, onde existe um grande arcabouço de documentos para o conhecimento e aprofundamento tanto da questão agrária quanto do MST; os jornais e revistas “Sem Terra” circulando em todo o território nacional; a rádio “vozes da terra” que pode ser ouvida pela *internet*; além da colaboração de parceiros que coadunam com a luta pela terra e transmitem esta bandeira em seus meios de comunicação, tais como o Jornal Brasil de Fato, entre outros.

No entanto, insta salientar que mesmo com estas possibilidades de resistência midiática, a mídia alternativa utilizada pelo MST ainda não corresponde a uma porção significativa em relação ao alcance dos meios de comunicação

convencionais, porém, isso não deve tomar um tom de resignação, mas de desafio como forma de do exercício do direito de resistência.

3.3.2.3 A PEDAGOGIA DOS "SEM TERRA": POR UMA EDUCAÇÃO CONTRA HEGEMÔNICA

Uma forma basilar de resistência interna se localiza na visão como o MST encara a educação dentro de seus acampamentos e assentamentos, mostrando a preocupação que o MST possui com a relação pedagógica enquanto uma ferramenta para a resistência, unidade e transformação social através das salas de aula.

Não a toa, é comum ser ouvido em palestras e congressos de dirigentes do MST a afirmação de que “nossa luta é para derrubar três cercas: a do capital, a do latifúndio e da ignorância” O romper da cerca da ignorância, aí, se refere não apenas em diminuir o número de analfabetos mas em democratizar o conhecimento, ampliando a todos, corroborando também de que tão importante quanto a conquista da terra é o trabalho de garantir a educação (Laureano.2003,p.96).

Neste sentido, afirma Roseli Caldart:

Recuperar a visão de educação como formação humana, da escola como um dos tempos e espaços de formação, e da teoria pedagógica como tendo por objeto a compreensão do que é constitutivo da ação educação e cultural da socialização e formação de identidades, saberes, valores da construção e apreensão do conhecimento (Arroyo,1998,p.160), é tarefa urgente para educadores comprometidos com as questões do nosso tempo, que dizem respeito ao próprio destino de nossa humanidade (2000,p.55 *apud* Laureano.2007,p.97)

Nesta esteira, a educação nos assentamentos e acampamentos também pode ser vista como uma forma de unidade do movimento, haja vista que estes, geralmente, se localizam em pontos distantes dos centros educacionais. Desta forma, a educação das crianças seria prejudicada, no momento das ocupações e de terras e da vida nos assentamentos, gerando uma quebra na relação familiar dos militantes que ocupam e residem as terras conquistadas bem como dos jovens com o lócus de sua luta. Haveria a dependência de se estar na cidade para se aprender.

E como meio de garantir esta unidade de resistência e luta, não poderia o MST proceder com ocupações de terras sem garantir o acesso à educação dentro dos assentamentos e acampamentos. Neste contexto, é que entram as escolas

itinerantes, funcionando sob a lona preta ou em alguma antiga sede da área ocupada, bem como nas “cirandas”, onde as crianças já são iniciadas na educação.

A outro giro, toma a importância pedagógica do MST, no sentido de que a Escola tradicional, enquanto setor de formação e transmissão de conhecimento, moldada para uma percepção burguesa apenas colabora para a manutenção desta ideologia como hegemônica. Assim, proporcionar uma pedagogia alternativa, abarcando valores humanistas, paulofreirianos e voltados para a realidade dos excluídos do campo, significa ingressar em uma forma contra hegemônica de ensinar através do empoderamento dos saberes, principalmente no que tange aos jovens (crianças e adultos).

Ressaltando inclusive a existência de cursos de formação pedagógica dentro dos próprios assentamentos a nível de magistério e superior⁵³ para a qualificação de luta a partir das salas de aula.

Em suma, o novo modelo de educação criado pelo MST optando pela fuga do sistema tradicional de ensino foi fundamental é o resultado da organização do movimento a partir da compreensão de suas necessidades e dos objetivos a serem alcançados, contribuindo enormemente para a organização interna do MST (Laureano.2007,p.103), e, conseqüentemente com a resistência ideológica do movimento no âmbito da luta pelo conhecimento, na luta para romper a cerca da ignorância.

3.3.2.4 A MÍSTICA

“Se não houver o amanhã, brindaremos o ontem, e saberemos então onde está o horizonte;

Aí, cantaremos segredos e todos os medos serão alegria, veremos que o passo só cansa quando não alcança a sua rebeldia;

E na sombra da verdade, estará a liberdade que a gente queria, então ouviremos da história o grito de glória de nossa utopia(...)”

(companheiros de Guevara, cântico do MST)

Nos documentos básicos do MST (2005.p.37) há a menção de que a Mística para os Sem Terra, é mais do que uma palavra é um conceito. Uma condição de

⁵³ Neste sentido, pode se ser citado a, hoje, notável quantidade de cursos de nível superior existentes tanto na Escola Nacional Florestan Fernandes quanto nas turmas especiais conveniadas entre Universidades Públicas e o PRONERA, propiciando cursos de pedagogia, agronomia, zootecnia e até mesmo Direito.

vida estruturada através das relações entre as pessoas e as coisas no mundo material. Entre idéias e utopia no mundo ideal.

Atualmente, as relações dos homens na modernidade incorrem numa perspectiva reducionista e mecanicista das ciências naturais, as quais devem ser abandonadas de modo a propiciar uma abordagem mais humanizadora de existência. Neste quadro, a metodologia de organização e formação de massas do MST assenta-se nesse paradigma de humanização que também retorna à vida (Laureano.2007,p.112-113).

O rigor das tarefas e das dificuldades diárias e a longa jornada a ser enfrentada não podem fazer da vida um constante sofrimento, pois, em verdade os caminhos que a vida (e a classe dominante) o levou aos excluídos da terra já os fizeram sofrer bastante. Ninguém luta, se sacrifica e mobiliza para sofrer mais, o fim almejado pelos sem terra é a felicidade de se estar na posse da sua terra e traçar uma vida melhor para sua família.

Sobre isto, vale dizer que diversos outros movimentos pecaram ao não propiciar aos seus militantes e sujeitos um modo de sustentação motivadora para a peleja diária da causa. E tomando lições de muitos erros havidos na história é que o MST verifica que a luta deve ser arrojada, firme e destemida, mas nunca sem perder a ternura, usando a célebre frase de Che Guevara (Laureano.2007,p.114-115).

Deste modo, o uso de símbolos do movimento, a exemplo: da bandeira, do hino, das palavras de ordem, das músicas, das ferramentas de trabalho no campo e os frutos do trabalho (Stedile; Fernandes. 2005, p.130), aliados a intervenções musicais e teatrais, usadas destacavelmente antes das reuniões, trazem uma carga de motivação, felicidade e prazer para com as atividades militantes.

Ademais, a incorporação da Mística toma ao mesmo tempo um sentido de elevar o orgulho da militância MST, fortalecendo a identidade de quem se dedica cotidianamente na luta (Laureano.2007,p.114-115). Gerando assim, a força necessária para a resistência cotidiana.

Esta força que nasce traz energia, mantém o lutador do povo ativo e entusiasmado, que o MST caracteriza como “mistério” que envolve as intervenções das Místicas, não o “mistério” como algo distante, mas presente em cada lutador, que sente a vontade de continuar andando como que a buscar que não vê, mas sente que existe ali adiante (MST.2005,p.38).

E o resultado disto é cultivo da alegria e da esperança, mesmo após tantos anos de luta, ainda que sob uma lona preta e sem água tratada e energia elétrica, aguardando a oportunidade para receber um pedaço de terra e recomeçar a vida, para muitos, o que assemelha a um sofrimento extremo, para os Sem Terra, que cultivam a mística, é encarado como uma oportunidade para organizar e luta e continuar de que sair desse estado depende de sua luta (Laureano.2007,p.116-117), e mais que isso sua resistência.

3.4 O DIREITO DE "PRODUZIR"

“ A ordem é ninguém passar fome, progresso é o povo feliz;
A reforma agrária é a volta do agricultor a raiz”
(Terra e Raiz, cântico do MST)

“O sertanejo festeja a grande festa do milho
Iguar a mamãe, que vê voltar o seu filho”
(Luis Gonzaga)

Como já falado desde o início deste estudo monográfico, a humanidade mantêm uma ligação vital com a terra, haja vista que dela é que saem os alimentos necessários para o seu sustento, passando o homem, então a reverenciar a terra e adequar a sua rotina às intempéries da lavoura (Marés.2003,p.12). Da mesma forma, como já fala Hannah Arendt (2005,p.10), não há provas de que em toda humanidade ao homem foi possível viver dissociado da terra. Verificando, pois, que a luta pela terra ganha o entendimento da luta pela vida, em outras palavras, a luta pela produção de alimentos por meio do trabalho na terra como acesso à vida digna.

Desta forma, é chegado ao direito de produzir, o direito baseado na livre iniciativa e no trabalho como meio de garantia de sustento à vida, e mais que isso, vida cidadã e digna, valores referendados constitucionalmente como fundamentos da República Federativa do Brasil, no art. 1º, incisos II a IV da Constituição Federal de 1988.

Tal instituto é o escopo final das mobilizações da luta pela terra, pois de nada serviriam haver desapropriações e assentamentos de milhares de famílias se estas não pudessem trabalhar e fazer com que a terra produza seus alimentos e garanta a sustentabilidade dos assentados. Do mesmo modo, em vão seriam os esforços dos milhares de militantes em ocupar e resistir, dentro dos acampamentos, se não

existisse e perspectiva final de se garantir uma vida melhor para todos por meio do acesso ao cultivo da terra.

Permitindo assim, retomar a constatação de que a realização da reforma agrária não significa apenas distribuir a terra, mas também prover meios de permanência no campo e efetivação de sua função social, por meio do uso de seus novos ocupantes.

Neste contexto, Mitsue Morissawa (2001,p.226) lembra que a principal característica de um assentamento é de ter passado por um longo processo de luta, sendo, nesta trajetória, fundamental a união e a solidariedade entre os acampados. Fatores esses, que permanecem na conduta dos assentados, após a conquista da terra, para estabelecer novas relações sociais, pois o assentado é um cidadão inserido numa nova comunidade na qual marca sua presença tanto na economia quanto na política.

Tal qual continua o mesmo autor (2001,p.227):

Economicamente falando, um assentamento, ao comercializar seus produtos, gera recursos para o Município, soma -se ao mercado consumidor, aquece o comércio local e participa da receita do governo. Nas mãos dos assentados, o crédito agrícola pode resultar numa nova dinâmica na região. Quando se organizam em cooperativas, racionalizam diversas funções: comercialização, repasse de crédito assistência técnica, planejamento da produção etc. Além disso, viabilizam a compra de insumos e implementos, propiciando o aumento da produção.

Politicamente os assentados, trazendo consigo a experiência de acampados, se destacam por sua capacidade organizativa e de luta pelos direitos sociais, carregando ideologicamente a marca do MST, como exemplos daqueles que se organizam, lutam e conquistam.

Assim, é notável que a presença de um assentamento devidamente sustentável e produtivo garante a melhoria de vida não só às pessoas que nele estão vivendo e trabalhando, mas também traz benefícios a toda a comunidade e ao Estado. Sendo, nesta visão, uma peça importante de interesse social.

Sem embargo, usando destas formas de inserção econômica e política na comunidade local, há o entendimento de que a melhor forma de sustentabilidade produtiva e social dos assentamentos é efetivada através do modo cooperação agrícola, mas, não excluindo a possibilidade de existência da produção via agricultura familiar em muitos assentamentos.

A prática da cooperação é, para o MST, um grande instrumento pedagógico para a construção do ser social. Permitindo ao trabalhador rural romper com a auto-suficiência e o individualismo, e acreditar no êxito da aplicação da força conjunta na

produção e nos serviços ligados à sua atividade. Concluindo que cooperação é uma forma de organização da produção por meio da divisão social do trabalho (Morissawa.2001,p.230).

Nesta seara, alguns pontos ou objetivos são levantados por Mitsue Morrisawa (2001,p.231) como benefícios alcançados pela cooperação agrícola nos assentamentos, adequados segundo a sua visão como razões econômicas da cooperação:

Aumento de capital. Quando reúnem suas pequenas sobras ou reorganizam o capital que já possuem ou mesmo aplicam coletivamente os empréstimos feitos juntos aos bancos, os assentados conseguem obter mais crédito para a aquisição de bens necessários ao aumento da produção.

(...)

Aumento da produtividade. Com a divisão social do trabalho, cada trabalhador fará menos atividades ou atuará em apenas uma linha de produção, mas com mais habilidade e qualidade. Somando a isso a racionalização do uso de máquinas e insumos, obtém-se maior produtividade em menor tempo.

Racionalização da produção de acordo com os recursos naturais. O solo e o clima são dois fatores importantíssimos na produção e na produtividade agrícola. É muito difícil aproveitar corretamente suas potencialidades em um esquema familiar individual, em que o assentado tem de produzir um pouco de tudo para sobreviver. Com a cooperação agrícola é possível aproveitar ao máximo o solo e clima, produzindo para o mercado apenas os produtos apropriados a eles.

Desenvolvimento da agroindústria. Quando se realizam diversas atividades em conjunto, é possível racionalizar o uso de mão de obra e liberar uma parcela cada vez maior desta para outros fins de interesse geral da comunidade.

Diante do que já fora mencionado, se pode traçar um elo deste modo produtivo com os objetivos fundamentais da República, positivados no art. 3º da CF/88, da mesma forma que os princípios gerais da atividade econômica, localizados no art.170 da mesma Carta, respectivamente:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

- II - propriedade privada;
 - III - função social da propriedade;
- (...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Assim, verifica-se que o direito de produzir, enquanto luta pela satisfação da garantia de sustentabilidade de vida através do acesso à terra, desejado pelo MST com a implementação da reforma agrária e manifesto, principalmente, através da produção cooperada, soa harmonicamente com os dispositivos constitucionais. Sendo, portanto, a luta por este direito a busca pela efetivação da nossa Constituição vigente e pela reafirmação democrática de verdadeiro Estado de direito.

3.4.1 A PRODUÇÃO ALIMENTAR COMO FORMA DE EFICÁCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA

“Eucalipto não presta pra ninguém, nós não mata a fome de nossos filhos, nossos filhos tão passando fome em casa, nos tem que plantar feijão e milho nas terras produtivas... eucalipto não sustenta ninguém”.

(fala de um militante, na ocupação de terras da Veracel, extraída do documentário: “A Veracel no Abril Vermelho do MST”, de Carlos Pronzato.2005)

De igual sorte, quando o direito de produzir é alcançado para a produção alimentar outro grande instituto jurídico é alcançado: a função social da propriedade rural, através da produção alimentar por meio da agrícola familiar e/ou cooperada nos assentamentos de reforma agrária, seguindo a linha do art. 186 da Constituição Federal:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Tal qual já descrito anteriormente, a produção cooperada, preferencialmente usada pelo MST nos assentamentos de reforma agrária, motivam o uso da terra por meio da divisão social do trabalho, não havendo excessos e abusos aos

trabalhadores, aplicando esforços coletivos e equânimes. Nesta mesma linha, medidas de cultivo são tomadas para que o aproveitamento da produção seja racional e adequado às especificidades do solo, se encaixando no inciso I e III, do artigo supracitado.

Da mesma forma, a produção cooperada busca o respeito às relações ambientais e favorece o bem estar comunitário dos assentados, de suas famílias e da coletividade circundante ao assentamento, que terão sua economia mobilizada com o ingresso de produtos alimentares e uma massa consumidora, ocasionando em recursos para o Estado, empregos diretos e outras vantagens. Se adequando, então, nas hipóteses dos incisos II e IV do art. 186 da Carta Política vigente.

Já o que concerne à produção gerada de maneira familiar, também pode se afirmar que o seu uso repercute num tom harmônico aos dispositivos constitucionais. Ainda que numa escala não tão acentuada quanto à forma cooperada de produção, a agricultura familiar nos assentamentos consegue prover a sustentabilidade no núcleo familiar, ao mesmo passo que abastece o mercado consumidor, o que ocasiona também na mobilização da economia, e da mesma forma encaixa esta atividade aplica à terra no incisos do artigo em foco.

De fato, o grau de uso da terra, pode não obter números tão significativos quanto aos de um modelo cooperado, pois existem menos pessoas envolvidas neste processo e uma soma de recursos menor, mas ainda assim, consegue a agricultura familiar prover o bem estar dos que nela trabalham e a comunidade.

Lembrando que o termo “racional e adequado” usado no inciso II do art. 186 da CF/88, tem um sentido maior do que a expressão anteriormente usada no art. 2º do Estatuto da Terra: “mantém níveis satisfatórios de produtividade”⁵⁴. Assim, mais do que se alcançar cifras de produção e terra deve produzir de modo racional e adequado a seus recursos naturais. O que incorre em afirmar que mesmo de forma mais concentrada, os níveis produtividade dentro de um modelo de agricultura familiar são resultados do quanto a terra pode produzir, sem o uso de meios químicos ou qualquer outra modalidade de degradação dos recursos naturais, sendo, portanto, adequado e racional.

⁵⁴ Como já versado no tópico 3.2.3 deste estudo monográfico.

Destarte, o nível de exploração, por ser mais reduzido, não ocasiona grandes impactos ambientais, o que contribui para a conservação e renovação dos recursos naturais existentes no local.

Também pode ser versado, neste modelo, que geralmente não é figurada uma relação patrão-empregado, mas sim, a presença do trabalho autônomo dos agricultores assentados e de seus familiares, o que traz mais benefícios trabalhistas do que se estivessem estes empregados nas fazendas de terceiros.

Desta forma, pode ser concluído que tanto a forma de produção cooperada quanto o modelo de agricultura familiar, usados como meio de produção nos assentamentos, possibilitam o uso da terra de acordo com sua função social. Não somente pelo fato de se estarem presentes as características descritas no texto constitucional, mas também por se estar usando a terra para a finalidade de que lhe é inerente, produzir alimentos, matar a fome e sustentar os que nela trabalham o que pode ser visto como uma visão teleológica do que se esperaria da função social da terra.

Incorrendo, outrossim, para o entendimento de que a luta por reforma agrária, visualizando a produção alimentar e sustento através do acesso á terra, corrobora para que função social da terra saia das páginas da Constituição e se realize na prática, transformando a sociedade.

Desta forma, o direito de produzir é também uma forma de cultivar a esperança de se viver em dias melhores, com um futuro digno e justo para os que eram excluídos da terra. É o fruto da resistência e esforços de todo um movimento que se move coletivamente como um ariate visando romper com a muralha da propriedade privada e prover o acesso a terra para àqueles que desejam nela trabalhar, assim, fazendo da sua posse da terra, uma posse social.

Neste sentido, por ver também que o direito de uma vida digna efetivada socialmente através da posse social da terra, aos que antes lhe eram excluídos, representa a concretização de um sonho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ligação homem/terra sempre foi considerada como vital para a manutenção da sociedade, sobretudo, enquanto fonte alimentar. No entanto, as relações de poder político e dominação social fizeram com que houvesse formação da propriedade rural por meio do uso exclusivo das terras, o que de outro lado gerou exclusão social e desigualdade entre os homens.

Esta forma de propriedade foi abalizada por grandes tendências filosóficas, sendo construída ao longo de séculos numa perspectiva individual e absoluta, soberana até mesmo a própria vida, tendo como ápice os textos legais de muitos ordenamentos no Séc.XIX, a exemplo do Código Civil de Napoleão de 1804 e de outras legislações em todo mundo.

No caso brasileiro, durante quase sua historia este conceito de propriedade absoluta ficou em voga na ideologia jurídica política, sendo notável influência da colonização portuguesa que implementou a prática deste modelo através do regime de sesmarias, objetivando promover a concentração das terras, vistas como forma de poder local apenas nas mãos de pessoas com ligações políticas próximas com a Coroa. Porém, mesmo após o fim deste regime, já durante o período imperial, o acesso à terra, ainda enxergado como forma de poder e emancipação social, só era permitido através da compra e venda, como rezou a Lei de terras de 1850.

Neste diapasão, a Constituição do Império de 1824 e, posteriormente, a de 1891 junto com o Código Civil de 1916, advogaram o caráter de garantia absoluta à propriedade, sob nítida influência do código napoleônico.

A outro giro, durante a segunda metade do século XIX, as tendências socialistas motivaram um grande debate contrário à propriedade privada e à proposta capitalista, sendo basilares para a quebra da visão absoluta da propriedade. Ao mesmo passo, em resposta a estes ideais, setores da igreja católica bem como a nova proposta do Estado de bem estar social (*welfare state*)

tendenciaram para a criação da função social da propriedade, tendo como marcos legais a Constituição Mexicana de 1917 e a de Weimar de 1919.

Esta teoria prevê a garantia da propriedade privada desde que esta esteja afinada aos interesses da coletividade, sendo, portanto, o conceito da propriedade relativizado em prol do interesse social. Ganhou amparo legal no direito brasileiro, com o termo de “função social”, a partir do Estatuto da Terra, em 1964, e constitucionalmente com a Carta de 1967. Evoluindo este conceito na atualidade, pela abordagem com que a Constituição vigente o abraça, inclusive descrevendo os requisitos necessários para a sua caracterização (art.186) e remetendo as terras descumpridoras de sua função social à destinação para a reforma agrária. No mesmo sentido, a legislação ordinária (lei nº. 8.629/93) trouxe elementos mais específicos para que os critérios estipulados constitucionalmente sejam visualizados ou não no caso concreto.

Por um outro viés, as conseqüências do modo de divisão de terras mostrado na história brasileira refletiu maleficamente com relação ao modelo social agrário, incorrendo na dizimação dos povos indígenas e a opressão da mão de obra escrava e, posteriormente, “livre”, fosse ela brasileira, negra e “liberta pela princesa Isabel”, fosse ela oriunda da imigração nipo-européia, ressaltando as diferenças entre estes⁵⁵.

Há de se registrar também, que neste cenário desigual, onde o latifúndio imperou com o apoio da violência legal e dos exércitos particulares, milhares de famílias perderam seus sonhos, seu sustento e suas vidas em busca da relação de sobrevivência através do lavrar da terra.

Motivando, assim, a manifestação de vários conflitos pela terra ou de revolta contra as práticas violentas advindas do modelo latifundista, tanto de forma pontual pela disputa e vingança entre famílias ou entre posseiros e proprietários, quanto de forma coletiva e organizada, como foi registrado nos casos de Canudos, Contestado e das Ligas camponesas.

⁵⁵ Há que ser mencionado que a exclusão da terra gerou problemas para ambas as massas de mão obra “livre e assalariada”, porém no caso dos imigrantes, não olvidando as mais diversas formas de exploração cometidas contra estes, existiram alguns de incentivos de ordem econômica, organizacional e até mesmo cultural para a permanência destes Brasil, a exemplo de algumas concessões de terras, permissão de uso de parte das terras dos cafezais para plantio próprio, possibilidade de criação de colônias e a liberdade de uso de seu idioma natal (até o fim da II guerra mundial). Desta forma, sendo, ainda que também na condição de explorados, a vida dos imigrantes mais confortável do que aos sujeitos oriundos da escravidão, que só tiveram o incentivo da marginalização durante toda a história brasileira.

Em que pese a evolução legal da visão da propriedade rural ante a legislação, a questão agrária brasileira forjada por séculos continua sendo caracterizada pela grande concentração, violência e exclusão social. O que incorre numa motivação constante para que o campesinato se organize e pleiteie a reforma agrária, através da pressão social frente ao Estado.

Nesta seara, pode se registrar o surgimento do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), na década de 80, que rapidamente alcançou sua territorialização na maioria dos Estados brasileiros, através da implementação de assentamentos conseguidos por suas mobilizações. Tal movimento objetiva a luta pela efetivação da reforma agrária, ao mesmo passo que visa fortalecer a organização do movimento camponês.

No entanto, os ranços do modelo concentrador agrário e da visão absoluta da propriedade, manifestados por alguns setores da sociedade tendem a negar a busca de direitos por parte do MST, atacando, principalmente, a legitimidade de suas ações assim como a sua capacidade de organização coletiva, acusando os de “invasores” e de “quadrilha”.

Entretanto, foi mostrado no decorrer do presente estudo, que as ações realizadas pelo MST repercutem numa afirmação democrática de busca por direitos e efetivação de direitos e garantias fundamentais, nem que para isso seja necessária a atuação de manifestações como forma de meios de pressão social ante a inércia do estatal em realizar a implementação da reforma agrária e efetivação da função social da terra, realizados de modo pacífico, proporcional e razoável às necessidades destes agentes.

Sendo demonstrado também, de um modo mais esmiuçado, que este movimento encontra aval legal para a feitura de suas ações, havendo, portanto o amparo constitucional do direito de Ocupar, Resistir e Produzir.

Desta forma, conclui-se que o MST corresponde a um sujeito de direitos que possui legitimidade para a busca por justiça social e reforma agrária, da mesma forma que suas mobilizações –que buscam pressionar o Estado para a satisfação de sua pauta de reivindicações– estão dentro das garantias constitucionais, representando atos democráticos, de resistência e luta para a efetivação dos objetivos de um verdadeiro Estado de direito à realidade social do País.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALFONSIN, Jacques Távora, **O acesso à terra como conteúdo de direitos humanos fundamentais à alimentação e à moradia**. Porto Alegre: SAFE,2003.

_____. **A função social da posse como pressuposto de licitude ético-jurídica do acesso e da conservação do direito à terra**. Enviado via e-mail pelo autor. 2008.

AGAMBEM, Giorgio. **Estado de exceção**.São Paulo: Boitempo,2004.

ARAÚJO, Avanilson Alves. **Ocupação Coletiva de terras: ilegalidade ou direito constitucional?** Disponível em: <http://www.renap-advocacia.com.br/artigo.asp?id=169>. Acesso em 23/02/2007.

ARAÚJO, Cloves dos Santos. **O Judiciário e os conflitos agrários no Brasil**.2005, 183p.dissertação (mestrado em Direito, Estado e Constituição)-Universidade de Brasília.Brasília.2005.

ARENDT, Hannah. **A condição Humana**. São Paulo: vozes.2005

ARISTOTELES. **A Política**./Aristóteles tradução: Nestor Silveira Chaves.São Paulo:Ed. Escala.2000.

BARROSO, Lucas Abreu; Passos, Cristiane Lisita (orgs.). **Direito Agrário Contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BAUMAN. Zygmunt. **Modernidade Líquida**./ Zygmunt Bauman tradução:Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar,2000.

BERNARDES,Juliano Taveira.**Da função social da propriedade imóvel**. Estudos do princípio constitucional e de sua regulamentação pelo novo Código Civil brasileiro. Disponível em : <http://www.jus.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4573>. último acesso em 28/05/2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília. 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 05 de maio de 2009.

_____. Lei ordinária nº 4.504 de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências. *in*: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. **Coletânea de Legislação Agrária**. Brasília. 2007.

_____. Lei ordinária nº 8.623 de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. *in*: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. **Coletânea de Legislação Agrária**. Brasília. 2007.

CABRAL, Rodolfo de Carvalho. **O MST e as ocupações coletivas de terras uma análise jurídico-política da questão agrária no Brasil**, 2006. 67 p. Monografia de final de curso. Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco Recife.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA; REDE SOCIAL DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS (orgs). **Os impactos da produção de cana no Cerrado e Amazônia**: São Paulo, Rede Nacional de Justiça e Direitos Humanos, outubro de 2008.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **CPT divulga dados da violência no campo**. 2009 disponível em : <http://www.cpt.org.br/?system=news&action=read&id=301&eid=128>, acesso em 25/07/2009.

CORREGLIANO, Danilo Uler. **A tutela jurídico processual nos conflitos agrários de luta por reforma agrária**, disponível em [:www.nead.gov.br/tmp/encontro/cdrom/gt/danilo_uler_corregilano.pdf](http://www.nead.gov.br/tmp/encontro/cdrom/gt/danilo_uler_corregilano.pdf). último acesso em 18/02/2007.

DEJOURS, Christophe, **A banalização da injustiça social**./Christophe Dejourn tradução de Luiz Alberto Monjardim- 3.ed. Rio de Janeiro:FGV,2000.

FACHIN, Luiz Edson e SILVA, José Gomes da. **Comentários à Constituição Federal. Arts.184 a 191**.Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas.1991.

FERNANDES, Bernardo Mançano. **A formação do MST no Brasil**.

Petrópolis: Vozes.2000.

FREITAS, Emmanuel Oguri. **Marcha Nacional e Construção de identidades**. Trabalho apresentado no XIII Congresso Brasileiro de Sociologia, UFPE, Recife:2007, disponível em: http://www.sbsociologia.com.br/congresso_v02/papers/GT18%20Reforma%20Agr%C3%A1ria%20e%20Movimentos%20Sociais%20Rurais/MARCHA%20NACIONAL%20E%20CONSTRU%C3%87%C3%83O%20DE%20IDENTIDADES.pdf , acesso em 23/07/2009.

GARCIA, Maria. **Desobediência Civil, direito fundamental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,1994.

GUSTIN,Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca Dias.**(Re)Pensando a Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey,2006.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro Séculos de Latifúndio**.São Paulo:Ed.Paz e Terra, 1989.

HOLANDA, Sergio Buarque de.**As raízes do Brasil**. 9.ed. Rio de Janeiro: J.Olympio Editora,1976.

JHERING, Rudolf Von.**A Luta pelo Direito**./Rudolf Von Jhering tradução de Pietro Nassetti. São Paulo:Martins Claret, 2003.

LAUREANO, Delze dos Santos.**O MST e a Constituição: Um sujeito histórico na luta pela reforma agrária no Brasil**.1ª ed. São Paulo:Expressão Popular,2007.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito?** coleção primeiros passos. Brasília: Editora Brasiliense,1999.

MARÉS, Carlos Frederico. **A Função Social da Terra**. Porto Alegre. SAFE,2003.

MARTINS, José de Souza. **A Reforma Agrária e os Limites da Democracia na “Nova República”**. São Paulo: Ed. Hucitec, 1986.

_____. **O cativo da Terra**. São Paulo. Livraria Editora Ciências Humanas, 1979.

_____. **A Militarização da Questão Agrária no Brasil**. 2ª ed. Petrópolis: Vozes,1985.

_____. **Os camponeses e a política no Brasil**. 2ª ed.

Petrópolis:Vozes,1983.

MARX, Karl Heinrich. **Direito Natural e Direito Positivo da Propriedade Privada em Face da Necessidade Social de Nacionalização do Solo e da Terra.** *Über die Nationalisierung des Grund und Gobeus*(Acerca da Nacionalização da Terra e do Solo) março/abril (1968), *Marx und Engels Werk* (obras de Marx e Engels) Berlin: Dietz, Vol 18, p.59 e ss.

MELO, Paula Reis. **Notas sobre a condição do MST enquanto fonte jornalística.** Disponível em : <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2005/resumos/R1629-1.pdf> ,acesso em 28/07/2009.

MELLO,Celso Antonio Bandeira de.**Curso de direito Administrativo.** 21ª ed.São Paulo:Malheiros,2006.

MIAILLE, Michel. **Introdução Crítica ao Direito.**/ Michel Mialle tradução Ana Prata.Lisboa: Editorial Estampa,1994.

MORISSAWA,Mitsue. **A história da Luta pela Terra e o MST.**São Paulo:Expressão Popular,2001.

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA.**Linhas políticas reafirmadas no V Congresso Nacional do MST - 2007**, disponível em : <http://www.mst.org.br/mst/pagina.php?cd=4178>, acesso em 18/06/2009.

_____. **O MST: A luta pela reforma agrária e por mudanças sociais no Brasil- documentos básicos-**.São Paulo, 2005. Secretária Nacional do MST.

_____.**Linhas políticas reafirmadas no V Congresso Nacional do MST-2000**, disponível em: <http://www.mst.org.br/mst/pagina.php?cd=4179> , acesso em 18/06/2009.

_____.**A reforma agrária necessária: por um projeto popular para a agricultura brasileira,** disponível em: <http://www.mst.org.br/mst/pagina.php?cd=6804>, acesso em 18/06/2009.

NEIVA, Gerivaldo Alves. **Idéias sobre a função social da terra**, disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12544> , acesso em 23/04/2009.

_____.A propriedade na cidade antiga anotações sobre Fustel de Coulanges, disponível em: <http://gerivaldoneiva.blogspot.com /2007/10/propriedade-na-cidade-antiga.html>, acesso em 23/04/2009.

_____. **A Função Social da Posse**, disponível em: <http://gerivaldoneiva.blogspot.com/2008/11/funo-social-da-posse.html> , acesso em 23/04/2009.

PRADO JUNIOR, Caio. **A questão agrária no Brasil**. 5ª ed. São Paulo: Brasiliense,2007.

RIOS,Roger Raupp. **A função Social da propriedade e desapropriação para fins de reforma agrária**.In:PAULSEN Leandro(org.)**Desapropriação e Reforma Agrária**. Porto Alegre :Livraria do Advogado,1997.

SANTANA, Otton Carlos Souza. **Avanços e recuos de um diálogo impossível: A reforma agrária na Assembléia Nacional Constituinte de 1987/1988**. 2008.98 p.Monografia de final de curso. Faculdade de Direito ,Universidade Estadual de Feira de Santana- UEFS.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para um novo senso comum : a ciência , o direito e a política na transição paradigmática**,Vol 1, **A crítica da Razão Indolente : Contra o desperdício da experiência**. 3ª ed.São Paulo:Cortez,2001.

_____.**Pela mão de Alice: o social e o político na pós modernidade**.6ª ed.São Paulo: Cortez, 2001.

_____. **Para um novo senso comum : a ciência, o direito e a política na transição paradigmática**.Vol. 4, **A Gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 3ª ed. São Paulo:Cortez,2003.

SILVA, José Afonso da,**Curso de direito Constitucional Positivo**.27ª São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVEIRA,Domingos Sávio Dresch da.XAVIER,Flávio Sant'Anna (orgs).**O Direito Agrário em Debate**. Porto Alegre:Livraria do Advogado,1998.

STEDILE,João Pedro(org).**A questão agrária no Brasil Vol.1, O debate tradicional : 1500-1960**.2 ed..São Paulo:Expressão Popular,2005-A.

_____. **A questão agrária no Brasil Vol.2,O debate na esquerda: 1960-1980**.1 ed..São Paulo:Expressão Popular,2005-B.

_____. **A questão agrária no Brasil Vol.3,Programas de reforma agrária :1946-2003**. 1 ed..São Paulo:Expressão Popular,2005-C.

_____(org.);MENDONÇA, Sonia Regina. **A questão agrária no Brasil**

Vol.5, A classe dominante agrária : natureza e comportamento -1964-1990. 1 ed. São Paulo:Expressão Popular,2006.

_____;FERNANDES,Bernardo Mançano Fernandes.**Brava Gente.**A trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil São Paulo:Fundação Perseu Abramo,2005.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito.** Porto Alegre:Livraria do Advogado, 1999.

STROZAKE, Juvelino José (org).**A questão agrária e a Justiça.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

UNESP. **Atlas da Questão Agrária.** 2009. disponível em : http://www4.fct.unesp.br/nera/atlas/estrutura_fundiaria.htm, acesso em 24/04/2009.

VARELLA, Marcelo Dias. **Introdução ao direito à Reforma Agrária.** Leme: Editora de Direito,1998.

VELOSO,Marília Lomanto.**As vítimas da Rosa do Prado: um estudo do direito penal sobre o MST no extremo sul da Bahia.**2006. 402p.tese (doutorado em Direito Penal)-Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.São Paulo, 2006.

VIANA,Marcio Túlio. **Direito de resistência : possibilidades de autodefesa do empregado em face ao empregador.**São Paulo:Ltr,1996.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico.Fundamentos de uma nova cultura no Direito.**2ª ed.São Paulo:Editora Alfa e Omega,1997.

_____. **Os Movimentos Sociais como fonte de produção de novos direitos.**1998. *in:* Revista da AATR-BA, ano 3, nº3.dezembro. Salvador.2005.AATR.

_____.(org) **Fundamentos de História do Direito.** 2ª ed. Belo Horizonte. Del Rey, 2002.

ZIZEK, Slavoj. **A Visão em paralaxe/** Slavoj Zizek; tradução Maria Beatriz Medina- São Paulo: Boitempo Editorial. 2008.

_____. **Bem-vindo ao deserto do real /** Slavoj Zizek; tradução Paulo Cezar Castanheira- São Paulo: Boitempo Editorial. 2003.